

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

27 e 28
de agosto

19h
Espaço OAB

Realização:

UNiFiPMoc
CENTRO UNIVERSITÁRIO FIPLIC

Afya

OAB
11ª Subseção
Montes Claros

ICP
Instituto de Ciências Penais

Apoio:

sim!
EDUCACIONAL

Unimontes

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

27 e 28
de agosto

19h
Espaço OAB

Realização:

UNiFiPMoc
CENTRO UNIVERSITÁRIO FIAPROC

Afya

OAB
11ª Subseção
Humanas Ciências

ICP
Instituto de Ciências Penais

Apoio:

sim!
PREMATICAL

Unimontes

ANAIS

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

27 e 28
de agosto

19h
Espaço OAB

Realização:

UNIFIPMoc

Afya

OAB

ICP

Apoio:

sim!

Unimontes

COMISSÃO ORGANIZADORA

Prof.^a Esp. Bruna Parrela

Profa Dra.Cynara Silde Mesquita Veloso

Prof.^a Mestra Cyntia Mirella Cangussu Fernandes Sales Profa

Dra.Daniela Araújo Veloso Popoff

Prof. Dr. Gustavo Souza Santos

Prof. Dr. Herbert AlcântaraFerreira Prof. Esp. Henrique Tondinelli

Prof.^a Mestra Janice Claudia Freire Sant'Ana

Prof. Dra. Renata Flávia Nobre Canela Dias Profa Esp. Valéria Silva de Brito

Profa Sarah Francisca Cabral de Melo Monção

Prof.^a Mestra Vânia Ereni Lima Vieira

Prof. Dr. Rodrigo Ventura Rodrigues

COMISSÃO CIENTÍFICA

Profa Dra.Cynara Silde Mesquita Veloso

Prof.^a Mestra Cyntia Mirella Cangussu Fernandes Sales

Prof. Mestre Daniel Ferreira dos Santos

Prof.^a Claudia Letícia Moura Prates.

Prof. Dr. Gabriel Pedro Dassoler Damasceno

Prof.^a Mestre Heidi Cristina Boaventura Siqueira

Prof. Mestre Iuri Simões Mota

Prof.^a Mestra Janice Claudia Freire Sant'Ana

Prof. Dr. Leandro Luciano Ravnjak Prof. Mestre Marcelo Brito

Prof. Dr. Paulo Henrique Campos Leite Prof. Esp. Pedro Dias dos Santos

Prof. Dra. Renata Flávia Nobre Canela Dias

Prof. Rodrigo Mestre Rodrigo Leal Teixeira

Prof.^a Mestra Taise Daiana Lopes Lessa Vieira

Prof.^a Mestra Vânia Ereni Lima Vieira

Prof.^a Mestra Wannessa Aquino Reis Nunes

EXPEDIENTE

Centro Universitário FIPMoc (UNIFIPMoc)

Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação, Extensão, Internacionalização e Inovação

Coordenadoria de Periódicos UNIFIPMoc

Av. Aida Mainartina Paraíso, 80, Ibituruna, 39408-007

Montes Claros, Minas Gerais, Brasil

Ano XXII, v. 37, edição especial, set.. 2024

ISSN: 1809-7278 / 2966-3261

Editora-chefe

Renata Flávia Nobre Canela Dias, UNIFIPMoc

Presidente do Conselho Editorial

Gustavo Souza Santos, UNIFIPMoc

Comitê Editorial

Ana Cláudia Chesca, Uniube

Ana Paula dos Santos Xavier Braga, UNIFIPMoc

Anna Carolina Freitas Policarpo, PUC Minas

Anna Caroline Campos Aguiar, Unifesp

Antônio Prates Caldeira, Unimontes

Berta Leni Costa Cardoso, UEBA

Cassia Mariana Bronzon da Costa, USP

César Rota Júnior, UNIFIPMoc

Cynara Silde Mesquita Veloso, Unimontes

Daniela Araújo Veloso Popoff, UNIFIPMoc

Fábio Antunes Vieira, IFNMG

Fernanda Marques da Costa, Unimontes

Fernanda Piana Santos Lima de Oliveira, UNIFIPMoc

Flávio Júnior Barbosa Figueiredo, UNIFIPMoc

Francisca Hildemagna Guedes da Silva, UFRJ

Gabriel Pedro Dassoler Damasceno, UFRR

Gustavo Souza Santos, UNIFIPMoc

Handerson Leonidas Sales, UFMG

Isabela Lopes Veloso Versiani, Unimontes

Isabela Penna Ceravolo, Fiocruz

Jair Almeida Carneiro, Unimontes

Josiane Santos Brant Rocha, Unimontes

João Guilherme Magalhães Timotio, Unimontes

Lanuzza Borges Oliveira, UNIFIPMoc

Marley Garcia Silva, IFB/Brasília

Talita Antunes Guimarães, UNIFIPMoc

Verônica Dias Oliveira, Unimontes

Rodrigo Mendonça Cardoso Pestana, UFMA

Ronilson Ferreira Freitas, UFAM

Nominata de avaliadores

Ana Augusta Ferreira Maciel

Ana Carolina de Mello Alves

Ana Gabriela Gonçalves Ribeiro

Andréa Nogueira do Amaral Ferreira

Caroline Marlene Quintino Martins

Clara de Cássia Versiani

Delcio Pereira Fortes

Emanuelle Ferreira Melo de Pinho

Fábio Antunes Vieira

Filipe Mendes Silva
Frederico Marques Andrade
Handerson Leonidas Sales
Herbert Souza e Silva
Helder Lopes Oliveira
Héllen Julliana Costa Diniz
Igor Monteiro Lima Martins
Janice Gomes Zumba
Jullie Bittencourt Dantas Moreira
João Marcos Leite Santos
Lucas Guimarães Cavalcante de Assis
Lucélia Karoline Gonçalves Barbosa
Marta Eugênia Ferreira da Silva
Rodrigo Baleeiro da Silva
Rodrigo Leal Teixeira
Sidclei Barbosa
Túlio Brandão Xavier Rocha
Valéria Farias Andrade
Vânia Ereni Lima Vieira

Equipe Editorial

Daniela Araújo Veloso Popoff
Gustavo Souza Santos
Valéria Silva de Brito

Design, layout e comunicação

Ana Clara Vieira Rodrigues dos Santos
Geralt Gean Rodrigues Oliveira

Wanderklayson Aparecido Medeiros de Oliveira

Contato

Gustavo Souza Santos | gustavo.santos@unifipmoc.edu.br

Revista Multidisciplinar | <https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rm>

Centro Universitário FIPMoc (UNIFIPMoc) | <https://www.unifipmoc.edu.br/>

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya |  ICP

A (IN) EFICIÊNCIA DA CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM RELAÇÕES CONSUMERISTAS

Giovanna Rocha Ramos¹; Maria Alice Costa Santos²; Cynara Silde Mesquita Veloso³.

¹ Acadêmico do curso de Direito da instituição Unimontes

² Acadêmico do curso de Direito da instituição Unimontes

³ Professora do curso de Direito da instituições Unimontes e Unifipmoc.

RESUMO: Os métodos autocompositivos inseriram-se no contexto jurídico brasileiro como filtros anti-litígio que objetivam a resolução de conflitos entre partes sem a necessidade de se instaurar uma disputa judicial. Entre eles, uma das espécies utilizadas é a conciliação, procedimento intermediado por um terceiro, conciliador, que dirige a discussão para tópicos que facilitem o alcance de um acordo, diferenciando-se da mediação na medida em que a postura do terceiro pode ser, pontualmente, mais intervencionista, ao ponto de fazer sugestões, além do fato de as partes não possuírem vínculo prévio. A pesquisa objetiva analisar até que ponto os métodos autocompositivos, em especial, a conciliação, são eficientes na resolução de conflitos. O presente resumo valeu-se do método de pesquisa dedutivo e da técnica pesquisas bibliográficas. Diante da ampla utilização do instituto da conciliação em conflitos consumeristas, tanto em Juizados Especiais quanto em órgãos extrajudiciais, como os PROCON's, é inegável seu êxito quanto ao mérito de redução de custos, em razão da não judicialização, e à celeridade do feito. Todavia, questiona-se a eficácia do emprego de um método autocompositivo, ou seja, de resolução entre as próprias partes, frente ao desequilíbrio presumido entre elas, quais sejam, consumidor e fornecedor. A legislação consumerista aponta uma evidente vulnerabilidade na parte consumidora, motivo que enseja a própria existência de lei que regule essa espécie de contrato bem como sua postura protecionista. Logo, de que forma a conciliação encontraria meios para superar essa desigualdade e fomentar um diálogo pacífico entre os litigantes? Em razão da hipossuficiência apontada, surge a necessidade de analisar singularmente a natureza do conflito bem como a gravidade da vulnerabilidade em cada caso, sendo sensato a revisão da pertinência da aplicação da conciliação diante da desigualdade observada entre, por exemplo, um consumidor vulnerável e empresa, em virtude da essencialidade do serviço que essa o fornece. O poderio econômico e técnico das duas partes também deveria ser levado em conta, critério esse pouco observado na vigente aplicação do instituto. Assim, é necessário cautela na resolução desses conflitos envolvendo partes desiguais, como entre consumidores e fornecedores, por meio de conciliação, que, apesar de se mostrar célere pode, em alguns casos, apresentar-se ineficiente devido à falta de sensibilidade em relação à desigualdade de posição entre as partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Aliny Batista. **A mediação como instrumento a pacificação de conflitos: e suas reflexões acerca do superendividamento**. 2016. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/301>. Acesso em 17 ago 2024.

DORNELLES, Maini; SPENGLER, Fabiana Marion. **A (in) eficiência da mediação para tratar conflitos consumeristas**. *Scientia Iuris*, v. 27, n. 1, p. 10-23, 2023. Disponível em <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/45144>. Acesso em 17 ago 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya |  |  ICP

A (IN)ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL

NORONHA, Isabela Santos¹; CÂMARA, Wemery Emanuely Santos²; SILVA, Guilherme Roedel Fernandez³

¹Universidade Estadual de Montes Claros; acadêmica;

²Universidade Estadual de Montes Claros; acadêmica;

³Universidade Estadual de Montes Claros; Mestre;

RESUMO: No âmbito do processo penal brasileiro há aporias acerca da admissão, ou não, das provas obtidas com violação de uma norma jurídica, as chamadas provas ilegítimas e ilícitas. Com efeito, cinge a discussão se é possível a utilização dessas provas obtidas ilicitamente. Assim, a presente pesquisa visa analisar se a utilização desses meios de provas acarretaria ofensa ao texto constitucional. Foram utilizados os métodos clássicos de pesquisa em doutrinas e artigos, referente ao tema. O presente resumo está vinculado à linha de pesquisa Direito, Instituição e Sociedade Para tanto, o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, previsto no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, veda o emprego de provas obtidas de forma ilícita, assim como o artigo 157 do Código de Processo Penal, preceitua que tais provas devem ser desentranhadas do processo. Ante o exposto, é preciso entender que esse princípio não é absoluto, logo há duas teses a respeito desse tema, a primeira defende a prevalência em qualquer caso do interesse da Justiça pela busca da verdade real, ou seja, a ilicitude do meio de obtenção não subtrai o valor da prova como elemento necessário para o convencimento do juiz, sendo então usada sem nenhum prejuízo de punição ao infrator da norma legal. Quanto à segunda entende que o direito não pode compactuar com o comportamento antijurídico, nem consentir que através dele tire proveito com prejuízo alheio, ou seja, não é possível reconhecer as provas ilícitas. Portanto, conclui-se que em regra é inadmissível provas obtidas por meio ilícito, contudo essa norma pode ser relativizada a depender do caso concreto, pois se a prova ilícita for o único meio de impedir a condenação de um inocente deve sim ser acolhida pelo judiciário, já que nada suplanta a relevância de comprovar a inocência de alguém injustamente acusado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 agosto de 2024.

CAPEZ, Fernando. *Uso de prova ilícita para evitar que um inocente seja condenado*. Consultor Jurídico. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-24/controversias-juridicas-provas-ilicitas-inocencia/>. Acesso em: 19 agosto. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*.

DOS SANTOS NETO, José Batista; MENDONÇA CARNEIRO, Ana Edna; ALVES LIMA, Swyanne Horrana. *Inadmissibilidade da prova ilícita no processo penal brasileiro*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inadmissibilidade-da-prova-ilicita-no-processo-penal-brasileiro/375714695>. Acesso em: 18 ago. 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

●▲B

ICP

A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: LIMITES, EXCEÇÕES E A BUSCA PELO EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

¹SOUZA, Ana Luiza Fernandes; aluizafernandes13@gmail.com; ²SILVA, Guilherme Roedel Fernandez; guilherme.silva@unimontes.br.

¹Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

¹Professor Mestre do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

RESUMO: A admissibilidade de provas ilícitas no processo penal brasileiro é um tema de extrema importância, refletindo o delicado equilíbrio entre a busca pela verdade real e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVI, estabelece a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos no processo, com o intuito de proteger direitos como a inviolabilidade do domicílio e o sigilo das comunicações, garantindo um processo justo e equitativo. A exclusão das provas ilícitas, no entanto, é um tema controverso na doutrina e na jurisprudência, que discutem a possibilidade de exceções, particularmente em situações onde a prova ilícita favorece o réu, fundamentado no princípio "pro reo". A introdução do artigo 157 no Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.690/2008, trouxe novas perspectivas, estabelecendo a inadmissibilidade das provas ilícitas, mas permitindo, em situações excepcionais, o uso de provas derivadas, desde que obtidas de fontes independentes ou que seriam inevitavelmente descobertas por meios lícitos. As doutrinas da "descoberta inevitável" e das "fontes independentes" são mecanismos que permitem a admissibilidade de provas derivadas, garantindo que a exclusão de uma prova ilícita não leve a uma injustiça, nem prejudique excessivamente o direito à verdade real. Tais teorias buscam mitigar os efeitos da ilicitude quando as provas derivadas não são diretamente comprometidas pelo ato ilícito original. Assim, a questão da admissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro é complexa e envolve a ponderação de vários princípios, como a verdade real, a proteção dos direitos fundamentais e a proporcionalidade. Embora a regra geral seja a inadmissibilidade das provas ilícitas, existem situações específicas em que sua utilização pode ser justificada, principalmente em favor do réu ou quando a ilicitude é mitigada por fatores como fontes independentes ou a descoberta inevitável. Este cenário demonstra a necessidade de uma abordagem cuidadosa e ponderada por parte dos operadores do direito, que devem considerar todas as circunstâncias do caso concreto antes de decidir sobre a admissibilidade ou exclusão de tais provas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Frederico Sousa. **Provas Ilícitas:** Confronto entre as Liberdades Públicas e a Efetividade do Processo Judicial. In: Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. v. 12, Ed. Especial, p. 87-137, 2004.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal.** 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm. 2017.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

●▲B

ICP

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NAS PRISÕES PREVENTIVAS: SALVAGUARDA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

AQUINO, Pâmella Karoline Cardoso ¹; OLIVEIRA, Taiuane Gabrielle Alves de ²; SILVA, Guilherme Roedel Fernandez ³

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

² Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

³ Professor do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

RESUMO: Este estudo, vinculado à linha de pesquisa “Direito, Instituição e Sociedade”, objetiva aprofundar a análise do princípio da homogeneidade aplicado às prisões preventivas, demonstrando sua relevância como um corolário do princípio da presunção da inocência e do devido processo legal. **Material e Métodos:** Adotou-se nesta pesquisa uma abordagem doutrinária e jurisprudencial, apoiando-se em autores como Tourinho Filho (2020) e Nucci (2021), que ressaltam a importância de garantir que o uso de medidas restritivas de liberdade durante o processo penal seja sempre compatível com a gravidade do delito e a possível sanção. O método dedutivo foi utilizado para avaliar, a partir de conceitos teóricos e normativos, a aplicação prática do princípio da homogeneidade nas decisões judiciais. **Resultados e Discussão:** Conforme ensina Aury Lopes Jr. (2022), o princípio da homogeneidade requer que as medidas cautelares penais, incluindo a prisão preventiva, respeitem uma proporcionalidade intrínseca em relação à pena que poderá ser imposta após o trânsito em julgado. Esse princípio opera como um mecanismo essencial para evitar que o processo penal se converta em uma antecipação da pena, ferindo assim o princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988. Os resultados da pesquisa indicam que a aplicação cuidadosa das prisões preventivas, sob a ótica do princípio da homogeneidade, serve como uma garantia adicional de que o acusado não será punido antecipadamente, preservando-se a dignidade e os direitos fundamentais até a sentença definitiva. Este princípio atua, portanto, como um reforço ao devido processo legal e à presunção de inocência, evitando arbitrariedades e assegurando que as restrições impostas sejam sempre proporcionais e justificadas. **Considerações finais:** Com base neste estudo, é possível concluir que o princípio da homogeneidade desempenha um papel crucial na manutenção do equilíbrio entre a necessidade de proteção social e a salvaguarda dos direitos individuais durante o processo penal. Ao assegurar que as prisões preventivas sejam aplicadas de maneira proporcional e justa, este princípio não só reforça a presunção de inocência, mas também contribui para a legitimidade e equidade do sistema de justiça criminal, prevenindo o uso indevido do poder punitivo antes do trânsito em julgado, satisfazendo, por consequência o devido processo legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya |  | 

A ARBITRAGEM COMO MEIO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

Lucas Henrique Baleeiro de Carvalho ¹; João Emanuel Veloso Maia ²; João Pedro Miranda Saraiva Dias ³; Vitor Rodrigues Mendes ⁴; Cynara Silde Mesquita Veloso ⁵.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

² Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

³ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

⁴ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

⁵ Professora do curso de Direito da instituição Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

RESUMO: A Arbitragem, regulamentada pela Lei nº 9.307 de 1996, é essencial no cenário jurídico brasileiro, especialmente para conflitos empresariais. Trata-se de um método heterocompositivo de resolução de conflitos, no qual um terceiro decide a questão. Este estudo, de natureza qualitativa, realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental no Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito – GEPADO da UNIFIPMoc Afya, analisa as contribuições da Arbitragem para conflitos empresariais. A pesquisa evidencia que, ao contrário da Justiça Estatal, marcada por superlotação e lentidão, a Arbitragem oferece agilidade, especialização e confidencialidade. As partes podem escolher árbitros com expertise específica, garantindo decisões mais técnicas e precisas, algo difícil no sistema judicial comum. Essa autonomia na escolha do árbitro e definição dos prazos torna o procedimento arbitral mais flexível, ajustando-se melhor às necessidades empresariais. A confidencialidade, embora não obrigatória, é amplamente utilizada, protegendo informações sensíveis e evitando a exposição pública das disputas, o que é crucial para a preservação da imagem das empresas, em contraste com a publicidade dos processos judiciais tradicionais. A celeridade do processo arbitral é outro ponto forte. Enquanto litígios na Justiça Estatal podem durar anos, a Arbitragem permite prazos curtos, com sentenças em até seis meses, sendo vital para empresas que necessitam de soluções rápidas para manter suas operações. No contexto da globalização, a Arbitragem se destaca na resolução de disputas internacionais, proporcionando uniformidade e eficácia, independentemente das diferenças jurídicas entre os países, fortalecendo a confiança das empresas no procedimento arbitral. Assim, a Arbitragem se consolida como a melhor alternativa para a resolução de litígios empresariais no Brasil. Ao oferecer uma solução mais rápida, especializada e confidencial, ela não só desafoga o sistema judiciário, mas também cria um ambiente mais propício para o desenvolvimento dos negócios (Monteiro, 2018). Seu crescimento no direito empresarial brasileiro garante que as empresas foquem em seu crescimento sem os obstáculos típicos da Justiça Estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 14 ago. 2024. Acesso em 16 ago. 2024.

MONTEIRO, Manuel. **Dias Toffoli defende superar a cultura do litígio por meio de mediação.** CNJ. Publicado em 26 de setembro de 2018. Acesso em 16 ago. 2024.

SCAVONE, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem Mediação e Conciliação.** 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

A DIVERGÊNCIA ENTRE A DOUTRINA E O STJ A RESPEITO DA FIGURA DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO

ALMEIDA, Pedro Gabryel Rodrigues ¹ ; SALES, Cyntia Mirella Cangussu Fernandes ²

¹ Acadêmico do curso de Direito da UNIFIPMoc

² Professora do curso de Direito da UNIMONTES E UNIFIPMoc

RESUMO: O litisconsórcio é caracterizado como a relação jurídica processual em que há pluralidade de partes, podendo ser classificado como ativo ou passivo, conforme integrem diversos autores ou diversos réus. Destarte, têm-se por litisconsórcio necessário quando por lei ou pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes, visto que os efeitos do processo se estenderão necessariamente ao interveniente. Nesse sentido, sendo o litisconsórcio necessário, o juiz só pode receber a petição inicial se todos estiverem integrando o polo ativo e nem sempre assim acontecerá. Surge, então, a divergência entre doutrina e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema. Dessa forma, a pesquisa tem por objetivo analisar a divergência acerca da existência do litisconsórcio ativo necessário sob a ótica do STJ. Para tanto, utilizou-se de pesquisa exploratória e qualitativa por meio de dados bibliográficos com embasamento na temática. A divergência doutrinária se funda na incongruência entre o princípio da disponibilidade da ação o qual determina que ninguém será obrigado a provocar a jurisdição contra sua vontade, inexistindo assim, no polo ativo o litisconsórcio necessário, pois caso o autor não tenha a participação de seu litisconsorte necessário ativo, ficaria impedido de litigar, fato esse que fere o princípio do livre acesso ao Judiciário o qual determina que ninguém pode ser impedido pela vontade alheia de buscar o Judiciário para a solução de um conflito de interesses. Assim, aquele que tem uma demanda e quer buscar o poder judiciário para resolver o conflito dela decorrente tem o direito de fazê-lo independentemente da vontade alheia. Todavia, o STJ demonstra entendimento contrário em casos que versam sobre direito real imobiliário em que apenas o esposo vai à juízo, sem a participação da esposa, visando proteção para seu litígio, extinguiu o processo sem exame do mérito e fixou o entendimento pela obrigatoriedade da integração da esposa na relação processual, reconhecendo a aplicabilidade do litisconsórcio necessário ativo ainda que de encontro ao princípio da disponibilidade da ação. Portanto, conclui-se que existe o instituto jurídico do litisconsórcio ativo necessário no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, a sua exigência deve ser ponderada conjuntamente aos princípios processuais e constitucionais que compatibilize a situação de excepcionalidade do Instituto Jurídico em análise.

Palavras-chave: Litisconsórcio; ativo; unitário; divergência; STJ.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de M. **Sinopses Jurídicas v 11 - processo civil - teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro. Disponível em: minha biblioteca. Grupo GEN, 2020. acesso em: 13 ago. 2024.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.I**. São Paulo. Disponível em: minha biblioteca, 65th edição. Grupo GEN, 2024. acesso em: 13 ago. 2024.

¹ Este trabalho foi construído no âmbito da Liga de Direito Processual Civil Democrático e está vinculado às linhas de Pesquisa do GEPADI – Grupo de Estudos e Pesquisa Avançados em Direito e Interdisciplinares.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

A EMANCIPAÇÃO FINANCEIRA E EMOCIONAL DA MULHER COMO FORMA DE ENFRENTAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Sarah Nogueira de Camargos Pires ¹; Karine Aparecida Maia Costa ².

¹ Acadêmico do curso de Direito da Instituição UNIFipMoc

² Professora do curso de Direito da Instituição UNIFipMoc

O presente trabalho foi elaborado no âmbito do grupo de pesquisa e estudos avançados em Direito e interdisciplinares-GEPADE e vinculado a linha de pesquisa (Direito, Instituição e Sociedade).

RESUMO: A emancipação financeira e emocional da mulher, objeto do presente resumo, é uma estratégia essencial para enfrentar a violência doméstica, sendo eficaz na resistência e superação de situações de abuso no âmbito doméstico e familiar. Somente quando financeira e emocionalmente fortalecidas, as mulheres conseguirão romper com a dependência que muitas vezes perpetua a submissão ao agressor. Ao conquistar sua própria fonte de renda, as mulheres tornam-se menos vulneráveis e mais capazes de tomarem decisões que priorizam sua segurança e bem estar. A pesquisa busca comprovar que a emancipação emocional fortalece a autoestima e a autoconfiança, aspectos cruciais para que elas possam reconhecer o abuso, tomar medidas assertivas e buscar o rompimento com o ciclo de violência, assumindo o protagonismo de suas vidas. Essa emancipação permite que as mulheres se distanciem emocionalmente dos padrões de submissão, adquirindo força para estabelecer limites e exigir respeito em suas relações. Para consecução do objetivo foi realizada uma pesquisa exploratória e qualitativa. Quanto às técnicas e metodologia de pesquisa, foram utilizadas a bibliográfica e documental. Nesse contexto, constata-se que existem proteções legais para as mulheres em situação de violência doméstica em nossa legislação, tal como a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, que busca coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo não apenas a violência física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral. Ademais, incentivos à emancipação das mulheres e ao enfrentamento à violência doméstica são promovidos por meio de políticas públicas e programas que buscam oferecer suporte econômico, social e psicológico a elas. Programas de capacitação profissional e geração de emprego, como aqueles oferecidos por Centros de Referências para mulheres, visam promover a independência financeira. O objetivo da pesquisa, portanto, é analisar e demonstrar como a emancipação financeira e emocional da mulher pode atuar como uma estratégia eficaz para enfrentar e superar a violência doméstica. Visa explorar a interseção entre autonomia financeira e emocional, mostrando como estes aspectos são fundamentais para encorajá-las a romperem com ciclos de abuso e dependência. Além disso, procura destacar o papel das políticas públicas, imprescindíveis para a eficácia da Lei Maria da Penha na proteção e incentivo à autonomia das mulheres, promovendo um ambiente mais justo e equitativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo oitavo do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a lei de execução Penal; e da outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2006.*

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza de. *Violência de gênero: poder e impotência. 1. ed. Rio de Janeiro: editora Revinter, 1995.*

Autonomia financeira como saída para a violência doméstica. Terra Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/autonomia-financeira-como-saida-para-a-violencia-domestica,7f1a61c3411232f5d49a9809f5f0f68dtjd3ai2v.html>. Acesso em: 18 de Agosto de 2024.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

SANTOS, Ingrid Rocha dos¹; CARVALHO, Kauany Rodrigues²; SANTOS, Maria Clara Flores de Oliveira³; VELOSO, Cynara Silde Mesquita⁴.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

² Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

³ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

⁴ Professora. Doutora e Mestre em Direito pela PUC Minas. Graduada e pós-graduada em Direito pela UNIMONTES. Professora dos Cursos de Direito da UNIMONTES e UNIFIPMoc Afya. Coordenadora do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya.

RESUMO: O trabalho objetiva analisar a evolução histórica do acesso à justiça no Brasil desde o período colonial até atualidade. Serão analisadas as origens da justiça, bem como a complexidade da evolução no decorrer dos anos, que demanda atenção e reparação, abrangendo as principais reformas, marcos legais e desafios persistentes, destacando os avanços contemporâneos e os obstáculos que ainda precisam ser enfrentados. A evolução do sistema judicial reflete uma luta contínua pela igualdade e pela garantia de direitos. Trata-se de pesquisa exploratória de caráter bibliográfico e documental e de cunho qualitativo. O trabalho está vinculado a linha de pesquisa Democracia, Justiça e Sistema Multiportas do Grupo de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito -GEPADI do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya. A história da evolução do acesso à justiça no Brasil evidencia uma caminhada complexa e gradual que acompanhou diversos contextos políticos e sociais, como a Independência do Brasil e o Golpe de 1930, que contribuíram significativamente para moldá-la. O alicerce do ordenamento jurídico brasileiro foi definido pelo Direito Romano e, como colônia do império português, refletia leis e ordenações estrangeiras, que trouxeram consigo, respectivamente: as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Estas pouco, ou quase nada, apresentaram sobre o acesso à justiça e o que dispunham não apresentava meios concretos para se efetivarem no Brasil (Guastale; Fructuozo, 2019). Após a Independência proclamada em 1822, surgiu a Constituição Imperial de 1824, que mesmo com a efetividade da justiça ainda enfraquecida demonstrou as primeiras garantias sociais. Assim, a Constituição de 1934 traz, com Getúlio Vargas, um avanço ao incluir dispositivos das diretrizes sociais, porém, o regime ditatorial em 1964 resultou em retrocessos. Já a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garantiu o direito fundamental à justiça, promovendo a igualdade e instituindo instrumentos como Juizados Especiais e remédios constitucionais para garantir a efetividade da legislação. Atualmente, é evidente a implementação de iniciativas para aprimorar e assegurar um acesso mais efetivo à justiça para os cidadãos, como por exemplo, a criação da Defensoria Pública e o incentivo aos métodos autocompositivos de resolução de conflitos. Entretanto, ainda existem obstáculos a serem superados, como o custo alto e a longa duração dos processos judiciais; a falta de informação das pessoas acerca dos próprios direitos e a própria descrença no Judiciário (Araújo, 2009).

Apoio financeiro: FAPEMIG, CNPq

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. **Acesso à justiça e a efetividade do processo**. TEMA-Revista Eletrônica de Ciências (ISSN 2175-9553), v. 8, n. 12, 2009.

GUASTALE, Ana Laura Grilo; FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. **A evolução histórica do acesso à justiça no Brasil: da roma antiga à constituição de 1988**. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP, 2019. (Anais do IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito)

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

UFRPE

ICP

A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO TERRITÓRIO NACIONAL

ALMEIDA, Felipe Bavosa de¹; ALVES, Anderson Vinicius Freitas²; BRAVO, Bernardo Felipe Fonseca³; NASCIMENTO, Leandro Gabriel Mendes Gomes do⁴; SILVA, Guilherme Roedel Fernandez⁵

¹Acadêmico do curso Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

²Acadêmico do curso Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

³Acadêmico do curso Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

⁴Acadêmico do curso Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

⁵Professor do curso Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

RESUMO: O juiz das garantias, instituto previsto no art. 3º-B do Código de Processo Penal e introduzido através da Lei 13.964/19, tem como função garantir a legalidade e a eficácia dos direitos individuais do investigado na investigação criminal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, determinou a adoção de medidas a fim de implementar e efetivamente garantir a atuação do juiz das garantias em todo o país. A partir disso, o presente resumo tem como objetivo abordar a Resolução nº 562, de 03/06/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu as diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias em todo o território nacional. No que tange à metodologia, utilizou-se o método dedutivo de abordagem, o método monográfico de procedimento e a técnica de pesquisa bibliográfica. O trabalho está inserido na linha de pesquisa 1: Direito, Instituição e Sociedade. Após a realização das pesquisas, foi possível compreender a maneira em que o dispositivo do juiz das garantias será implementado no território brasileiro. Conforme o art. 2º da aludida Resolução CNJ nº 562/2024, os tribunais irão definir a estrutura e o funcionamento do juiz das garantias de acordo com as suas particularidades geográficas, demográficas, administrativas e financeiras. Ademais, o art. 4º da mesma Resolução prevê que, no caso de uma comarca ou subseção judiciária possuir mais de uma vara, o tribunal poderá organizar o juiz das garantias através de: especialização, por meio de Vara das Garantias ou de Núcleo ou Central das Garantias; regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; substituição pré-definida entre juízos da mesma comarca ou subseção judiciária. No caso das comarcas ou subseções de vara única, o art. 5º da Resolução CNJ nº 562/2024 versa que os tribunais poderão organizar o instituto do juiz das garantias utilizando-se da regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias, ou por meio da substituição pré-definida entre comarcas ou subseções contíguas ou próximas com somente uma vara. Com base nos fatos supracitados, é evidente que o papel da Resolução CNJ nº 562/2024 é de suma importância na implantação do juiz das garantias, já que ela estabeleceu diretrizes que, se seguidas pelos tribunais, irão garantir que o instituto do juiz das garantias tenha efetividade imediata após a sua implementação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União:** Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Ações diretas de inconstitucionalidade. Direito constitucional. Direito processual penal. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Ampla alteração de normas de natureza penal, processual penal e de execução penal [...] criação do “juiz das garantias” [...] introdução e alteração de artigos no código de processo penal: artigos 3º-A ao 3º-F [...] ações julgadas parcialmente procedentes. Relator: Min. Luiz Fux.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução Nº 562 de 03/06/2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5601>. Acesso em: 19 ago. 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

UFRPE

ICP

A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO TERRITÓRIO NACIONAL

ALMEIDA, Felipe Bavosa de¹; ALVES, Anderson Vinicius Freitas²; BRAVO, Bernardo Felipe Fonseca³; NASCIMENTO, Leandro Gabriel Mendes Gomes do⁴; SILVA, Guilherme Roedel Fernandez⁵

¹Acadêmico do curso Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

²Acadêmico do curso Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

³Acadêmico do curso Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

⁴Acadêmico do curso Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

⁵Professor do curso Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

RESUMO: O juiz das garantias, instituto previsto no art. 3º-B do Código de Processo Penal e introduzido através da Lei 13.964/19, tem como função garantir a legalidade e a eficácia dos direitos individuais do investigado na investigação criminal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, determinou a adoção de medidas a fim de implementar e efetivamente garantir a atuação do juiz das garantias em todo o país. A partir disso, o presente resumo tem como objetivo abordar a Resolução nº 562, de 03/06/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu as diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias em todo o território nacional. No que tange à metodologia, utilizou-se o método dedutivo de abordagem, o método monográfico de procedimento e a técnica de pesquisa bibliográfica. O trabalho está inserido na linha de pesquisa 1: Direito, Instituição e Sociedade. Após a realização das pesquisas, foi possível compreender a maneira em que o dispositivo do juiz das garantias será implementado no território brasileiro. Conforme o art. 2º da aludida Resolução CNJ nº 562/2024, os tribunais irão definir a estrutura e o funcionamento do juiz das garantias de acordo com as suas particularidades geográficas, demográficas, administrativas e financeiras. Ademais, o art. 4º da mesma Resolução prevê que, no caso de uma comarca ou subseção judiciária possuir mais de uma vara, o tribunal poderá organizar o juiz das garantias através de: especialização, por meio de Vara das Garantias ou de Núcleo ou Central das Garantias; regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; substituição pré-definida entre juízos da mesma comarca ou subseção judiciária. No caso das comarcas ou subseções de vara única, o art. 5º da Resolução CNJ nº 562/2024 versa que os tribunais poderão organizar o instituto do juiz das garantias utilizando-se da regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias, ou por meio da substituição pré-definida entre comarcas ou subseções contíguas ou próximas com somente uma vara. Com base nos fatos supracitados, é evidente que o papel da Resolução CNJ nº 562/2024 é de suma importância na implantação do juiz das garantias, já que ela estabeleceu diretrizes que, se seguidas pelos tribunais, irão garantir que o instituto do juiz das garantias tenha efetividade imediata após a sua implementação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União:** Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Ações diretas de inconstitucionalidade. Direito constitucional. Direito processual penal. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Ampla alteração de normas de natureza penal, processual penal e de execução penal [...] criação do “juiz das garantias” [...] introdução e alteração de artigos no código de processo penal: artigos 3º-A ao 3º-F [...] ações julgadas parcialmente procedentes. Relator: Min. Luiz Fux.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução Nº 562 de 03/06/2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5601>. Acesso em: 19 ago. 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya | OAB | ICP

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

NASCIMENTO, Emilli Oliveira¹; GONÇALVES, Samira David¹, ROCHA, Matheus Bicalho¹, NASCIMENTO, Victor Milanez¹

² RAVNJAK, Leandro Luciano Silva

Discentes da UNIFIPMoc¹.

Docente da UNIFIPMoc².

RESUMO: O presente estudo observa como a exposição da mídia na sociedade contemporânea tem um impacto profundo em várias áreas, incluindo o sistema de justiça penal, que com sua cobertura intensa dos casos criminais pode moldar a percepção pública e influenciar as partes envolvidas no processo judicial. Analisar como a exposição midiática pode afetar a imparcialidade do julgamento e os direitos fundamentais dos acusados. Utiliza-se pesquisa de análise qualitativa e método dedutivo, mediante procedimento exploratório, bibliográfico, doutrinário e documental. Segundo Zaffaroni (2012) o populismo surgiu com grande potencial, dentro de um contexto de fortalecimento da ampliação do sistema penal é um direito penal máximo através do movimento dos telespectadores com opiniões formadas e punitivas, criando-se um tipo de política criminal através da manipulação da mídia. Diante disso, a influência da mídia gera o clamor público, ocasionando na criação de novas leis ou medidas penais que, inicialmente, satisfazem a população, mas depois se revelam ineficazes, tornando-se apenas atos simbólicos, seletivos e contrários ao Estado de Direito. Cita-se o caso de Eloá Cristina Pimentel, que ocorreu em 2008, teve uma grande cobertura midiática que acabou influenciando o julgamento do acusado Lindemberg Alves, acarretando em uma cobertura intensa, acompanhando cada momento do sequestro e da trágica morte de Eloá. Portanto, esse tipo de exposição midiática constante criou uma forte comoção pública, que pode ter interferido não só nas negociações para a liberação da vítima, como também no julgamento, gerando ao réu um prejuízo ao direito de defesa, já que, havia um percepção pública já consolidada de culpa. Por fim, a influência da mídia no processo penal pode comprometer direitos fundamentais do acusado, como a presunção de inocência e o julgamento justo. A cobertura transforma casos em espetáculos, pressionando o sistema judicial e moldando a opinião pública, o que pode resultar em condenações antecipadas pela mídia. Embora a liberdade de imprensa seja importante, é essencial equilibrá-la com o respeito ao devido processo legal, evitando que os direitos dos acusados sejam violados por pressões externas.

Palavras-chaves: Influência. Mídia. Julgamento. Populismo penal. Direitos Fundamentais.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

GARCIA, Alexandre de Moraes. **Direitos fundamentais e processo penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya |  | ICP

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES JUDICIAIS EM CASOS COMO O “MÉRCIA NAKASHIMA”

¹ João Gildasio Veloso Meira, acadêmico do 10º período de Direito da UnifipMoc

² Jorge Fernando Silveira Leite, acadêmico do 10º período do curso de Direito da UnifipMoc

³ Victor Thiago Maia Morais, acadêmico do 10º período do curso de Direito da UnifipMoc

⁴ Wannessa Aquino Reis Nunes, Professora Mestre do curso de Direito da UnifipMoc

RESUMO: O caso “Mércia Nakashima” marcou pelo seu caráter midiático, tendo sido o primeiro tribunal do júri televisionado do Brasil. Contudo, nem tudo veiculado a época foi retrato fidedigno da realidade, haja vista a espetacularização dos fatos em favor de alta audiência nos principais canais televisivos que cobriram o acontecido. Conforme Oliveira (2013), a característica do espetáculo, do sensacionalismo, do chamar a atenção do receptor se tornou desafio constante para os veículos de comunicação. Este trabalho propõe refletir de que modo os operadores do Direito se portam diante da comoção popular gerada pelas coberturas jornalísticas. Muitos são influenciados pela mídia e as decisões judiciais sofrem tal interferência com penas mais severas que, em condições normais, poderiam ser mais amenas. Foi utilizado o método indutivo, com abordagem qualitativa, utilizando de pesquisas de documentos, artigos e reportagens sobre o caso. Ao analisar o caso Mércia, do ponto de vista ético, à luz das leis que o fundamentam, princípios constitucionais não foram seguidos, pois muitos veículos à época já apontavam o acusado, Mizael Bispo, como culpado, antes mesmo da apreciação das provas e do avançar das investigações. A esse respeito, inclusive, o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros contém em seu artigo 9º que: “a presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística”. Neste sentido, corrobora a Constituição Brasileira que afirma, em seu art. 5º, LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Mesmo existindo tal previsão, tanto no jornalismo, quanto no Direito, tal princípio não foi observado neste caso em tela, como também na atualidade, haja vista a influência das *fake news* e também do chamado “tribunal da internet”. Oliveira (2013), aponta que a afirmação de que a mídia é capaz de influenciar no Direito é algo já incorporado pelas pessoas, ou seja, já é intuitivo que uma notícia, especialmente se veiculada repetidas vezes, pode gerar clamor social e, conseqüentemente, modular a opinião pública. Assim, a mídia exerce uma influência externa, mesmo que muitos operadores do Direito a neguem. De acordo com Jajah e Rocha (2011), há evidente influência da mídia sobre o Poder Judiciário, sendo inúmeras as situações que ocupam espaço nos veículos comunicativos e, justamente por isso, ganham o interesse do povo, que de várias formas emite sua opinião e, conseqüentemente, influi no desenrolar do julgamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição (1988). Artigo 5º, inciso LVII. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, 1988.

JAJAH, Morisa Martins; ROCHA, Samir Vaz Vieira. **A influência da mídia sobre o judiciário: análise sobre casos jurídicos de grande repercussão**. Perquirere: Revista do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão: Patos de Minas. 2011.

OLIVEIRA, Ana Luíza Lima Benatti de. **A influência da Mídia nos julgamentos judiciais: Análise da relação entre Jornalismo e Direito**. Universidade Federal de Juiz de Fora: Juiz de Fora, 2013.

A LEGALIDADE DA CONFISSÃO OBTIDA DURANTE ABORDAGEM POLICIAL

Nayane Thalita Chaves Queiroga Santos¹; Alessandra Silva Rodrigues²; Guilherme Roedel Fernandez³

¹ Acadêmica o curso de Direito da UNIMONTES

² Acadêmica do curso de Direito da UNIMONTES

³ Professor do curso de Direito da Unimontes

Linha de Pesquisa 1 – Direito Instituição e Sociedade.

RESUMO: A legalidade da confissão obtida em abordagem policial é um tema complexo e de grande relevância no campo do direito. Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar e discutir a questão da obtenção de confissões durante abordagens policiais, avaliando a sua legalidade à luz da legislação em vigor. A abordagem inicial deste estudo consiste em apresentar uma visão geral do tema, contextualizando-o no âmbito do sistema legal. Além disso, serão discutidos alguns casos emblemáticos que ajudaram a moldar a jurisprudência sobre o assunto, demonstrando a importância de investigar a legalidade das confissões obtidas em abordagens policiais. A metodologia de pesquisa empregada neste estudo consistiu em uma revisão da literatura sobre abordagem policial e confissões obtidas durante esse processo. Além disso, foi realizada uma análise de casos legais e jurisprudência relacionada ao tema, a fim de compreender as diferentes perspectivas legais e precedentes judiciais. Na análise dos resultados, foi observado que a legalidade da confissão obtida em abordagem policial varia de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso. Os dados coletados indicaram que a coerção, a falta de informação sobre direitos e a pressão psicológica são elementos que frequentemente questionam a legitimidade das confissões obtidas durante abordagens policiais. Além disso, foi identificado que a utilização de câmeras corporais por parte dos policiais pode contribuir significativamente para garantir a transparência e a legalidade do processo de obtenção de confissões. Esses resultados enfatizam a necessidade de avaliar cuidadosamente as práticas policiais e a legislação existente para garantir a validade e a justiça das confissões obtidas em abordagens policiais. Quanto aos resultados obtidos, foi possível constatar que a obtenção de uma confissão durante uma abordagem policial levanta questões complexas relacionadas à legalidade do processo. A análise dos dados revelou a necessidade de um escrutínio mais rigoroso sobre as práticas de obtenção de confissões pela polícia, a fim de garantir os direitos individuais dos suspeitos. Além disso, as conclusões apontam para a importância de se estabelecer diretrizes claras e procedimentos transparentes para as abordagens policiais, a fim de assegurar a validade das confissões obtidas. Portanto, é essencial que haja uma abordagem cuidadosa e fundamentada na legislação ao lidar com confissões obtidas em contextos policiais, a fim de garantir a legalidade do processo e a proteção dos direitos dos cidadãos. (Viana & de2024) (Silva, 2021) (VIEIRA, 2023)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Gabriela Ponte; DUARTE, Evandro Charles Piza. As Abordagens Policiais e o Caso Miranda v. Arizona (1966): violência institucional e o papel das cortes constitucionais na garantia da assistência do defensor na fase policial. 2018.

COSTA, Rafaela Paes Lobo Pereira da. A confissão em sede policial: análise crítica e seus reflexos no processo penal. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso.

ALVES, CARLA VITÓRIA PEDROSA E. BUSCA PESSOAL E A “FUNDADA SUSPEITA” NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: Os limites entre a legalidade e a pesca probatória. 2023.

A LEI MARIA DA PENHA COMO IMPORTANTE MECANISMO DE PROTEÇÃO DAS MULHERES

João Victor Oliveira¹
Wanessa Aquino Reis Nunes²

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário UNIFIPMoc - Afya

² Professora do curso de Direito do Centro Universitário UNIFIPMoc - Afya

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) simboliza um importante progresso legislativo na proteção do direito fundamental das mulheres no Brasil. Instituída em homenagem a Maria da Penha, essa lei foi criada para combater e prevenir a violência doméstica. O trabalho tem como objetivo demonstrar que a Lei é crucial para a promoção da dignidade feminina e para a afirmação do princípio da igualdade, atuando como um importante mecanismo contra a impunidade e a continuidade da violência de gênero. Com a promulgação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher passou a deixar de ser vista como uma ofensa de menor gravidade, sendo definido o que compreende a violência doméstica e familiar, categorizando suas diversas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Utilizou-se do método dedutivo, sendo realizada pesquisa documental e revisão de literatura sobre o tema. A Lei Maria da Penha é reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três legislações mais avançadas do mundo. Entre as principais inovações que a lei introduz, destacam-se as medidas protetivas de urgência em favor das vítimas e contra os agressores. Segundo o TJDF, até 08/08/2024, já foram concedidas 8.871 medidas protetivas de urgência, sendo que dessas, 2.185 foram concedidas em parte. Contudo, ainda assim em 2023 a violência contra a mulher cresceu no Brasil: foram 1.467 mulheres mortas por razões de gênero, o maior registro desde a publicação da lei que tipifica o crime, em 2015. Também foram verificados aumentos nas taxas de registros de agressões em contexto de violência doméstica (9,8%), ameaças (16,5%), perseguição/stalking (34,5%), violência psicológica (33,8%) e estupro (6,5%) (O Globo). Embora a lei tenha registrado avanços importantes, como a classificação da violência doméstica e como a criação de medidas protetivas, a persistência e o aumento alarmante da violência contra as mulheres realçam a necessidade urgente de um esforço coletivo e contínuo. É fundamental que o Estado, a sociedade civil e a comunidade se mobilizem para garantir a eficácia das disposições legais, promover a educação, a sensibilização e o apoio às vítimas, assim será possível transformar a realidade das mulheres brasileiras e construir um ambiente mais seguro e justo para todas.

PALAVRAS-CHAVE: Maria da Penha; violência de gênero; violência doméstica; proteção.

Referências:

TJDF. **Lei maria da penha 18 anos: TJDF concede quase nove mil medidas protetivas em 2024**, publicado em 7 de agosto de 2024. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/agosto/lei-maria-da-penha-18-anos-justica-atua-no-combate-da-violencia-domestica-contra-Asmulheres#:~:text=Lei%20Maria%20da%20Penha%2018,Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios>. Acesso em 8 de agosto de 2024.

O GLOBO 100. **País bate recorde de feminicídios e registra um estupro a cada seis minutos**, publicado por Luis Felipe Azevedo. Rio de Janeiro em 18/07/2024. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/07/18/paisbate-recorde-de-femicidios-e-registra-umestupro-a-cada-seis-minutos-indica-anuario-de-seguranca.ghtml>. Acesso em 8 de agosto de 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

A NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Nunes, Amanda Lins Campos Nunes ¹; Sousa, Daniele Lima de ²; Silva, Guilherme Roedel Fernandez³.

¹ Acadêmico do curso de Direito da instituição Unimontes

² Acadêmico do curso de Direito da instituição Unimontes

³ Professor do curso de Direito da instituição Unimontes

RESUMO: À medida dos avanços dos recursos tecnológicos, tem-se que a conduta humana, especialmente no âmbito dos novos meios de obtenção de provas criminais, sofre modificações, de modo que o Estado se vê diante do desafio da preservação da cadeia de custódia no tocante às provas digitais. Nesse aspecto, a linha de pesquisa aborda no presente trabalho sobre direito, educação e tecnologias. Tem-se assim que a cadeia de custódia garante a autenticidade das evidências colhidas e examinadas, assegurando para que não haja qualquer adulteração. Nesse contexto, as inovações tecnológicas também devem ser objeto de exame, uma vez que esses elementos digitais não são imunes à corrupção. Por outro lado, a Lei nº 13.964/19 não abordou acerca do procedimento quanto às provas digitais, configurando-se como uma lacuna que deve ser preenchida, em virtude de potencial prejuízos processuais, tal como a inadmissibilidade. Ademais, existem portanto, duas formas de contaminação das fontes probatórias digitais, sendo: a primeira, por meio de aproximação física imprópria com suporte ou dispositivo informático e a segunda decorrente do contágio digital, sendo esta última mais preocupante pois acarreta a adulteração do material (alteração de dados). Alguns doutrinadores defendem a necessidade de que a prova digital fosse abordada em regime jurídico autônomo, dispondo acerca da sua colheita em observância das especificidades no âmbito digital. Isso porque, a prova digital tem como características a fragilidade e volatilidade, o que demanda tratamento e métodos técnicos qualificados para a sua produção, observando uma metodologia precisa, sob pena de sua inutilização. Acredita-se que o esquecimento do legislador sobre o assunto foi proposital, considerando a velocidade dos avanços tecnológicos e possível obsolescência do texto legal. Por fim, tendo em vista a característica da sociedade da informação é primordial o aprofundamento dos estudos acerca da prova digital pelos juristas e principalmente a análise pelo legislador, bem como os órgãos colegiados em suas decisões. Com essa perspectiva, o investigador poderá ter segurança no método para a colheita das provas, assim como o juiz poderá realizar a valoração da prova digital em conjunto com as demais, visto que dispõe de uma prova regularmente produzida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LAERTE, Bruno Emanuel Setubal. *A importância da cadeia de custódia da prova digital na investigação criminal*. *Lumiar: Revista do Programa de Pós-Graduação da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão*. - Ano 5, n.5, (jan./dez. 2023) -São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2011-. p. 121 - 133.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya |  |  ICP

A OBRIGATORIEDADE DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NOS CURSOS DE DIREITO

MOTA, Vânia Cássia Miranda¹; PRATES, Cláudia Letícia Moura²; GABRICH, Lara Maia Silva³.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIPMoc

² Professora do curso de Direito do Centro Universitário FIPMoc

³ Professora do curso de Direito do Centro Universitário FIPMoc

Trata-se de uma resenha do artigo Extensão Universitária nos Cursos de Graduação em Direito. O artigo procura apresentar os marcos legais e conceituais da extensão universitária para a educação superior brasileira para, ao final, problematizar os desafios e limites apresentados pela resolução nº. 5 do CNE/CES, de 17 de dezembro de 2018, procurando compreender quais os significados ali expressos e as potências que podem revelar a curricularização da extensão nos cursos de graduação em direito no Brasil. A pesquisa empreendida tem caráter bibliográfico e descritivo. Nessa perspectiva, tem-se que a extensão universitária, hoje, aponta para uma universidade articulada em dois sentidos: primeiramente como interlocutora da sociedade em que se insere, mas, também, de articuladora da indissociabilidade entre ensino e pesquisa. O papel da universidade extensionista passa a ser, portanto, o de promover e transformar as relações nas quais está inserida. Conceitualmente, a extensão vai sendo entendida do ponto de vista de articulação e integração com a comunidade que a cerca e, de modo particular, revelando a força das pontes construídas entre os saberes acadêmico e popular. Ao reafirmar o compromisso social da universidade como forma de inserção nas ações de promoção e garantia dos valores democráticos, de igualdade e desenvolvimento social, a extensão se coloca como prática acadêmica que objetiva interligar a universidade com as demandas da sociedade. A extensão surge como uma possibilidade de oxigenação para os “velhos” fazeres do ensino jurídico, que pensavam a sala de aula como único *locus* de construção de verdades. Conclui-se, portanto, que curricularizar a extensão nos cursos de graduação em direito é tarefa urgente, sobretudo para apostar na formação de um bacharel mais humanista e crítico, alguém capaz de ser agente de transformação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Renato Duro. Extensão universitária nos cursos de graduação em direito. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 14, n. 01, p. 21–39, 2021. DOI: 10.12957/rqi.2021.42892. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/42892>. Acesso em: 20 ago. 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: FUNDAMENTAL OU INEFICAZ?

SILVA, Guilherme Roedel Fernandez¹ SILVA, Lázaro Gabriel Guimarães²; TUPINAMBÁ, Maria Eduarda de Castro Vieira Mendes³.

¹ Professor do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros- UNIMONTES.

² Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros- UNIMONTES.

³ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros- UNIMONTES.

RESUMO: As provas no âmbito do processo penal podem ser compreendidas como meios para que se chegue à verdade, e tem por finalidade o convencimento do juiz acerca de determinado fato. Desse modo, as provas são elementos extremamente importantes para que se faça a reconstituição dos fatos e se chegue o mais próximo possível da verdade. Dentre os meios de prova, destaca-se a prova testemunhal, que é tratada no capítulo VI, arts. 202 e seguintes do Código de Processo Penal. Nas palavras de Renato Brasileiro, Testemunha é a pessoa desinteressada e capaz de depor que, perante a autoridade judiciária, declara o que sabe acerca de fatos percebidos por seus sentidos que interessam à decisão da causa. Além disso, no que tange às características, a prova testemunhal é dotada de judicialidade, oralidade, objetividade retrospectividade e individualidade. Diante disso, levanta-se a questão: A prova testemunhal é realmente eficaz para a decisão judicial no Processo penal? O objetivo da presente pesquisa é analisar as diversas correntes doutrinárias que apresentam visão ambígua quanto a valoração da prova testemunhal. Para realização da pesquisa será feita revisão bibliográfica de doutrinas, artigos, legislação e jurisprudência, aplicando-se o método dedutivo. No sistema processual penal acusatório, adotado no Brasil por força do art. 3-A do CPP e Art 5º, LV da Constituição Federal, a função das testemunhas é retroceder os fatos, resgatando em sua memória a lembrança do fato passado e trazer a elucidação para o juiz, para que assim se saiba qual foi o desenrolar do acontecimento. Desse modo, se por um lado a prova testemunhal é considerada fundamental para elucidação dos fatos, por outro, mostra-se frágil e ineficaz, uma vez que está propensa a ser alterada tanto por fatores externos quanto pela própria percepção da testemunha. A pesquisa encontra-se em desenvolvimento e com a sua conclusão objetiva-se a publicação de um artigo analisando os argumentos quanto à fundamentalidade e à fragilidade da prova testemunhal, que poderá ser utilizado não só por acadêmicos do curso de direito, como também pela comunidade externa à universidade.

Apoio financeiro: FAPEMIG, CNPq.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASILEIRO, Renato de Lima. **Manual de processo penal: volume único.** JusPODVIM, 2021.

OLIVEIRA, Haridyane. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro.** 2021, Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prova-testemunhal-no-processo-penal-brasileiro/1185045246>. Acesso em: 17/08/2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

A SUPERAÇÃO DO DOGMA DA VERDADE REAL COMO FINALIDADE DA PROVA, SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

SANTOS, Fernanda Mesquita dos¹; ANTUNES, Maria Clara Rodrigues²; MENDES, Maureline Alves³; SILVA, Guilherme
Roedel Fernandez⁴

¹Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

²Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

³Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

⁴Professor do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

RESUMO: Este trabalho, vinculado à linha de pesquisa “Direito, Instituição e Sociedade”, objetiva aprofundar-se no estudo do tema da superação da verdade real como finalidade da prova, sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988. Na constância dos sistemas processuais penais inquisitórios, prevaleceu o princípio da verdade real, segundo o qual acreditava-se que seria possível ao magistrado recriar com fidelidade o cenário do crime através da produção de provas que poderiam ser solicitadas de ofício pelo juiz utilizando-se de meios arbitrários. No entanto, no Brasil, tal modelo não encontra mais amparo desde a promulgação da CF/88. O doutrinador Renato Brasileiro de Lima ao tratar desse tema ressalta que “essa busca da verdade material era, assim, utilizada como justificativa para a prática de arbitrariedades e violações de direitos, transformando-se num valor mais precioso que a própria proteção da liberdade individual.” (LIMA, p.75, 2024). Nesse sentido, Eugênio Pacelli lembra que “o perfil traçado pelo Código de Processo Penal de 1941 permitia a iniciativa acusatória ao próprio juiz, além de se reservar a este amplos poderes probatórios, inclusive como atividade substitutiva da atuação do Ministério Público” (PACELLI, p.270 – 271, 2023). Todavia, o texto constitucional promulgado em 1988 estabeleceu um arcabouço legal de garantias individuais que afasta o dogma da verdade real como finalidade da prova e se compatibiliza com o princípio da busca da verdade. Dessa forma, PACELLI reitera que “o sistema de garantias individuais instituído no art. 5º da CF/88 permite um redimensionamento do modelo construído no CPP” e, ainda, que a dita “verdade processual, por tratar-se de uma certeza de natureza exclusivamente jurídica, será sempre uma verdade reconstruída, dependente do maior ou menor grau da contribuição das partes” (PACELLI, p.270 - 271, 2023). Para este trabalho foi utilizado o método de abordagem dedutivo e procedimentos de revisão bibliográfica. Ante o exposto, vislumbra-se que, no tocante às provas admitidas em direito penal, a CF/88 estatui limites à atuação do magistrado e assegura ao indivíduo direitos fundamentais que se mostram como balizadores do aludido dogma inquisitorial. Assim, discorrem REIS & GONÇALVES que “o que se almeja com a prova [...] é a demonstração da verdade processual, já que é impossível alcançar no processo, como nas demais atividades humanas, a verdade absoluta” (REIS & GONÇALVES, p. 267, 2024).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal Volume Único**. São Paulo: JusPodivm, 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: JusPodivm, 2023.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya |  | ICP

A SUPERAÇÃO DO DOGMA DA VERDADE REAL COMO FINALIDADE DA PROVA SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

SANTOS, Fernanda Mesquita dos¹; ANTUNES, Maria Clara Rodrigues²; MENDES, Maureline Alves³; SILVA, Guilherme
Roedel Fernandez⁴

¹Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

²Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

³Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

⁴Professor do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

RESUMO: Durante anos, sobretudo na constância dos sistemas processuais penais inquisitórios, prevaleceu o princípio da verdade real, segundo o qual acreditava-se que seria possível ao magistrado recriar com fidelidade o cenário do crime através das provas que, no referido sistema, poderiam ser produzidas de ofício pelo juiz, utilizando-se de meios arbitrários. Segundo o jurista e ministro do STF, Alexandre de Moraes, é ingênuo acreditar em "verdade real" como sinônimo de obtenção do que "verdadeiramente" aconteceu no caso penal, visto que há um resto desconhecido por definição. Assim, no Brasil, desde a Constituição Federal de 1988, tal modelo não encontra mais amparo. **Materiais e Métodos:** Neste trabalho foi utilizado o método de abordagem dedutivo e procedimentos de revisão bibliográfica. **Resultados e Discussão:** O doutrinador Renato Brasileiro de Lima ao tratar do tema aduz que “essa busca da verdade material era, assim, utilizada como justificativa para a prática de arbitrariedades e violações de direitos, transformando-se, assim, num valor mais precioso que a própria proteção da liberdade individual.” (LIMA, p.75, 2024). Assim, Eugênio Pacelli lembra que “o perfil traçado pelo Código de Processo Penal de 1941, permitia a iniciativa acusatória ao próprio juiz, além de se reservar a este, amplos poderes probatórios, inclusive como atividade substitutiva da atuação do MP” (PACELLI, p.270 – 271, 2023). Todavia, a CF/88 estabeleceu um arcabouço legal de garantias individuais que afasta o dogma da verdade real como finalidade da prova e se compatibiliza com o princípio da busca da verdade. Logo, PACELLI reitera que “o sistema e garantias individuais instituído no art. 5º da CF permite um redimensionamento do modelo construído no CPP” (PACELLI, p.270, 2023) e, ainda, que a dita “verdade processual, por tratar-se de uma certeza de natureza exclusivamente jurídica, será sempre uma verdade reconstruída, dependente do maior ou menor grau de contribuição das partes”. **Considerações Finais:** Ante o exposto, vislumbra-se que, no tocante às provas admitidas em direito penal, a CF/88, estatui limites à atuação do magistrado e assegura ao indivíduo direitos fundamentais que se mostram como balizadores do aludido dogma inquisitorial. Assim, discorrem REIS & GONÇALVES que “o que se almeja com a prova é a demonstração da verdade processual, já que é impossível alcançar no processo, como nas demais atividades humanas, a verdade absoluta” (REIS & GONÇALVES, p. 267, 2024).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal Volume Único**. São Paulo: JusPodivm, 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: JusPodivm, 2023.

A TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL: UMA ANÁLISE DA EXCEÇÃO DO PRINCÍPIO DA INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS

SILVA, Guilherme Roedel Fernandez¹; NOBRE, Daniely Araújo²; OLIVA, Carlos André Dias³; PINHEIRO, Pedro Henrique Alkmim⁴

¹Universidade Estadual de Montes Claros; Mestre;
²Universidade Estadual de Montes Claros; acadêmica;
³Universidade Estadual de Montes Claros; acadêmico;
⁴Universidade Estadual de Montes Claros; acadêmico.

RESUMO: O presente resumo está vinculado à linha de pesquisa Direito, Literatura e Teorias Críticas. O princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas é uma garantia processual derivada do devido processo legal, conforme previsto no art. 5º, LVI, da Constituição de 1988. Esse princípio visa proteger os direitos individuais ao vedar o uso de provas obtidas por meios ilícitos. Contudo, sua aplicação não é absoluta e deve considerar as particularidades de cada caso. Em certos cenários, o princípio da proporcionalidade e a teoria da descoberta inevitável podem justificar a admissão de provas obtidas ilicitamente, desde que se comprove que elas seriam descobertas de forma inevitável no curso normal das investigações. A distinção entre provas ilícitas e ilegítimas é fundamental, sendo que as primeiras violam normas de direito material ou constitucional, enquanto as segundas infringem normas processuais. A aplicação prática desse princípio implica que provas ilícitas e suas derivadas sejam excluídas do processo, conforme disposto no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal. No entanto, a teoria da descoberta inevitável, prevista no art. 157, § 2º, do CPP, permite a utilização de provas ilícitas se for demonstrado que elas seriam inevitavelmente descobertas. Um exemplo é a confissão forçada que revela a localização de um objeto, sendo a prova admitida se houver testemunhas que sabiam dessa informação. Essa teoria foi aplicada no Brasil, no HC 91.867, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, onde se debateu a validade de provas obtidas em busca exploratória em um celular. A análise do art. 157 do CPP destaca que o princípio da inadmissibilidade de provas ilícitas não deve ser aplicado de forma absoluta. A teoria da descoberta inevitável, embora relevante, pode abrir brechas que confrontam normas constitucionais, permitindo que provas sejam obtidas sem autorização judicial, desde que se argumente que seriam inevitavelmente descobertas. Portanto, é necessário ponderar a aplicação desses conceitos para garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados e que o processo seja conduzido de maneira justa e regular.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus 91.867 Pará*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2792328>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. BRASIL. *Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*.

Código de Processo Penal. CONSULTOR JURÍDICO. *Equívoco acolhimento da teoria da descoberta inevitável das provas pelo CPP*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022out-18/francisco-codevila-origem-teoria-descoberta-inevitavel/>. Acesso em: 16 de agosto de 2024.

A TUTELA ANTECIPADA E A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU APLICAVEL A LEI MARIA DA PENHA

COSTA, Christiane Ribas ¹; BORGES, Simon César Lopes ¹; REZENDE, Anderson Martins de Souza ²;
1Discente da UNIFIPMoc; 2Docente da UNIFIPMoc;

RESUMO: A concessão da tutela antecipada antes da citação do réu aplicável a não é absoluta. Isso se deve ao fato de existirem restrições que impedem a sua concessão em certos casos, sob pena de violarem-se os direitos e garantias processuais advindos da ordem jurídica constitucional vigente, em especial os princípios do contraditório e ampla defesa. O presente estudo teve como objetivo analisar todos os aspectos e requisitos da tutela antecipada aplicada na Lei Maria da Penha, e de forma sistemática, averiguar como se dá a sua aplicabilidade na prática forense, orientando os operadores do direito para a utilização adequada de tais instrumentos para a efetiva e célere prestação jurisdicional. Para realização do trabalho, foi realizada a pesquisa bibliográfica e documental, e o método escolhido para a exploração do tema foi o dedutivo. Verificou-se que a tutela antecipada tem origem no direito romano através da figura do interdito que foi utilizado até a Idade Média; no Brasil, na vigência do CPC/1973, a tutela era utilizada apenas para viabilizar a proteção ou a fruição de alguns direitos, o que hodiernamente, na vigência da atual legislação processual civil vigora o poder geral de antecipação da tutela provisória. Contatou-se também, que a modalidade de tutela antecipada de urgência é caracterizada pela provisoriedade – a ser substituída pela definitiva – sumariedade de cognição – havendo um juízo de probabilidade das provas apresentadas inicialmente – podendo ser alterado ou modificada a qualquer tempo. Observou-se igualmente que dado à supremacia jurídica da CRFB/88 no ordenamento jurídico brasileiro, deve a tutela antecipada, assim como qualquer instituto processual, respeitar os princípios, as garantias e os direitos constitucionais fundamentais, dentre eles o da proporcionalidade, o da ampla defesa, o do contraditório, do devido processo legal, da proporcionalidade e da duração razoável do processo. Por derradeiro, admite a separação de corpos como medida protetiva (LMP 22, II e 23, IV). Havendo alegação de violência doméstica o simples registro de ocorrência policial justifica sua concessão em sede liminar (LMP 12, III). Perante qualquer das condutas descritas (LMP 7º), cabe o decreto de separação de corpos pelo afastamento de qualquer das partes. Determinada a retirada do ofensor (LMP 22, II), a mulher e seus dependentes são reconduzidos ao lar (LMP 23, II). Pode ser autorizada a saída da mulher da residência comum, sem prejuízo dos direitos relativos aos bens, guarda de filhos e alimentos (LMP 23, III). Nessas hipóteses não se trata de separação de corpos pela prática de algum crime, mas em face de episódio que configura violência doméstica. Verificou-se que apesar do caráter de antecipação satisfativa a ser requerida segundo os moldes do princípio do dispositivo, há a possibilidade de concessão de ofício pelo juiz diante da disparidade jurídica entre as partes; que apesar de ter que se apresentar a verossimilhança das provas, estas não possuem a natureza absoluta, podendo a sua robustez ser, desconstituída, oportunamente; que possui como requisitos para a sua concessão o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a reversibilidade do provimento dado, sob pena de desrespeito às garantias e princípios fundamentais do processo; a fungibilidade entre a natureza cautelar e antecipada; podendo ser concedida eventualmente contra a Fazenda Pública, respeitando-se os limites constitucionais. Concluiu-se desse modo, que a tutela antecipada, respeitando todos os limites antes expostos, pode ocorrer tanto liminarmente como noutro momento processual, e ainda que presentes os requisitos para tanto, pode o juiz ouvir a parte

contrária, antes de manifestar-se sobre o requerimento da tutela, mas em regra ela é exercida *in audita altera pars*, prorrogando-se o contraditório e a ampla defesa para o futuro, o que não implica no cerceamento de defesa, mas na ponderação dos bens jurídicos em litígio, em respeito ao princípio da proporcionalidade e à exigência das motivações das decisões.

Palavras-chave: Tutela Antecipada. Liminar. *Inaudita altera parte*. Lei maria da Penha.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

A UTILIZAÇÃO DE DADOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS NAS CONTRATAÇÕES INDEVIDAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Moura Izabela Silva de ¹; Carvalho Jefferson Lucas de ¹; Silva Leydiane Soares da ¹; Galiza Naiane Franciele Fernandes ¹;
Cordeiro Stefanny Ingrid Oliveira ¹; Ravnjak Leandro Luciano Silva ².

¹ Acadêmico do curso Direito da instituição UNIFIPMoc

² Professor do curso de Direito da instituição UNIFIPMoc

RESUMO: O empréstimo consignado é uma das formas com que beneficiários da seguridade social possuem para adquirir um crédito mais expressivo para custear suas despesas ou realizar investimento em atividades que repute necessárias. Essa modalidade de aquisição de crédito é muito utilizada entre a população mais idosa e, por vezes, com menor instrução, sendo assim mais vulneráveis no mercado de consumo que os demais consumidores. O objetivo deste trabalho é evidenciar a prática comercial abusiva de aliciamento de pessoas idosas pelas operadoras de consignados. Para atender ao objetivo proposto, optou-se pela abordagem qualitativa exploratória, com o emprego de pesquisa bibliográfica e documental, em especial Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Idoso. Observou-se que os responsáveis pela contratação de empréstimo consignado são, em sua maioria, correspondentes bancários que atuam nas chamadas casas de crédito. Uma vez que há contratação de pelo menos um empréstimo consignado, as casas de crédito ficam de posse dos dados pessoais dos contratantes, aqui se limitando aos consumidores idosos, sendo que a contratação indevida de empréstimos com a finalidade de atingir metas de venda mensal de produtos se torna possível e não muito complexa, na medida em que só há necessidade de reproduzir a assinatura do contrato anterior, ou ainda, só há necessidade de se encontrar 2 (duas) testemunhas para subscreverem uma assinatura feita a rogo, no caso de contratantes não alfabetizados. Os descontos mensais dos empréstimos consignados são de baixo valor, sendo que passam despercebidos pelos idosos, o que faz com que as contratações indevidas não sejam denunciadas de forma rápida ou, por vezes nunca são. Percebe-se que o aliciamento de idosos é recorrente, causando de seu superendividamento, vítimas da abordagens predatórias. O CDC em seu art. 54-C, IV, veda de maneira expressa o assédio ou pressão para contratação de serviços, principalmente quando se trata de consumidor idoso. Da mesma forma é o Estatuto da Pessoa Idosa, que preza pela preservação da integridade moral e respeito a autonomia da vontade dos idosos, expresso no art. 10, §1º. Sendo assim, a conclusão deste trabalho trará maior transparência para as relações comerciais e levará o conhecimento acerca dos direitos da pessoa idosa frente as práticas abusivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. 8078/1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

MOREY, Lohran Reis Bernardino; AGUIAR, Lucas Alves de; GOMES, Sebastião Edilson Rodrigues. DIREITOS DO IDOSO: UM OLHAR ACERCA DAS FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 740–755, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i5.5549. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5549>. Acesso em: 18 ago. 2024.

LUZ, Andrelize da Cruz. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO: a hipervulnerabilidade da pessoa idosa consumidora frente ao empréstimo consignado**. Três Pontas, 2022.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

●▲B

ICP

A VALIDADE DA PROVA NA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL NA VISÃO DO STJ

ALMEIDA, Pedro Gabryel Rodrigues ¹ LEITE, Paulo Henrique Campos ²; VIEIRA, Vânia Erêni Lima ²

¹ Acadêmico do curso de Direito da UNIFIPMoc

² Professor Doutor do Curso de Direito da UNIMONTES e da UNIFIPMoc

² Professora Mestre do Curso de Direito da UNIMONTES e UNIFIPMoc

RESUMO: O código de processo penal (CPP) define a cadeia de custódia como o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, como identificação, documentação, transporte e armazenamento da prova, certificando, assim, a integridade do acervo probatório durante a instrução criminal. Ocorre que a fragmentação e a inobservância dos procedimentos supracitados instituídos pelo CPP pode gerar a quebra na cadeia de custódia e comprometer a apuração da verdade no processo, logo, a segurança jurídica, haja vista o risco de validade da prova. Nesse sentido, este trabalho tem por objetivo analisar a partir da perspectiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a validade/nulidade da prova havendo a quebra da cadeia de custódia. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo e qualitativo a partir do procedimento de coleta de dados bibliográfico e documental. Apresentou-se, sob a ótica do STJ, forte polêmica acerca da validade/nulidade da prova a respeito da quebra da cadeia de custódia que, ainda em 2014, foi reconhecida pela 6ª Turma como forma de inviabilização do exercício da ampla defesa, constituindo, no caso, nulidade da prova, considerando-a como ilícita. Já em 2015, o mesmo colegiado, entendeu que eventual alteração do lastro probatório não seria suficiente para caracterizar a ilicitude da prova, razão pela qual demandaria ainda a valoração deste lastro probatório pelo próprio juiz natural que apreciou o caso à luz das demais provas do acervo probatório. Sob essa perspectiva, em julgamento mais recente de 2021, a 6ª Turma ampliou o entendimento de 2015, determinando que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, mas o questionamento sobre a integridade e a autenticidade da prova, repercutirá em seu valor, visando aferir a confiabilidade da prova. Portanto, conclui-se que a quebra da cadeia de custódia não induz ao magistrado decretar de imediato a invalidade da prova, sendo a comprovação de prejuízo efetivo indispensável para o reconhecimento de nulidade. Assim, deverá o juiz ponderar, ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, em que desde que haja fundamentação, o juiz formará sua convicção valorando as provas conforme o seu entendimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: 30ª edição. Grupo GEN, 2023. Disponível em: minha biblioteca. Acesso em 16 ago. 2024.

ALCANTARA, Sthefany Caroline Tito. **A quebra da cadeia de custódia: formação de provas ilícitas no processo penal brasileiro**. 2018. 64 f. Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

¹ Este trabalho foi elaborado e está vinculado às linhas de Pesquisa do GEPADI – Grupo de Estudos e Pesquisa Avançados em Direito e Interdisciplinares.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

A VEDAÇÃO A PRODUÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL COMO MEIO DE PROTEÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

LOPES, Barbara Geovana Souza; OLIVEIRA, Pamylla Cristina Almeida; PEREIRA, Sara Suzane Duarte

LEITE, Paulo Henrique Campos²

¹ Acadêmico do curso Direito da instituição Centro Universitário FIPMoc - UNIFIPMoc/AFYA

² Professor do curso Direito da instituição Centro Universitário FIPMoc - UNIFIPMoc/AFYA

RESUMO: A dignidade da pessoa humana e o devido processo legal são princípios resguardados no artigo 5º da Constituição Federal como medidas de proteção à integridade do processo penal. Por conseguinte, a produção de provas ilícitas é inadmitida no ordenamento brasileiro com base na Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados e no artigo 157 do Código de Processo Penal, a fim de evitar a perversão do processo judicial. A metáfora americana defende que todas as provas obtidas de forma ilícita são contaminadas por essa ilicitude, corrompendo o processo. Dessa forma, a vedação à prova ilícita é um mecanismo crucial para garantir a integridade processual e proteger contra abusos e arbitrariedades no processo penal. Entretanto, há situações em que a prova ilícita pode ser o único meio de o réu provar sua inocência. De acordo com o entendimento dos tribunais, tais provas podem, em alguns casos, ser admitidas. O presente trabalho tem como questão orientadora a seguinte pergunta: como garantir que, nos processos em que se faz necessária a utilização de provas ilícitas, a proteção aos princípios constitucionais seja preservada? O objetivo é analisar a atuação dos princípios constitucionais na ação penal em contraposição ao uso de meios ilícitos para garantir a efetividade da justiça. A metodologia deste trabalho consiste em uma abordagem qualitativa, baseada na revisão bibliográfica e na análise de casos judiciais. Inicialmente, foi realizada uma revisão da literatura para examinar a teoria e a prática relacionadas à dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal e à Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados, bem como ao artigo 157 do Código de Processo Penal. Em seguida, foram analisados casos jurisprudenciais relevantes para compreender como os tribunais brasileiros aplicam essas normas e princípios, especialmente em situações onde provas ilícitas são utilizadas para garantir a efetividade da justiça. Em observância aos preceitos legais e principiológicos que regulam a vedação da prova ilícita, constata-se, à luz da doutrina e da jurisprudência, que existe a possibilidade de admissão de provas em situações onde a inadmissibilidade possa comprometer princípios constitucionais de maior relevância. Destarte, se a consequência da exclusão da prova se mostrar excessivamente rigorosa, acarretando risco de dano a bens fundamentais, tais como a intimidade, a vida privada ou outros direitos constitucionais de igual importância, torna-se imperioso reconsiderar a aplicação estrita da regra, especialmente quando tal aplicação contrariar a lógica que fundamenta a decisão do constituinte ao instituí-la. Conclui-se, portanto, que, diante do contexto fático delineado por entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, é admissível a produção de provas ilícitas com o objetivo de revelar a verdade dos fatos, sendo justificada sua utilização em favor do réu quando esgotados os meios probatórios de natureza lícita.

Palavras-chave: Provas Ilícitas; Processo Penal; Dignidade; Devido Processo Legal; Princípios; Teoria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Proposta de Emenda à Constituição. Brasília, DF: Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 20 ago. 2024.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788502224308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224308/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya |  | ICP

A Violência de Gênero no Sistema de Justiça Criminal

Valeska Renata Lopes Carvalho¹

¹ Acadêmica do curso Direito Bacharelado
da instituição Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

RESUMO: A violência de gênero representa um desafio significativo para a justiça criminal, principalmente por também ser um problema social enraizado que reflete diretamente na forma como mulheres, tanto as vítimas, quanto acusadas ou reeducandas são tratadas dentro desse sistema. Segundo Silva e Bazo (2022), as pessoas procuram por soluções para questões sociais por intermédio do Estado, o uso contínuo da punição tem sido a forma de encontrar a justiça de alguma forma, através do Direito Penal. Logo, depreende-se que o conceito de reeducação no lugar da repressão ainda não tem vez no nosso sistema de justiça criminal, especialmente quando envolve o gênero feminino. Esse tipo de violência pode se manifestar de várias maneiras, como descaso, frieza e maus-tratos por parte dos agentes, motivado por questões de gênero. (CHAI, 2018, p. 651). Assim, mulheres continuam no ambiente abusivo e violento, o que resulta em vítimas se sentirem coagidas a retirarem denúncias, acusadas temerosas do judiciário e reeducandas traumatizadas e determinadas a continuar no ciclo de violência a qual foram submetidas inicialmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SILVA, Milena Emi; BAZO, Andressa Loli. **Violência de gênero institucionalizada no sistema de justiça criminal brasileiro e feminismo decolonial**. In: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E MOSTRA DE INICIAÇÃO TECNOLÓGICA, XVIII, 2022, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2022.

CHAI, Cássius Guimarães. CHAVES, Denisson Gonçalves. SANTOS, Jéssica Pereira dos. ago. **Violência Institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor**. Revista Eletrônica do curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, 2018, p. 640-665.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya |  | ICP

AÇÕES PENAIS NOS CRIMES TIIFICADOS PELA LEI MARIA DA PENHA

SOUZA, Maria Cecília Andrade¹; Jumara Batista Rodrigues²; SILVA, Guilherme Roedel Fernandez³.

¹Acadêmica do curso de Direito, da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes;

²Acadêmica do curso de Direito, da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes;

³Professor Doutor do curso de Direito, da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes;

RESUMO: O Decreto-Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, foi editado, a fim de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sendo que, dada a constante transformação social, foi inevitável realizar alterações legislativas, com o fito de complementar e até mesmo alterar dispositivos da referida lei. No que tange ao processo de julgamento dos crimes previstos no Decreto-Lei nº 11.340/2006, as ações penais adotadas são a Pública Incondicionada ou a Condicionada, em casos específicos e distintos. Insta ressaltar que, a ação penal consiste na instrumentalização da resolução de um conflito decorrente de um fato concreto, em âmbito criminal, mediante a observância do devido processo penal, com o objetivo de realizar a apuração da ocorrência de crime ou de contravenção penal. Com efeito, a Súmula nº 542 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), versa sobre as modalidades de ações penais aplicáveis aos eventos de violência doméstica. Destarte, nos casos em que se verifica o cometimento de lesão corporal dolosa em âmbito doméstico, — seja esta leve, moderada ou grave —, a ação penal é pública e incondicionada. Neste ínterim, o Ministério Público possui a prerrogativa de iniciar e prosseguir com o processo após o recebimento da denúncia, independentemente da vontade da vítima. De maneira que, esta resolução busca assegurar a integridade do ofendido, evitando eventuais represálias ou coações por parte dos agressores. Tendo em vista que, a Súmula nº 542-STJ pontua que o art. 88 da Lei n. 9.099/95 não pode ser aplicado aos casos da Lei Maria da Penha, o qual prevê que a ação penal nestas circunstâncias depende de representação do ofendido. Logo, nos crimes de lesão corporal culposa, de ameaça e de perseguição (*stalking*), por exemplo, a ação penal depende da representação da vítima. Assim, o processo criminal só tem início mediante manifestação de vontade, por parte do ofendido ou de seu representante legal, com respeito à sua autonomia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Maria da Penha: DECRETO-LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.

Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 542 STJ: Ação Penal da Lei Maria da Penha.** Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=542>. Acesso em: 17 ago. 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

ADEQUAÇÃO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS AO CONTEXTO BRASILEIRO

Maria Eduarda Aguiar Silva¹ ; Cynara Silde Mesquita Veloso².

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

² Professora do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

RESUMO: O Processo Penal é o conjunto de normas e procedimentos destinados a regulamentar a aplicação do direito penal. Existem três sistemas processuais principais, o inquisitivo, o acusatório e o misto. Este trabalho visa analisar a adequação desses sistemas processuais ao contexto brasileiro, utilizando pesquisa documental e qualitativa. O sistema inquisitivo é marcado pela unificação das funções processuais na figura do juiz, que acusa, coleta provas, elabora a defesa e julga o réu. Esse sistema é incompatível com os princípios da imparcialidade e do contraditório, pois o acusado deixa de ser um sujeito de direitos e se torna um objeto do processo. Em contrapartida, o sistema acusatório se caracteriza pela separação das funções processuais: o acusador apresenta a denúncia, o defensor responde em favor do réu, e o juiz atua como um julgador imparcial. Esse sistema é regido pela publicidade, oralidade e pelo contraditório, garantindo maior transparência e respeito aos direitos fundamentais do acusado. Já sistema misto combina elementos dos dois modelos anteriores. Ele é dividido em duas fases processuais: a primeira, de natureza inquisitória, e a segunda, de natureza acusatória. Este modelo busca equilibrar a busca pela verdade com a proteção dos direitos do acusado. O Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 3º-A, estabelece que o processo penal deve ter uma estrutura acusatória. Contudo, o Brasil não adota um processo penal totalmente acusatório, pois existem características do modelo inquisitorial ainda presentes nas normativas. Um exemplo é o artigo 155 do Código de Processo Penal permite que o juiz fundamente parcialmente sua decisão em elementos obtidos durante a investigação, que reforça o caráter inquisitivo do processo. Já em relação ao sistema misto, Aury Lopes Jr. (2021) afirma que todo sistema penal é misto e que o sistema brasileiro é "neoinquisitorial", devido à ampla liberdade de instrução concedida ao juiz, o que considera o critério central para definir um sistema processual. Diante disso, fica evidente a imprecisão quanto ao sistema processual penal adotado no Brasil. Embora os dispositivos legais mencionem uma estrutura acusatória, eles contradizem procedimentos descritos no Código de Processo Penal que remetem ao sistema inquisitivo. Assim, é necessário reformular a legislação infraconstitucional para adequar o sistema penal brasileiro aos direitos fundamentais, garantindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 6 de agosto de 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya | OAB | ICP

ADVENTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA SOBRE INSERÇÃO DA *INTERNET* DAS COISAS AO COTIDIANO À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Veloso, Ana Laura Dias; Ferreira, Herbert Alcântara.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros, UNIMONTES

² Professor do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros, UNIMONTES

RESUMO: A *Internet* das Coisas – tradução do termo *Internet of things* – trata de uma tecnologia da informação que possibilita a hiperconexão entre objetos digitais entre si e para com o ambiente físico. Esse processo envolve o fluxo de informações e é capaz de suscitar uma nova conjuntura ao cotidiano de seus usuários, haja vista que promove uma série de ações voltadas para solucionar problemas e criar comodidades que, outrora, dependiam de o indivíduo desempenhar por si só. Nesse viés, considerando a natureza dos dados que são compartilhados nestes dispositivos, emerge a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, com intuito de conferir segurança aos dados pessoais quando em situação de tratamento, inclusive, no âmbito virtual. Todavia, embora a norma seja um avanço social e jurídico, persistem desafios relacionados a sua efetivação, ao passo que as exigências previstas no diploma, por vezes, não são efetivamente aplicadas aos sistemas de segurança das tecnologias da informação. Dessa forma, o objetivo desse trabalho é analisar os aspectos jurídicos e sociais em cenários de utilização da *Internet* das Coisas à luz das determinações estabelecidas pela LGPD. Para isso, a metodologia de pesquisa utilizada foi a dedutiva, com análise bibliográfica qualitativa de livros e trabalhos científicos embasados na temática e, ainda, da legislação específica. Diante disso, o contexto social deve ser considerado a fim de compreender as nuances que podem recair à aplicação da norma. Nesse sentido, a sociedade brasileira hodierna tem aspectos voltados ao modo de produção capitalista o qual, com os avanços tecnológicos, adquiriu características que a tornaram também informacional e digitalizada, por isso, emerge um contexto em que as pessoas, seus dados e preferências possuem valor econômico. Com isso, dispositivos de *Internet* das Coisas os quais possuem o tráfego de dados, se desenvolvidos de modo a serem facilmente violados, colocarão seus usuários – seus dados, preferências e hábitos – em vulnerabilidade, infringindo diretamente os princípios e fundamentos contidos LGPD e necessários para garantir uma sociedade democrática e o exercício de liberdades fundamentais. Portanto, o desenvolvimento tecnológico deve estar atrelado à garantia da privacidade e do tratamento de dados pessoais de forma ética, a fim de que a evolução da tecnologia da informação não suprima as prerrogativas determinadas pela Lei nº 13.709/2018.

Palavras-Chave: *Internet* das Coisas. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Capitalismo. Privacidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília: Presidência da República. 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 26 ago. 2024.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020. *E-book*.

PALLEC, Sophie Le; BOUTER, Rick; SANTUCCI, Gerald. **The metamorphosis of objects and human subjects in the Internet of Things**. [s.l.], 2011. Disponível em: <https://theinternetofthings.eu/wp-content/uploads/2023/02/Internet-of-Things-and-the-metamorphosis-of-objects-2.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya |  ICP

ADVENTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA SOBRE INSERÇÃO DA *INTERNET* DAS COISAS AO COTIDIANO À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Veloso, Ana Laura Dias; Ferreira, Herbert Alcântara.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros, UNIMONTES

² Professor do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros, UNIMONTES

RESUMO: A *Internet* das Coisas – tradução do termo *Internet of things* – trata de uma tecnologia da informação que possibilita a hiperconexão entre objetos digitais entre si e para com o ambiente físico. Esse processo envolve o fluxo de informações e é capaz de suscitar uma nova conjuntura ao cotidiano de seus usuários, haja vista que promove uma série de ações voltadas para solucionar problemas e criar comodidades que, outrora, dependiam de o indivíduo desempenhar por si só. Nesse viés, considerando a natureza dos dados que são compartilhados nestes dispositivos, emerge a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, com intuito de conferir segurança aos dados pessoais quando em situação de tratamento, inclusive, no âmbito virtual. Todavia, embora a norma seja um avanço social e jurídico, persistem desafios relacionados a sua efetivação, ao passo que as exigências previstas no diploma, por vezes, não são efetivamente aplicadas aos sistemas de segurança das tecnologias da informação. Dessa forma, o objetivo desse trabalho é analisar os aspectos jurídicos e sociais em cenários de utilização da *Internet* das Coisas à luz das determinações estabelecidas pela LGPD. Para isso, a metodologia de pesquisa utilizada foi a dedutiva, com análise bibliográfica qualitativa de livros e trabalhos científicos embasados na temática e, ainda, da legislação específica. Diante disso, o contexto social deve ser considerado a fim de compreender as nuances que podem recair à aplicação da norma. Nesse sentido, a sociedade brasileira hodierna tem aspectos voltados ao modo de produção capitalista o qual, com os avanços tecnológicos, adquiriu características que a tornaram também informacional e digitalizada, por isso, emerge um contexto em que as pessoas, seus dados e preferências possuem valor econômico. Com isso, dispositivos de *Internet* das Coisas os quais possuem o tráfego de dados, se desenvolvidos de modo a serem facilmente violados, colocarão seus usuários – seus dados, preferências e hábitos – em vulnerabilidade, infringindo diretamente os princípios e fundamentos contidos LGPD e necessários para garantir uma sociedade democrática e o exercício de liberdades fundamentais. Portanto, o desenvolvimento tecnológico deve estar atrelado à garantia da privacidade e do tratamento de dados pessoais de forma ética, a fim de que a evolução da tecnologia da informação não suprima as prerrogativas determinadas pela Lei nº 13.709/2018.

Palavras-Chave: *Internet* das Coisas. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Capitalismo. Privacidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília: Presidência da República. 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 26 ago. 2024.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020. *E-book*.

PALLEC, Sophie Le; BOUTER, Rick; SANTUCCI, Gerald. *The metamorphosis of objects and human subjects in the Internet of Things*. [s.l.], 2011. Disponível em: <https://theinternetofthings.eu/wp-content/uploads/2023/02/Internet-of-Things-and-the-metamorphosis-of-objects-2.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

OAB

ICP

ALIENAÇÃO PARENTAL: ADOECIMENTO E SOFRIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Aiza Thainá de Queiroz¹; Leni Maria Pereira Silva²; Lilian Stefany Magalhães Albernaz Pereira³; Núbia Danielle Brandão Silva⁴; Luciney Sebastião da Silva⁵; Cyntia Mirella Cangussu Fernandes Sales⁶

¹Acadêmica do curso Direito UNIFIPMOC

²Acadêmica do curso de Direito UNIFIPMOC

³Acadêmica do curso de Direito UNIFIPMOC

⁴Acadêmica do curso de Direito UNIFIPMOC

⁵Acadêmico do curso de Psicologia UNIFIPMOC

⁶Professora Doutora do Curso de Direito UNIFIPMOC

RESUMO: Alienação parental surge como conceito nos anos de 1980, apreendida como intervenção psicológica por parte de um dos genitores comprometendo o laço afetivo com o outro genitor. No Brasil a matéria é regulada pela Lei 12.318 de 2010, que institucionaliza a abordagem da Alienação Parental nos processos da Vara da Família. Indaga-se acerca dos impactos da alienação parental na saúde mental de crianças e adolescentes, mediante a desconstrução da importância de um dos genitores ou responsável por parte do outro. Pressupõe-se que a alienação parental se apresenta como desafio no tocante as circunstâncias pelas quais se manifesta, bem como potencializadora de adoecimento e sofrimento de crianças e adolescentes. **Objetivo:** Analisou a instrumentalização de crianças e adolescentes no processo de disputa de guarda e os impactos na sua saúde mental. Compreendeu como a alienação parental ocorre quando há dissolução do casamento. **Metodologia:** Trata-se de uma pesquisa qualitativa de cunho investigativo sob o uso de pesquisa bibliográfica e levantamento de dados em sites oficiais de domínio público como Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDEFAM) e Scielo. **Resultado e discussões:** Segundo dados do CNJ (2018-2023) no Brasil, até outubro de 2023, o número de ações na justiça que trataram de alienação parental somaram 9.652 casos, tendo um aumento expressivo na pandemia. Ao instrumentalizar os filhos diante da batalha judicial, os genitores atravessam as fronteiras da civilidade e partem para desmoralização e descredibilização do outro que passa a ser construído como opositor. A alienação parental desencadeia adoecimentos e sofrimento nos filhos, ao passo que sofrem com a violência psicológica manifesta na condução que genitores ou parentes próximos promovem nas relações familiares. Pesquisa vinculada ao GEPAI-Estado, Constituição e Sociedade do curso de Direito UNIFIPMOC-AFYA. **Conclusão:** A apropriação da alienação parental tem sido recurso recorrente quando o genitor pleiteia desestabilizar o outro. Percebe-se que os efeitos são nocivos à saúde mental de crianças e adolescentes que passam a desenvolver adoecimento devido à instrumentalização que são submetidos. Sendo uma ação direta que visa comprometer os laços estabelecidos entre genitores e familiares. Restando compreender quem protege e cuida das crianças quando o direito a convivência familiar é violado.

Palavras-chave: Alienação parental; Convivência Familiar; Adoecimento; Sofrimento.

Referência bibliográfica

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 agosto 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.318**, de 26 de agosto de 2010. (27 ago. 2010). Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 de ago. 2024.

DIAS. M. B. **Alienação parental: da interdisciplinaridade aos tribunais**. BA. JUSPOVIM.2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

UFRPE

ICP

ANÁLISE DA EFICÁCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

BALBINO, Ariane Beserra ¹; LEITE, Paulo Henrique Campos ².

¹ Acadêmico do curso de Direito da instituição UNIMONTES

² Professor Doutor do curso de Direito da instituição UNIMONTES

RESUMO: Para que o Estado, titular do *ius puniendi*, puna uma violação à ordem social, é necessário que haja um processo regular, sendo indispensável o respeito aos direitos e liberdades individuais estabelecidos constitucionalmente. No processo investigatório, elemento essencial são as provas. O reconhecimento de pessoas, enquanto meio de prova previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, é muito utilizado no Brasil. Contudo, foram registradas diligências que resultaram em prisões injustas baseadas em tal meio de prova, erro judiciário que resulta no encarceramento de inocentes, negando-lhes direitos fundamentais. Para este resumo, utilizou-se o método dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica sobre o tema, estando o trabalho vinculado a linha de pesquisa Direito, Instituição e Sociedade. A investigação criminal deve ser eficiente na identificação de autores de crimes, fornecendo elementos para o início da ação penal. Meio de prova fundamental nessa fase processual é o reconhecimento de pessoas, pelo qual alguém identifica uma pessoa que lhe é mostrada, com pessoa que já havia visto ou conhecia, em ato praticado perante a autoridade policial ou judiciária, segundo procedimento previsto em lei. Havendo necessidade de que seja feito o reconhecimento, deve-se observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, incisos I a IV. Em que pese sua descrição objetiva no código, ele tem sido realizado de forma subjetiva pelas autoridades, fazendo com que tenha sua credibilidade questionada pela defesa quando da sua valoração judicial. Ademais, procedimentos policiais adotados atualmente em inquéritos policiais são simplistas, surgindo falhas processuais, o que é mantido na denúncia, com provas errôneas, e produz efeitos na decisão judicial. É necessário, também, considerar a falibilidade da memória, além de outros fatores que podem propiciar identificações casuísticas e falsas. Diante da análise do emprego do art. 226 do CPP, resta clara a existência de possibilidades de erros no reconhecimento de pessoas. Assim, deve haver maior fiscalização na diligência do procedimento determinado, para que tais erros sejam corrigidos. Ainda, o juiz jamais deve condenar uma pessoa exclusivamente com base no reconhecimento feito, salvo se essa identificação vier acompanhada de outras evidências inquestionáveis. Frente a falibilidade do processo criminal, é premente a necessidade de adoção de medidas que evitem a perpetuação da injustiça cometida ao condenar um inocente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Código de processo penal*. Disponível em: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/DECRETO-LEI/DEL3689.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/DEL3689.htm). Acesso em: 05 de agosto de 2024;

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único/ Renato Brasileiro de Lima – 8º ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1.952 p.

SCHIETTI CRUZ, Rogério. *Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 8, n. 2, p. 567-600, mai./ago. 2022. Disponível em: [HTTPS://DOI.ORG/10.22197/RBDPP.V8I2.717](https://doi.org/10.22197/RBDPP.V8I2.717). Acesso em: 15 de agosto de 2024.

ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NOS CASOS DE OBTENÇÃO DE PROVA ILÍCITA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

CARVALHO, Maria Eduarda Olindina¹; COELHO, Eduarda Mendes²; SANTOS, Thalita Emanuely³; SILVA, Guilherme Roedel Fernandez⁴.

¹ Acadêmica do curso de Direito da instituição UNIMONTES

² Acadêmica do curso de Direito da instituição UNIMONTES

³ Acadêmica do curso de Direito da instituição UNIMONTES

⁴ Professor do curso de Direito da instituição UNIMONTES

O presente trabalho visa averiguar a obtenção de provas no processo penal adjacente ao princípio da proporcionalidade. Segundo o artigo 157 do Código de Processo Penal Brasileiro e o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas preceitua que devem ser desentranhadas do processo as provas obtidas por meios ilícitos. Entretanto, há discussão no âmbito doutrinário e jurisprudencial acerca da aplicação proporcional da admissibilidade destas em alguns casos, haja vista a possibilidade de serem mantidas as provas obtidas por meios ilícitos, desde que seja comprovado que esta seria produzida independentemente daquela ilícita, de acordo com o parágrafo 1º incluído no art.157 pela lei nº 11.690/08. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, com procedimento monográfico e pesquisa baseada em revisão bibliográfica, fundamentada em doutrina, legislação e artigos relevantes. A linha de pesquisa é Direito, Instituição e Sociedade. Ademais, conforme já decidiu o STF, além de ser objeto de pesquisa de diversos doutrinadores, a obtenção de provas por meios ilícitos é vedada pela legislação atual, haja vista a inconstitucionalidade da prova. Todavia, as provas eventualmente obtidas devem ser submetidas à criteriosa análise, pois em conformidade com a teoria da descoberta inevitável, por exemplo, a prova que seria produzida de qualquer maneira, haja vista outras fontes e meios de obtenção da referida prova, não seria desentranhada dos autos, mas tão somente aquela que é inegavelmente ilícita. Ressalta-se que o princípio da proporcionalidade é uma previsão legal que visa em todos os âmbitos jurídicos a proporcionalidade entre os pares, o que não é diferente no presente debate ao passo que há ainda o debate quanto à obtenção de prova pelo réu para comprovar sua inocência, o que por muitos doutrinadores é admissível, e, como preceitua Renato Brasileiro, seria assim, caso de estado de necessidade, ou seja, uma excludente de ilicitude. Assim, ao analisar o princípio da proporcionalidade em conjunto com a teoria dos frutos da árvore envenenada, percebe-se que eles se complementam, pois a aplicação do segundo depende do primeiro para evitar sanções injustas ao réu. Todavia, vale ressaltar que da aplicação de ambos em conjunto, em determinado caso concreto, deve ser identificado o meio ideal de análise da prova, além de que, deve ela ser individualmente observada face ao princípio da proporcionalidade e a vedação do excesso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 18 de agosto de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 18 de agosto de 2024

Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

UFRPE

ICP

ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NOS CASOS DE OBTENÇÃO DE PROVA ILÍCITA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

CARVALHO, Maria Eduarda Olindina¹; COELHO, Eduarda Mendes²; SANTOS, Thalita Emanuely³; SILVA, Guilherme Roedel Fernandez⁴

¹ Acadêmica do curso de Direito da instituição Unimontes

² Acadêmica do curso de Direito da instituição Unimontes

³ Acadêmica do curso de Direito da instituição Unimontes

⁴ Professor do curso de Direito da Unimontes

O presente trabalho visa averiguar a obtenção de provas no processo penal adjacente ao princípio da proporcionalidade. Segundo o artigo 157 do Código de Processo Penal e no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas preceitua que devem ser desentranhadas do processo as provas obtidas por meios ilícitos. Entretanto, há discussão no âmbito doutrinário e jurisprudencial, acerca da aplicação proporcional da inadmissibilidade destas em alguns casos, haja vista a possibilidade de serem mantidas as provas obtidas por meios ilícitos, desde que seja comprovado que esta seria produzida independentemente daquela ilícita, de acordo com parágrafo 1º incluído no art. 157 pela lei nº 11.690/08. O método usado é o hipotético-dedutivo, com procedimento monográfico e pesquisa baseada em revisão bibliográfica, fundamentada em doutrina, legislação e artigos relevantes. A linha de pesquisa é Direito, Instituição e Sociedade. Ademais, conforme já decidiu o STF, além de ser objeto de pesquisa de diversos doutrinadores, a obtenção de provas por meios ilícitos é vedada pela legislação atual, haja vista a inconstitucionalidade da prova. Todavia, as provas eventualmente obtidas devem ser submetidas à criteriosa análise, pois em conformidade com a teoria da descoberta inevitável, por exemplo, a prova que seria produzida de qualquer maneira, haja vista outras fontes e meios de obtenção da referida prova, não seria desentranhada dos autos, mas tão somente aquela que é inequivocamente ilícita. Ressalta-se que o princípio da proporcionalidade é uma previsão legal que visa em todos os âmbitos jurídicos a proporcionalidade entre os pares, o que não é diferente no presente debate ao passo de que há ainda o debate quanto à obtenção de prova pelo réu para comprovar sua inocência, o que por muitos doutrinadores é admissível, e, como preceitua Renato Brasileiro, seria assim, caso de estado de necessidade ou seja, uma excludente de ilicitude. Assim, ao analisar o princípio da proporcionalidade em conjunto com a teoria dos frutos da árvore envenenada, percebe-se que eles se complementam, pois a aplicação do segundo depende do primeiro para evitar sanções injustas ao réu. Todavia, vale ressaltar que da aplicação de ambos em conjunto, em determinado caso concreto, deve ser identificado o meio ideal de análise da prova, além de que, deve ela ser individualmente observada face ao princípio da proporcionalidade e a vedação do excesso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 18 de agosto de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 18 de agosto de 2024

Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.



ANÁLISE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAÇÃO DO PRESO EM FLAGRANTE À AUTORIDADE JUDICIAL

ALVES, Anderson Vinicius Freitas¹; BRAVO, Bernardo Felipe Fonseca²; OLIVA, Carlos André Dias³; NASCIMENTO, Leandro Gabriel Mendes Gomes do⁴; ALMEIDA, Filipe Bavosa de⁵; SILVA, Guilherme Roedel Fernandes⁶

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

² Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

³ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

⁴ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

⁵ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

⁶ Professor do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

Introdução: O presente resumo aborda a prisão em flagrante e a confusão comum sobre o prazo de 24 horas previsto no 1º parágrafo do artigo 306 do Código de Processo Penal. Esclarece que o estado de flagrância não está limitado a esse período, conforme o art. 302 do CPP, que define as situações em que a prisão é válida. Além disso, destaca a importância da apresentação do preso ao juiz dentro desse período, conforme art. 310 e nova redação da Resolução Nº 213 de 15/12/2015 do CNJ. **Material e Métodos:** Em relação ao método de abordagem, utilizou-se o método dedutivo. O método de procedimento empregado foi o método monográfico. Por fim, a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, tendo como base lições doutrinárias e pesquisas da legislação e de artigos que tratam da matéria em pauta. **Linha de Pesquisa 1:** Direito, Instituição e Sociedade. **Resultados e Discussão:** A análise da prisão em flagrante revela que a interpretação popular de que o estado de flagrância se extingue após 24 horas é equivocada, isto é, uma interpretação errônea do art. 306, parágrafo 1º do CPP. O artigo 302 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão pode ocorrer enquanto o indivíduo estiver cometendo ou logo após a prática do crime, sem um limite temporal fixo. Na verdade, o prazo de 24 horas é para realização de audiência de custódia, pública e oral, sendo esta crucial para o controle da legalidade da prisão, conforme o art. 310 do CPP e a nova redação da Resolução Nº 213 de 15/12/2015 do CNJ. A audiência de custódia não apenas assegura que o preso tenha a oportunidade de contestar a legalidade de sua detenção, mas também serve como um mecanismo de controle social, permitindo que o juiz avalie as circunstâncias da prisão e as condições em que o detido foi tratado. Portanto, é imprescindível esclarecer esses conceitos para evitar abusos e garantir a justiça no processo penal. **Considerações Finais:** Em suma, a prisão em flagrante é um instrumento essencial no sistema de justiça penal, mas sua aplicação deve ser feita com rigor e respeito aos direitos fundamentais. A confusão em torno do prazo de 24 horas pode levar a interpretações errôneas e a práticas ilegais, comprometendo a integridade do processo judicial. Por conseguinte, é fundamental que todos estejam bem informados sobre as disposições legais pertinentes e a natureza do flagrante delito e suas implicações, para que os direitos dos indivíduos e a ordem pública sejam respeitados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 15 de agosto de 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Recomendação nº 122, de 21 de outubro de 2022*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar>. Acesso em 18 de agosto de 2024.

SILVA, Marcos Faleiros da. *O Prazo para audiência de custódia do dia a dia. Consultor Jurídico*, <https://www.conjur.com.br/2021-mar-31/faleiros-prazo-audiencia->. Acesso em 10 de agosto de 2024.

ANÁLISE DO CASO ELIZA SAMUDIO E A CONDENAÇÃO DO GOLEIRO BRUNO

Carla Cecília Ferreira Bicalho; Lays Emanuelle Dias da Silva; Leandra Alves Cardoso; Lilian Stefany Magalhães
Albernaz Pereira; Loren Stefany Oliveira Mereles Carvalho Santos¹; Wannessa Aquino Reis Nunes².

¹Acadêmicas do curso de Direito da UNIFIPMOC;

²Professora Mestre do curso de Direito da UNIFIPMOC.

RESUMO: O caso do assassinato de Eliza Samudio, envolvendo o goleiro Bruno Fernandes é um dos mais midiáticos do Brasil e revelou uma complexa rede de ações que convergiram para o evento trágico. Este estudo busca analisar como foi possível a condenação de Bruno e seus comparsas por assassinato, com base apenas em provas circunstanciais, sem a localização do corpo da vítima. Utilizou-se o método dedutivo, mediante o procedimento exploratório com pesquisa documental e revisão de literatura. Eliza conheceu Bruno em 2009 e, após descobrir a gravidez, enfrentou rejeição do goleiro, que quis o aborto. Bruno, que inicialmente parecia querer se reconciliar, pediu que Eliza fosse até ele. Ela acabou sendo mantida em cárcere privado no sítio de Bruno, depois torturada e assassinada por Marcos dos Santos (Bola), com o filho do casal ficando sob os cuidados da esposa de Bruno. O julgamento foi marcado por debates intensos entre defesa e acusação. A defesa argumentou que não havia evidências do crime e sugeriu que Eliza poderia estar viva no exterior. A acusação, por outro lado, apresentou provas circunstanciais, como vestígios de sangue no carro de Bruno, registros de ligações telefônicas e depoimentos que implicavam Bruno como mandante do crime. No Brasil, a legislação penal exige comprovação da autoria e da materialidade do crime para iniciar a persecução penal. Normalmente, o homicídio exige exame direto do corpo de delito. No entanto, na ausência do cadáver, como no caso mencionado, é possível utilizar provas indiretas, como depoimentos, documentos e provas técnicas que possam suprir a falta do corpo. A ausência de notícias sobre a vítima pode fortalecer a acusação e enfraquecer a defesa. Contudo, apesar da falta do cadáver, o Tribunal pode concluir pela morte da vítima e emitir documentos confirmando esse fato, o que foi o caso dos autos. Este exemplo ilustra a complexidade e os desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro ao lidar com crimes onde o corpo da vítima não é encontrado. Mesmo sem um cadáver, a condenação pode ocorrer com base em outras provas que comprovem a materialidade, a fim de evitar a impunidade.

Palavras-chave: Eliza Samudio; goleiro Bruno; feminicídio; condenação; materialidade.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya | OAB | ICP

APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Alberto Filho ¹; Cláudio Jesus ¹; Odete Ferreira ¹; Rodrigo Chaves ¹

Geane Cássia Alves Sena ²

¹ Acadêmicos do curso de Direito do Centro Universitário FIPMoc- Unifipmoc

² Professora do curso de Direito Centro Universitário FIPMoc- Unifipmoc

RESUMO: A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é aplicável a qualquer operação que envolva dados pessoais, realizada por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Levando-se em consideração a importância da LGPD para a proteção do direito à intimidade e à privacidade, este trabalho tem como objetivo geral analisar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sua origem, seus objetivos e sua aplicação extraterritorial. Para tanto, realizou-se pesquisa descritiva, exploratória, de abordagem qualitativa e com uso de método dedutivo. Para coleta de dados, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e descritiva. A partir dos resultados obtidos, observa-se que a LGPD surgiu como um marco regulatório para proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos indivíduos no Brasil. Sancionada em agosto de 2018, a LGPD busca garantir maior controle aos cidadãos sobre suas informações pessoais, estabelecendo regras claras sobre coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento desses dados. Além disso, é importante destacar que a aplicação extraterritorial da LGPD é um dos aspectos mais desafiadores da lei. De acordo com o artigo 3º da LGPD, essa lei se aplica não só às atividades realizadas no Brasil, mas também àquelas com objetivo de oferta ou fornecimento de bens ou serviços ao país. Isso significa que qualquer empresa estrangeira que colete ou trate dados pessoais de indivíduos localizados no Brasil está sujeita à LGPD. Assim, a aplicação extraterritorial da LGPD é essencial para garantir a proteção dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros, independentemente da localização geográfica das organizações que manipulam esses dados. No entanto, essa expansão traz uma série de desafios; empresas estrangeiras sediadas em outros países podem não estar cientes das obrigações impostas pela LGPD ou podem enfrentar dificuldades para se adaptar, especialmente se já estiverem em conformidade com outras regulamentações de proteção de dados, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia. Ademais, a aplicação e a fiscalização da LGPD em território estrangeiro apresentam desafios logísticos e jurídicos. Diante do exposto, conclui-se que o surgimento da LGPD decorre da necessidade de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Também verifica-se a necessidade de uma análise mais profunda sobre a aplicação extraterritorial da LGPD e suas implicações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, E. A aplicabilidade extraterritorial da LGPD: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Direito Digital**, v. 2, n. 1, p. 34-50, 2021.

SANTOS, J.; RIBEIRO, F.; SANTOS, L.; OLIVEIRA, R. Aplicação extraterritorial da Lei Geral de Proteção de Dados e suas implicações jurídicas para empresas internacionais: um estudo de caso. **Revista de Direito, Tecnologia e Inovação**, v. 2, n. 1, p. 75-93, 2020.

BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13853.htm. Acesso em: 3 jun. 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

UNESP

ICP

ARBITRAGEM ONLINE COMO SAÍDA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

ALVES, Ana Clara Souza¹; PEREIRA, Camilly Eduarda Maia²; SIMÕES, Luisa Ramos³; MARQUES, Samuel Vitor Ferreira⁴; ROCHA, Taissa Lorrane Souza⁵; VELOSO, Cynara Silde Mesquita⁶.

¹ ALVES, Ana Clara Souza; acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros;

² PEREIRA, Camilly Eduarda Maia; acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros;

³ SIMÕES, Luisa Ramos; acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros;

⁴ MARQUES, Samuel Vitor Ferreira; acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros;

⁵ ROCHA, Taissa Lorrane Souza; acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros;

⁶ VELOSO, Cynara Silde Mesquita; Professora do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros;

RESUMO: A arbitragem é um mecanismo extrajudicial para a resolução de litígios, em que as partes escolhem solucionar o conflito de interesses por um meio alternativo. Entre as características que costumam influenciar a escolha do método estão a rapidez, a especialização do julgador, a confidencialidade e a flexibilidade (Gonçalves, 2019). O árbitro define o método pelo qual os envolvidos possam dialogar e apresentar seu ponto de vista, junto a evidências, e, ao final do processo, é expedida uma sentença que possui força de título executivo judicial. O trabalho analisa a arbitragem online como solução para conflitos empresariais, por meio de uma pesquisa exploratória e qualitativa, utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica, vinculada ao grupo de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito (GEPADI), do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya. Na atualidade, o acesso à justiça envolve não apenas o início de um processo, mas também a garantia de uma decisão justa e de um processo eficiente. Sendo assim, a arbitragem online, especialmente para conflitos empresariais, atende melhor às complexas relações comerciais modernas, pois o uso de plataformas digitais no processo arbitral permite a participação rápida e prática de sócios localizados em diferentes partes do mundo (Magalhães; Saraiva, 2019). Vale salientar que a arbitragem exige que o árbitro tenha conhecimento técnico, o que pode ser um desafio se não residir na localidade, levando a horas de locomoção para as reuniões ou audiências. Dessa forma, isso pode fazer com que a pessoa mais capacitada para ser árbitro deixe de ser indicado pelas partes ou negue o convite. Assim, no Brasil, um país de dimensões continentais, a distância pode ser um problema adicional, dificultando e encarecendo a participação de partes, advogados e técnicos que residem em outras regiões. Dentro do ramo do Direito Empresarial, a arbitragem online já é comum dentro e-commerce devido às vantagens supracitadas. Vale ressaltar que, no atual contexto de globalização, as relações comerciais tornam-se mais complexas e internacionais, sendo essa mudança visível também no campo do Direito, como a crescente adoção das plataformas digitais para audiências e em como a maioria dos processos já são digitais e não mais físicos. Portanto, a utilização da arbitragem online não apenas moderniza a abordagem das resoluções de conflitos, mas também promove maior acessibilidade e agilidade no tratamento das questões jurídicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GONÇALVES, A. L. F. Mediação e arbitragem empresarial: alternativas de resolução extrajudicial de conflitos comerciais no Brasil / Business arbitration and mediation: alternatives for out of court settlement of trade disputes in Brazil. **Brazilian Journal of Development**, v. 5, n. 3, p. 2505–2521, 15 fev. 2019. Acesso em 16 ago 2024.

MAGALHÃES, R. A.; SARAIVA, M. D. S. Arbitragem eletrônica. **Scientia Iuris**, v. 23, n. 2, p. 26, 29 jul. 2019. Disponível em Arbitragem eletrônica.pdf (ufmg.br). Acesso em 16 ago 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

ARBITRARIEDADE NOS CONTRATOS DE ADESÃO: CLÁUSULA DE FORO COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA

Cláudio de Pádua Ferreira¹; Wellington de Oliveira Félix²; Mateus Gomes Fernandes³.

¹Acadêmico do curso de Direito da instituição Unimontes

²Professor do curso de Direito da Unimontes

³Acadêmico do curso de Direito da instituição Unimontes

O contrato é um acordo entre duas ou mais partes, destinado a proteger os interesses mútuos, estabelecendo obrigações legais para os contratantes, as quais podem ser relativizadas nos casos em que se revelem atentatórias ao equilíbrio contratual, sendo, portanto, suscetíveis de nulidade ou revisão judicial. Nesse contexto, o contrato de adesão é amplamente utilizado, pois suas cláusulas pré-definidas reduzem significativamente os riscos para quem o redige. No entanto, pode impor um ônus excessivo à parte aderente, a qual não opina sobre o conteúdo do instrumento. A esse respeito, o Código Civil de 2002 estabelece normas de interpretação dos contratos de adesão, sobretudo em favor do aderente em caso de cláusulas ambíguas ou contraditórias (art. 423) ou vedando a disponibilidade antecipada de seus direitos (art. 424). Note-se o cuidado do legislador em preservar o equilíbrio contratual na espécie da adesão, prevenindo-se de eventuais abusos facilitados por esse modelo de acordo, em especial na hipótese de estipulação de cláusula de foro – estipular a competência territorial do juízo que irá julgar eventuais controvérsias entre as partes. Assim, o objetivo deste trabalho é analisar a possibilidade de cláusulas de foro abusivas no contrato de adesão e seu impacto no acesso à justiça, por meio da vinculação da linha de pesquisa Democracia, Justiça e Sistema Multiportas do grupo GEPADI do Curso de Direito UNIFIPMoc. Trata-se de pesquisa de caráter exploratório e qualitativo, utilizando as técnicas de pesquisa documental, jurisprudencial e no método de abordagem dedutivo. Ademais, a abusividade da cláusula de foro pode comprometer o acesso à justiça para o aderente, ao prever um foro distante de sua localização, acarretando despesas adicionais significativas e constituindo um obstáculo ao exercício pleno desse direito. À vista disso, com vistas à manutenção do equilíbrio contratual, o Superior Tribunal de Justiça prolatou decisão recente (AREsp 2235015/GO) em que se admitiu o sobrestamento da cláusula de foro no contrato de adesão quando “comprovada a hipossuficiência da parte e a dificuldade de acesso à Justiça”. Portanto, conclui-se que a cláusula de foro no contrato de adesão pode ser abusiva ao dificultar o acesso à justiça para a parte aderente. Contudo, a jurisprudência tem desempenhado um papel importante para flexibilizar essas cláusulas e buscar o equilíbrio contratual, ajustando as obrigações para assegurar uma aplicação mais justa dos contratos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2235015/GO.** Agravante: PAULO HORTO LEILOES LTDA. Agravado: Waldemar Rodrigues Silva. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 14/11/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 14 ago. de 2024.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil.** 2024.

ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR MENORES E O DIREITO AO TRÁFICO PRIVILEGIADO¹

Ana Luísa de Oliveira Riodouro¹; Ana Luisa Pereira dos Santos Guedes¹; Ane Daniele dos Santos Gonçalves¹; Eduardo Henrique Seixas Medeiros¹
¹ Acadêmicos do curso de Direito da instituição da UNIFIPMOC-AFYA
² Helen Cristiany Pimenta de Oliveira
² Professora do curso de Direito da Instituição UNIFIPMOC-AFYA

Sob a ótica do Código Penal brasileiro, menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, e as infrações cometidas antes da maioridade penal não se configuram como antecedentes criminais. No entanto, alguns juizes, ao apreciarem processos envolvendo réus primários que cometeram infrações durante a adolescência, consideram que esses indivíduos possuem um histórico manchado por mau comportamento. À vista disso, o objetivo deste trabalho é com base na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, parágrafo 4º) e no Estatuto da Criança e Adolescente analisar se os menores que cometem atos infracionais teriam direito ao benefício do Tráfico Privilegiado sendo este um direito assegurado aos réus primários que não integrem organizações criminosas e apresentem bons antecedentes. Para alcance desses propósitos, foi utilizado o método dedutivo através de levantamento bibliográfico e pesquisa qualitativa. Resultados apontam que negar esse benefício aos réus que foram menores infratores constitui flagrante inconstitucionalidade ferindo o princípio da presunção de inocência e o princípio do tratamento igualitário. Além disso, essa prática compromete o processo de ressocialização desses indivíduos e dificulta que tenham uma segunda chance para reparar os efeitos de suas ações cometidas antes de atingir a maturidade emocional, física e psíquica. Essa postura judicial promove, portanto, uma violência simbólica contra os réus, desconsiderando importantes princípios do Código Penal. Uma vez que, o benefício do Tráfico Privilegiado visa diferenciar as penas impostas aos pequenos traficantes das punições sofridas por traficantes perigosos que integram organizações criminosas de alta periculosidade, como, por exemplo, a “PCC”. Conclui-se que os atos infracionais pretéritos, na hipótese de futura condenação, não são aptos a afastar a minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, porque o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que as medidas aplicadas ao menor infrator são socioeducativas e objetivam a sua própria proteção

Palavras-chave: Ato infracional. Tráfico privilegiado. Inconstitucionalidade

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
2. FUCCIA, Eduardo Velozo. Atos infracionais passados não afastam tráfico privilegiado. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-mar-05/atos-infracionais-nao-afastam-trafico-privilegiado-decide-fachin/>. Acesso em 15 de agosto de 2024.

¹ Este trabalho foi produzido no âmbito do GEPADI- Grupo de Pesquisa e Estudos Avançados em Direito e Interdisciplinares da UnipMoc, vinculado a linha de pesquisa Democracia, Justiça e Sistema Multiporta

AUSÊNCIA PATERNA E SUA RELAÇÃO COM A CRIMINALIDADE JUVENIL¹

Autores: Ana Luísa Oliveira Riodouro¹; Ane Daniele dos Santos Gonçalves¹; Eduardo Henrique Seixas Medeiros¹;

¹ Acadêmicos do curso de Direito da instituição da UNIFIPMOC-AFYA

Helen Cristiany Pimenta de Oliveira²

² Professora do curso de Direito da Instituição UNIFIPMOC-AFYA

O desiderato deste trabalho é traçar uma associação entre paternidade e criminalidade, sob a ótica da teoria do abandono afetivo. A ausência paterna pode configurar um fator que impacta profundamente no desenvolvimento emocional e socioeconômico dos jovens, tornando-os mais vulneráveis ao envolvimento na criminalidade. Crianças e adolescentes que sofrem com o abandono paterno tornam-se mais suscetíveis ao crime em comparação com seus pares de famílias presentes e financeiramente estruturadas. Resultados apontam que a negligência dos pais ausentes prejudica o acesso dos jovens inclusive à educação e ao desenvolvimento de habilidades essenciais para o mercado de trabalho. Com menos oportunidades, muitos jovens de baixa renda recorrem ao crime, ainda na juventude, como meio de sobrevivência. Além disso, a sensação de abandono e negligência gera um forte sentimento de não pertencimento social. A vulnerabilidade financeira, somada à fragilidade emocional, resulta em jovens altamente propensos a problemas como baixa autoestima, abuso de drogas e envolvimento em atividades ilícitas. Conclui-se que há uma correlação entre o abandono paterno e o envolvimento dos filhos com diversas atividades ilícitas e nocivas ao seu desenvolvimento como pessoa e cidadão. Para alcance desses propósitos, foi utilizado o método dedutivo através de levantamento bibliográfico e pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Filiação. Criminalidade

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTRO, Gabriel de Arruda. **Filhos de famílias desestruturadas tendem a deixar a escola e a se envolver em crimes**. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/familias-desestruturadas-filhos-deixam-escola-envolvimento-crimes/>. Acesso em 15 de agosto de 2024.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. **Abandono Afetivo: Afeto e Paternidade em Instâncias Jurídicas**. *Psicol., Ciênc. Prof. (Impr.)* 35 (4) • Dez 2015. Disponível em <https://www.scielo.br/j/pcp/a/DM7kHVSKMnNrWrWHVzTWfFj/?lang=pt#>. Acesso em 16 de agosto de 2024.

¹ Este trabalho foi produzido no âmbito do GEPADI- Grupo de Pesquisa e Estudos Avançados em Direito e Interdisciplinares da UnipMoc, vinculado a linha de pesquisa Direito, Instituição e Sociedade.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

BUSCA PESSOAL BASEADA EM FUNDADA SUSPEITA: ASPECTOS LEGAIS E ÉTICOS

SANTOS, Ana Julia Ramos dos; RAMOS, Fernanda Tolentino Mendes; SANTANA, Kleyton Garcia; JÚNIOR, Magvon Antunes Alves;¹

SANTOS, Pedro Dias dos².

¹ Acadêmicos do curso de Direito da UNIFIPMoc

² Professor do curso de Direito da UNIFIPMoc

RESUMO: A busca pessoal com base em fundada suspeita, conforme o art. 244 do Código de Processo Penal (CPP), é uma ferramenta fundamental para garantir a eficácia das ações policiais, porém deve ser conduzida com cautela para preservar os direitos individuais dos cidadãos. A Constituição Federal, no art. 5º, XI, estabelece que essa medida só pode ser realizada mediante fundada suspeita, a fim de prevenir abusos por parte das autoridades. O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas decisões, como no HC 91.952/SP, tem reforçado a necessidade de fundamentação clara e objetiva para a realização de buscas pessoais, destacando que abordagens arbitrárias são inaceitáveis. A jurisprudência também determina que a simples presença em locais conhecidos por serem frequentados por suspeitos não é suficiente para caracterizar uma fundada suspeita. No campo doutrinário, juristas como Guilherme de Souza Nucci enfatizam que a fundada suspeita deve ser baseada em fatos concretos, evitando julgamentos por estereótipos ou preconceitos. Em síntese, a busca pessoal com base em fundada suspeita visa equilibrar a eficácia policial com a preservação das garantias individuais, assegurando que essas intervenções sejam sempre proporcionais e justificadas, respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos.

Palavras-chave: Busca pessoal. Direitos individuais. Fundada suspeita.

Trabalho elaborado no âmbito do Grupos De Pesquisa E Estudos Avançados Em Direito e Interdisciplinares-GEPADI e vinculado à linha de pesquisa Direito, Instituição e Sociedade.

ALVES, Carla Vitória Pedrosa e. *BUSCA PESSOAL E A “FUNDADA SUSPEITA” NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: Os limites entre a legalidade e a pesca probatória.* Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/30286>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. *Processo Penal e Execução Penal. (Esquemas & Sistemas).* Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645053. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645053/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

CASO ELOÁ E LINDEMBERG: FEMINICÍDIO E MENORES

O caso Lindemberg e Eloá, que ocorreu em 2008, revela um relacionamento conturbado entre uma adolescente de 15 anos e um rapaz chamado Lindemberg. Na recusa da moça a reatar o namoro, ele começou a persegui-la, até que em 13 de outubro de 2008 invadiu seu apartamento armado, mantendo ela e seus amigos reféns. O sequestro iniciou a tarde, porém a polícia somente obteve ciência do crime durante a noite. Na manhã seguinte, o GATE (Grupo de Ações Táticas Especiais da PM de São Paulo) estava na tentativa de obter acordo com Lindemberg. A partir desse momento, várias emissoras acompanharam de perto o sequestro, e uma multidão de pessoas ficavam ao lado de fora do prédio observando a situação. Após 100 horas mantidas em cárcere privado, ao final da tarde de 17 de outubro, policiais do GATE e da Tropa de Choque da polícia Militar explodiram a porta, alegando que escutaram um disparo de arma de fogo no interior do apartamento. Imediatamente, após derrubarem a porta o sequestrador dispara contra as reféns. Nayara, conseguiu deixar o apartamento, ferida com um tiro em seu rosto. Por outro lado, Eloá foi carregada inconsciente, levada imediatamente ao Hospital, e veio a falecer no dia seguinte por morte cerebral. Um fator a se analisar são os locais que as vítimas foram atingidas. Nayara foi atingida no rosto e a Eloá na virilha e cabeça, são as áreas mais atingidas nos crimes de feminicídio, é notório a intenção do homem em querer se fazer superior as mulheres desfigurando a imagem delas. Ademais, outro ponto a se considerar é que mesmo com toda a repercussão do caso, a regulamentação vigente ainda não é suficiente para resguardar os indícios de feminicídio cometido contra menores de 18 anos, no pensamento de que se os pais da jovem que são obrigados a zelar pela a sua proteção não tivessem autorizado o namoro precoce, aos 12 anos de idade, Eloá poderia estar viva.

AMORIM, Adrielle. O feminicídio da Criança e da adolescente e o Projeto de LEI N. 517 de 2019- Análise do Caso Eloá Pimentel. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-feminicidio-da-crianca-e-da-adolescente-e-o-projeto-de-lei-n517-de-2019-analise-docasoeloapimentel/1731095944#:~:text=Durante%20a%20invas%C3%A3o%20da%20pol%C3%ADcia,e%20seus%20%C3%B3rg%C3%A3os%20foram%20doados>. Acesso em: 21 de abril 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL: O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E O ACESSO À JUSTIÇA

DURÃES, Ana Beatriz Vieira ¹; JESUS, Lavínya Gabriele Soares de ²; HONÓRIO, Sara Maria do Nascimento ³;
OLIVEIRA, Luna Stefanny Batista da Paixão ⁴; SILVA, Isadora Gabrielly Cordeiro da ⁵; VELOSO, Cynara Silde Mesquita⁶.

¹ Acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

² Acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

³ Acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

⁴ Acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

⁵ Acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

⁶ Professora de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

RESUMO: O presente trabalho visa analisar a conciliação como meio de minimizar a morosidade judicial, em especial, na Justiça Federal do Brasil. Nesse sentido, esse resumo vincula-se à linha de pesquisa Democracia, Justiça e Sistema Multiportas do Grupo de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito -GEPADI do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya. Assim, para tanto, utilizou-se a pesquisa exploratória e qualitativa realizada mediante técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Nesse viés, a conciliação é um procedimento em que terceiro, neutro e imparcial, guia as partes para um acordo a fim de solucionar o litígio. Esta, por sua vez, é um recurso que diminui o tempo de duração da lide, além de reduzir o número de processos no judiciário e aumentar as chances de que sejam cumpridos os acordos por meio dela decididos, já que foram estabelecidos pelos próprios litigantes. Em vista disso, são princípios fundamentais deste método de resolução de conflito a celeridade processual e o respeito à ordem pública e à legalidade, os quais garantem plenitude no acesso à justiça (Takahashi et al, 2019). No âmbito da Justiça Federal, jurisdição na qual há conflito entre litigantes repetitivos, como as Instituições Federais, e litigantes ocasionais, normalmente os próprios cidadãos, este instrumento é imprescindível para garantir a efetiva isonomia entre o polo juridicamente mais fraco e outro mais forte. Entretanto, apesar da conciliação ser célere e efetiva dos litígios, essa é relativizada pelo Princípio da Indisponibilidade do interesse Público, o qual dispõe que determinados interesses sociais tratados pela Administração Pública não podem ser negociados e flexibilizados, uma vez que eles pertencem à coletividade e não ao ente propriamente dito (Faria, 2022). Esse entendimento desarmônico entre a conciliação e o princípio basilar da proteção do interesse coletivo proporciona, dentro da Justiça Federal, gera um impasse ao efetivo acesso à Justiça. O método autocompositivo estudado não é utilizado nos processos em que a Administração Pública ressalta a indisponibilidade do interesse público com relação ao direito aludido na lide. Portanto, faz-se necessário harmonizar a conciliação com o princípio da indisponibilidade (Volpi, 2011), visto que isso proporciona não somente a isonomia entre as partes como também efetiva o Princípio da Eficiência garantido pela Ordenamento Constitucional Brasileiro vigente e o amplo acesso à Justiça Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FARIA, Luzardo. O papel do princípio da indisponibilidade do interesse público na administração consensual. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 281, n. 3, p. 273-302, set./dez. 2022.

TAKAHASHI, Bruno et al. **Manual de Mediação e Conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 182 p, 2019.

VOLPI, Elon Kaleb Ribas. Conciliação na Justiça Federal. A Indisponibilidade do Interesse Público e a Questão da Isonomia. **Revista da PGFN**, p. 139-164, 2011.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL: O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E O ACESSO À JUSTIÇA

DURÃES, Ana Beatriz Vieira ¹; JESUS, Lavínya Gabriele Soares de ²; HONÓRIO, Sara Maria do Nascimento ³;
OLIVEIRA, Luna Stefanny Batista da Paixão ⁴; SILVA, Isadora Gabrielly Cordeiro da ⁵; VELOSO, Cynara Silde Mesquita⁶

¹ Acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

² Acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

³ Acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

⁴ Acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

⁵ Acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

⁶ Professora de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

RESUMO: O presente trabalho visa analisar a conciliação como meio de minimizar a morosidade judicial, em especial, na Justiça Federal do Brasil. Nesse sentido, esse resumo vincula-se à linha de pesquisa Democracia, Justiça e Sistema Multiportas do Grupo de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito -GEPADI do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya. Assim, para tanto, utilizou-se a pesquisa exploratória e qualitativa realizada mediante técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Nesse viés, a conciliação é um procedimento em que terceiro, neutro e imparcial, guia as partes para um acordo a fim de solucionar o litígio. Esta, por sua vez, é um recurso que diminui o tempo de duração da lide, além de reduzir o número de processos no judiciário e aumentar as chances de que sejam cumpridos os acordos por meio dela decididos, já que foram estabelecidos pelos próprios litigantes. Em vista disso, são princípios fundamentais deste método de resolução de conflito a celeridade processual e o respeito à ordem pública e à legalidade, os quais garantem plenitude no acesso à justiça (Takahashi et al, 2019). No âmbito da Justiça Federal, jurisdição na qual há conflito entre litigantes repetitivos, como as Instituições Federais, e litigantes ocasionais, normalmente os próprios cidadãos, este instrumento é imprescindível para garantir a efetiva isonomia entre o polo juridicamente mais fraco e outro mais forte. Entretanto, apesar da conciliação ser célere e efetiva dos litígios, essa é relativizada pelo Princípio da Indisponibilidade do interesse Público, o qual dispõe que determinados interesses sociais tratados pela Administração Pública não podem ser negociados e flexibilizados, uma vez que eles pertencem à coletividade e não ao ente propriamente dito (Faria, 2022). Esse entendimento desarmônico entre a conciliação e o princípio basilar da proteção do interesse coletivo proporciona, dentro da Justiça Federal, gera um impasse ao efetivo acesso à Justiça. O método autocompositivo estudado não é utilizado nos processos em que a Administração Pública ressalta a indisponibilidade do interesse público com relação ao direito aludido na lide. Portanto, faz-se necessário harmonizar a conciliação com o princípio da indisponibilidade (Volpi, 2011), visto que isso proporciona não somente a isonomia entre as partes como também efetiva o Princípio da Eficiência garantido pela Ordenamento Constitucional Brasileiro vigente e o amplo acesso à Justiça Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FARIA, Luzardo. O papel do princípio da indisponibilidade do interesse público na administração consensual. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 281, n. 3, p. 273-302, set./dez. 2022.

TAKAHASHI, Bruno et al. **Manual de Mediação e Conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 182 p, 2019.

VOLPI, Elon Kaleb Ribas. Conciliação na Justiça Federal. A Indisponibilidade do Interesse Público e a Questão da Isonomia. **Revista da PGFN**, p. 139-164, 2011.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya |  | ICP

A Violência de Gênero no Sistema de Justiça Criminal

Valeska Renata Lopes Carvalho¹

¹ Acadêmica do curso Direito Bacharelado
da instituição Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

RESUMO: A violência de gênero representa um desafio significativo para a justiça criminal, principalmente por também ser um problema social enraizado que reflete diretamente na forma como mulheres, tanto as vítimas, quanto acusadas ou reeducandas são tratadas dentro desse sistema. Segundo Silva e Bazo (2022), as pessoas procuram por soluções para questões sociais por intermédio do Estado, o uso contínuo da punição tem sido a forma de encontrar a justiça de alguma forma, através do Direito Penal. Logo, depreende-se que o conceito de reeducação no lugar da repressão ainda não tem vez no nosso sistema de justiça criminal, especialmente quando envolve o gênero feminino. Esse tipo de violência pode se manifestar de várias maneiras, como descaso, frieza e maus-tratos por parte dos agentes, motivado por questões de gênero. (CHAI, 2018, p. 651). Assim, mulheres continuam no ambiente abusivo e violento, o que resulta em vítimas se sentirem coagidas a retirarem denúncias, acusadas temerosas do judiciário e reeducandas traumatizadas e determinadas a continuar no ciclo de violência a qual foram submetidas inicialmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SILVA, Milena Emi; BAZO, Andressa Loli. **Violência de gênero institucionalizada no sistema de justiça criminal brasileiro e feminismo decolonial**. In: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E MOSTRA DE INICIAÇÃO TECNOLÓGICA, XVIII, 2022, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2022.

CHAI, Cássius Guimarães. CHAVES, Denisson Gonçalves. SANTOS, Jéssica Pereira dos. ago. **Violência Institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor**. Revista Eletrônica do curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, 2018, p. 640-665.

CONSTRUINDO UM FUTURO SUSTENTÁVEL: UM RESUMO DAS PRINCIPAIS INICIATIVAS, POLÍTICAS PÚBLICAS, SOCIAIS E ECONÔMICAS

1 ALMEIDA, Antonella Juliana Mysskoski¹; ARAÚJO, Anna Luíza Barcala Jorge²; VASCONCELOS, Maria Júlia
Teixeira Martins³

Profª. Mestra VIEIRA, Vânia Ereni Lima

¹ Alunos do Centro Universitário FIPMoc-UNIFIPMoc/Afya

² Docente do Centro Universitário FIPMoc-UNIFIPMoc/Afya

Resumo: A sustentabilidade é um conceito fundamental para o futuro da humanidade, se referindo à capacidade de suprir as necessidades da geração presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias precisões, assim envolvendo um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a justiça social e a proteção ambiental. Sob essa ótica, esse estudo visa analisar conceitos e benefícios relacionados ao consumo da sociedade moderna e sua relação com a sustentabilidade. Tem como objetivo analisar a integração da sustentabilidade como forma de implementação de práticas de consumo consciente, preservação ambiental e desenvolvimento econômico viável a longo prazo, sem comprometer o meio ambiente ou a justiça social. Dessa forma, para atingir tal objetivo, foram utilizados procedimentos técnicos de coleta de dados bibliográficos e documentais, mediante pesquisa exploratória e qualitativa. Além disso, essa abordagem permitiu um processo contínuo que exigiu o engajamento de todos. A partir da pesquisa foi revelada a necessidade de práticas e políticas relacionadas a produção e ao consumo sustentáveis, destacando questões relacionadas ao consumismo exacerbado a fim de prevenir seus impactos na vivência socioambiental de futuras gerações. Nessa perspectiva, a sustentabilidade se mostra como recurso essencial no processo de preservação do meio ambiente e consciência social. Compreendeu-se que é necessária a adoção de medidas de promoção da sustentabilidade como um compromisso de todos. Nessa perspectiva, concluiu-se que é necessária uma ação conjunta de governos que implementem políticas públicas que promovam a sustentabilidade em todos os setores, empresas que adotem práticas sustentáveis em suas operações e produtos, bem como indivíduos que pratiquem hábitos de consumo consciente para reduzir o desperdício e que engajem em ações de proteção ambiental, social e organização da sociedade civil. Portanto, a partir de tais medidas pode-se ser promover a conscientização sobre a sustentabilidade e mobilização social na construção de um futuro mais justo, próspero e sustentável para as próximas gerações.

PALAVRAS-CHAVE: Sustentabilidade; Meio-Ambiente; Consumismo; Sociedade.

REFERÊNCIAS

ZANIRATO, S. H.; ROTONDARO, T. **Consumo, um dos dilemas da sustentabilidade.** Estudos Avançados, v. 30, n. 88, p. 77–92, dez. 2016.

PORTILHO, F. **Consumo sustentável: limites e possibilidades de ambientalização e politização das práticas de consumo.** Cadernos EBAPE.BR, v. 3, n. 3, p. 01-12, 2005.

REJEANE DA CONCEIÇÃO; MARIA, C.; CRISTINA. **Saúde ambiental: a profissão de catador de materiais recicláveis com abordagem do estudo teórico crítico.** Saúde E Sociedade, v. 31, n. 3, 1 jan. 2022.

Resumo oriundo de atividades do Projeto Interdisciplinar da UNIFIPMoc

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya |  |  | ICP

DA ADMISSIBILIDADE DE PROVAS OBTIDAS DE FORMA ILÍCITA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Laila Gabriela Pereira Santos¹; Sarah Maria Lafetá²; Guilherme Roedel Fernandez Silva³.

¹ Acadêmica do curso de Direito da UNIMONTES

² Acadêmica do curso de Direito da UNIMONTES

³ Professor do curso de Direito da UNIMONTES

RESUMO: O presente resumo tem por objetivo análise das provas obtidas de forma ilícita no âmbito do Processo Penal Brasileiro, destacando sua classificação e relação com as normas legais, constitucionais e penais. Tal temática justifica-se pelo fato de que, embora a regra prevista no dispositivo seja a vedação para o uso das provas ilícitas, como é o caso do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988, existem exceções para a sua admissibilidade. Assim, através de uma abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica, o referido trabalho procura observar as implicações jurídicas do emprego de tais provas em casos específicos. A ilicitude da prova corresponde àquelas que violam as normas legais, constitucionais e, em alguns casos, penais. Nessa linha de raciocínio, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LVI, dispõe que: “*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*”, refletindo, portanto, o compromisso do Estado em resguardar os direitos fundamentais e assegurar o devido processo legal aos envolvidos. Contudo, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência nacional têm, em circunstâncias específicas e excepcionais, permitido o emprego dessas provas, quando favorecem o réu. Tal flexibilização ocorre especialmente quando a prova ilícita é o único meio de demonstrar a inocência do acusado, observando, para tanto, o princípio da proporcionalidade para equilibrar os direitos conflitantes, com a finalidade de alcançar a verdade e a justiça. Por outro lado, há divergências a respeito da aplicabilidade das provas ilícitas em favor da sociedade. A maioria dos juristas e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se opõem à utilização dessas provas contra o réu, argumentando que a proteção dos valores fundamentais e da dignidade humana deve prevalecer sobre o interesse em uma repressão penal eficaz. Entretanto, alguns doutrinadores defendem a admissibilidade de provas ilícitas “pro societate” em casos específicos, especialmente em crimes que afetam a coletividade e para os quais não há outro meio de obter provas que assegurem a punição do infrator. Diante de tamanha complexidade, é essencial que os operadores do direito analisem minuciosamente cada caso, por meio da ponderação de princípios e valores em questão, para garantir a integridade do processo penal, bem como o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 31 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya | OAB | ICP

DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA OS HIPOSSUFICIENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA ADVOCACIA *PRO BONO*

MAIA, João Emanuel Veloso ¹; FAGUNDES, Lucas Mendes ²; ALMEIDA, Maria de Lourdes Pereira de ³; VIEIRA, Millene Rodrigues ⁴; VELOSO, Cynara Silde Mesquita ⁵

¹ MAIA, João Emanuel Veloso; acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros;

² FAGUNDES, Lucas Mendes; acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros;

³ ALMEIDA, Maria de Lourdes Pereira de; acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros;

⁴ VIEIRA, Millene Rodrigues; acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros;

⁵ VELOSO, Cynara Silde Mesquita; Professora do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros;

RESUMO: O presente trabalho analisa os desafios do acesso à justiça no Brasil no âmbito das pessoas hipossuficientes e a relevância da Advocacia *Pro Bono* na diminuição destas adversidades. Para tanto, foi realizada uma pesquisa descritiva e qualitativa, de caráter bibliográfico, com o uso de artigos científicos sobre o tema, com foco na linha de Democracia, Justiça e Sistema Multiportas do Grupo de Estudos e Pesquisas Avançados em Direito - GEPADI do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya e no Projeto Cidadania Plural: Direito das Diversidades, Inclusão Social e Acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito, por meio do método de abordagem dedutivo. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) assegura o amplo acesso à justiça, regulando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Neste sentido, incumbe ao Estado, especialmente à Defensoria Pública, o dever de fornecer assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes, isto é, pessoas desprovidas de recursos básicos para a própria sobrevivência, sobretudo na esfera econômica, que corresponde às famílias que auferem renda mensal inferior a três salários mínimos, conforme legislação brasileira (Fuchs, 2016). Na prática, porém, a igualdade é apenas formal e não material, uma vez que os hipossuficientes não têm o mesmo acesso à justiça em detrimento às pessoas que possuem melhores condições financeiras, de modo que o Estado por si só não consegue atender tamanha demanda. Posto isto, diante da sobrecarga enfrentada pelas Defensorias Públicas, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em 2015, incluiu, no Código de Ética da Advocacia, uma forma alternativa para democratizar o acesso à justiça para os hipossuficientes econômicos, qual seja, a Advocacia *Pro Bono*, que é a prestação voluntária, gratuita e eventual de serviços jurídicos aos desprovidos de recursos (Magalhães, 2020). A criação do Instituto *Pro Bono* foi de suma importância, compreendendo que a participação efetiva de advogados em questões sociais aumenta a consciência cidadã e oferece ao advogado a possibilidade de exercer a função social de sua profissão, auxiliando a tornar a sociedade brasileira mais justa e equilibrada (Magalhães, 2020). Portanto, esta modalidade alternativa tem o objetivo de assegurar a Dignidade da Pessoa Humana, respaldado no art. 1º, inciso III da CRFB/88, de modo que os hipossuficientes tenham os direitos de acesso à justiça e respectivamente à celeridade dos processos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

FUCHS, Marcos Roberto. **A advocacia pro bono e o novo Código de Ética e Disciplina**. Revista do Advogado, da AASP, Ano XXXVI, de Abril de 2016, nº 129.

MAGALHÃES, Isabella Lima. **O hipossuficiente econômico e o acesso à justiça no Brasil**. 2020. 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, Universidade Federal Fluminense, 2020.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

DESAFIOS E OPORTUNIDADES: UM ESTUDO SOBRE FAKE NEWS E LITERACIA DIGITAL ENTRE ALUNOS DE DIREITO EM UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADO

BRITO, Valéria Silva de¹; VIEIRA, Vânia Ereni Lima²

1 – Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, MG, valeria.brito@unifipmoc.edu.br

2- Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, MG, vania.vieira@unifipmoc.edu.br

A revolução tecnológica atual transformou a educação, com as mídias digitais assumindo um papel central. A interconexão eletrônica impulsionada pela internet redesenhou as interações sociais, impactando comunicação, aprendizado e entretenimento. Essas mudanças também afetaram o campo acadêmico, incluindo o curso de Direito, com implicações significativas para a disseminação de informações e desafios como a proliferação de fake news. O presente ensaio objetiva investigar o impacto das mídias digitais no ensino de Direito, analisando a percepção dos acadêmicos sobre as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) no ensino superior. Identificar e comparar o uso das mídias digitais no contexto acadêmico, considerando diferentes períodos, e contribuir para uma compreensão mais ampla dos desafios e oportunidades que as tecnologias digitais apresentam na educação contemporânea. O estudo adotou uma abordagem quantitativa, aplicando um questionário estruturado aos acadêmicos dos 2º, 4º e 8º períodos do curso de Direito. A pesquisa, realizada em outubro de 2022, teve uma amostra representativa de aproximadamente 25% dos alunos matriculados nos períodos mencionados. Os resultados revelaram que 60% dos alunos admitiram ter acreditado ou disseminado fake news. Além disso, destacou-se a complexidade dos dilemas que impulsionam essa disseminação, incluindo influências sociais, pressões ideológicas e desafios educacionais, juntamente com a desinformação involuntária decorrente da falta de verificação adequada das informações: Enfrentar as fakes news no ensino de Direito requer integração entre ensino, aprendizagem e tecnologia. Promover a literacia digital desde cedo é essencial. A inserção de tecnologias inovadoras não apenas revitaliza o ensino, mas também promove uma sociedade mais informada e resistente à desinformação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DORIGONI, Gilza Maria Leite E SILVA, João Carlos da. **Mídia e Educação: o uso das novas tecnologias no espaço escolar**, 2008. Revista digital: [diaadiaeducacao.pr.gov.br](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1170-2.pdf). Disponível: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1170-2.pdf>. Acesso dia 02 de outubro de 2022.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia**. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

XAVIER, Giseli Pereli de Moua. **Formação continuada de professores para diversidade cultural: ênfase, silêncios e perspectivas**. Artigo *Revista Brasileira de Educação*, 16 (48), Dez 2011. Disponível: <https://www.scielo.br/rbedu/a/qfNQJ3GxNDJTWg5kbXZw8Rs/abstract/?lang=pt>. Acesso em 30 de setembro de 2022.

WOLTON, Dominique. **Internet e Depois? Uma teoria crítica das novas mídias**. Tradução: Isabel Crosseti. Porto Alegre: Sulina – 3ª ed. (Coleção Ciberultura), 2012.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

DESAFIOS E OPORTUNIDADES: UM ESTUDO SOBRE FAKE NEWS E LITERACIA DIGITAL ENTRE ALUNOS DE DIREITO EM UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADO.

BRITO, Valéria Silva de¹; VIEIRA, Vânia Ereni Lima²

1 – Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, MG, valeria.brito@unifipmoc.edu.br

2- Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, MG, vania.vieira@unifipmoc.edu.br

Introdução: A revolução tecnológica atual transformou a educação, com as mídias digitais assumindo um papel central. A interconexão eletrônica impulsionada pela internet redesenhou as interações sociais, impactando comunicação, aprendizado e entretenimento. Essas mudanças também afetaram o campo acadêmico, incluindo o curso de Direito, com implicações significativas para a disseminação de informações e desafios como a proliferação de fake news. O presente ensaio objetiva investigar o impacto das mídias digitais no ensino de Direito, analisando a percepção dos acadêmicos sobre as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) no ensino superior. Identificar e comparar o uso das mídias digitais no contexto acadêmico, considerando diferentes períodos, e contribuir para uma compreensão mais ampla dos desafios e oportunidades que as tecnologias digitais apresentam na educação contemporânea. **Materiais e Métodos:** O estudo adotou uma abordagem quantitativa, aplicando um questionário estruturado aos acadêmicos dos 2º, 4º e 8º períodos do curso de Direito. A pesquisa, realizada em outubro de 2022, teve uma amostra representativa de aproximadamente 25% dos alunos matriculados nos períodos mencionados. **Resultados e Discussão:** Os resultados revelaram que 60% dos alunos admitiram ter acreditado ou disseminado fake news. Além disso, destacou-se a complexidade dos dilemas que impulsionam essa disseminação, incluindo influências sociais, pressões ideológicas e desafios educacionais, juntamente com a desinformação involuntária decorrente da falta de verificação adequada das informações. **Considerações Finais:** Enfrentar as fakes news no ensino de Direito requer integração entre ensino, aprendizagem e tecnologia. Promover a literacia digital desde cedo é essencial. A inserção de tecnologias inovadoras não apenas revitaliza o ensino, mas também promove uma sociedade mais informada e resistente à desinformação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DORIGONI, Gilza Maria Leite E SILVA, João Carlos da. **Mídia e Educação: o uso das novas tecnologias no espaço escolar**, 2008. Revista digital: [diaadiaeducacao.pr.gov.br](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1170-2.pdf). Disponível: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1170-2.pdf>. Acesso dia 02 de outubro de 2022.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia**. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

XAVIER, Giseli Pereli de Moua. **Formação continuada de professores para diversidade cultural: ênfase, silêncios e perspectivas**. Artigo *Revista Brasileira de Educação*, 16 (48), Dez 2011. Disponível: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/qfNQJ3GxNDJTWG5kbXZw8Rs/abstract/?lang=p.t>. Acesso em 30 de setembro de 2022.

WOLTON, Dominique. **Internet e Depois? Uma teoria crítica das novas mídias**. Tradução: Isabel Crosseti. Porto Alegre: Sulina – 3ª ed. (Coleção Cibercultura), 2012.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

DESCRIMINALIZAÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DA MACONHA: UMA BREVE ANÁLISE, À LUZ DO JULGAMENTO DO STF

ALMEIDA, Pedro Gabryel Rodrigues¹; OLIVEIRA, Pedro Álvaro ¹; VIEIRA, Taise Lopes Lessa²; VIEIRA, Vânia Erêni Lima²

¹ Acadêmico do curso de Direito da UNIFIPMoc

² Professora Mestre do curso de Direito da UNIFIPMoc

RESUMO: O art. 28 da Lei 11.343/2006 prevê a criminalização do porte de drogas para uso pessoal, impondo sanções alternativas ao usuário, como advertência, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa. Contudo, em junho deste ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o tema 506 da repercussão geral, o qual deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantido, no que couber, até o advento de legislação específica. Ocorre que essa decisão, se interpretada de maneira errônea pode gerar o discurso de legalização da droga, hipótese na qual é prejudicial para a segurança jurídica da decisão. Nesse sentido, este presente trabalho tem por objetivo analisar a descriminalização da maconha, à luz da decisão do STF. Para tanto, utilizou-se de pesquisa exploratória e qualitativa por meio de dados bibliográficos com embasamento na temática. Destarte, com a decisão, há uma presunção relativa de que não cometerá infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 gramas de maconha para consumo pessoal, mas estará sujeito ao reconhecimento da ilicitude extrapenal, no âmbito administrativo. Nesse contexto, vale ressaltar que o referido art.28 da lei de drogas é uma norma penal em branco heterogênea, ou seja, é complementada por uma fonte normativa diferente daquela que a editou, dessa forma compete a agência nacional de vigilância sanitária (ANVISA) dizer qual substância é considerada como droga ilícita. Sob essa ótica, a ANVISA em sua portaria nº344/98 determinou a maconha como tal, desse modo não é possível falar em legalização, haja vista o caráter proibitivo e ilícito da droga ainda que descaracterizada a infração penal. Portanto, conclui-se que em regra não há que se falar sobre legalização da maconha, mas sim a alteração da conduta descrita no artigo 28 da Lei de Drogas que deixa de ser uma infração penal e se caracteriza agora como infração administrativa, esse entendimento é imprescindível para a correta interpretação, bem como as próximas regulamentações acerca da temática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 18 ago. 2024.

STF - Supremo Tribunal Federal. STF define 40 gramas de maconha como critério para diferenciar usuário de traficante. *Notícias STF*, 1 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-40-gramas-de-maconha-como-criterio-para-diferenciar-usuario-de-trafficante/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

¹ Este trabalho foi construído e está vinculado à linha de Pesquisa do GEPADI – Grupo de Estudos e Pesquisa Avançados em Direito e Interdisciplinares – Direito, Instituições e Sociedade.

Desenvolvimento econômico e inclusão social: Políticas públicas para promover o desenvolvimento econômico e reduzir as desigualdades

**FILHO, Alfredo Ramos¹; SILVA, Heitor Parrela²;
NÓBREGA, Marcella Rocha
Machado³, SÁ, Mariana Oliva de⁴;
DUARTE, Thaís Oliveira
Rosa⁵; RAVNJAK, Leandro Luciano
Silva⁶. ¹ Acadêmico do curso Direito da
instituição UNIFIPMoc; Professor do
curso Direito da instituição
UNIFIPMoc**

A inclusão social é um pilar fundamental para o desenvolvimento econômico de uma nação, e as políticas públicas desempenham um papel crucial nesse processo ao promover o crescimento econômico e a redução das desigualdades sociais. Este estudo tem como objetivo analisar a eficácia das políticas públicas na promoção de uma distribuição mais equitativa de renda e oportunidades. A metodologia empregada envolve a análise de programas governamentais já existentes e a observação de dados socioeconômicos, buscando compreender o impacto dessas políticas ao longo do tempo. A sucessão histórica de modelos de intervenção estatal na economia brasileira é refletida nos textos constitucionais, que não apenas delinham políticas públicas, mas também esboçam um modelo de Estado. A relação entre políticas sociais e desenvolvimento no Brasil tornou-se particularmente evidente a partir da Constituição de 1988, que consolidou políticas e programas sociais conferindo maior relevância às questões sociais dentro das dinâmicas de desenvolvimento. Isso resultou em uma expressiva redução das desigualdades sociais e em uma melhoria significativa na qualidade de vida da população. Os resultados desta pesquisa indicam que políticas públicas bem estruturadas, com foco em áreas essenciais como educação, saúde e infraestrutura, tendem a diminuir as desigualdades sociais e acelerar o desenvolvimento econômico. Conclui-se que a integração de políticas públicas voltadas para a inclusão social é essencial para alcançar um crescimento econômico que seja ao mesmo tempo sustentável e equitativo, permitindo que os recursos estatais beneficiem uma parcela maior da população, promovendo uma vida mais digna para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CLARK, Giovani. **Estado regulador: uma (re)definição do modelo brasileiro de políticas públicas econômicas**. In: CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 13., 2004, Salvador: CONPEDI, 2004. Disponível em: http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/giovani_clark-1.pdf. Acesso em: 21 ago. 2024.

BORKOVSKI, Andréia; ROTTA, Edeimar; ROSSINI, Neusa. **Políticas públicas sociais e desenvolvimento: tecendo relações**. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/POL%C3%8DTICAS%20P%C3%9ABLICAS%20SOCIAIS%20E%20DES%20ENVOLVIMENTO%20-%20TECENDO%20RELA%C3%87%C3%95ES.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

DESIGUALDADE RACIAL E POLICIAMENTO: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA SOBRE A FUNDADA SUSPEITA NO BRASIL

SANTOS, Maria Clara Ferreira ¹; ARAÚJO, Marcela Soares ²; COLARES, André Matheus Brandão ³; VELOSO, Cynara

Silde Mesquita ⁴

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

² Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

³ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros,

⁴ Professora do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

RESUMO: Primeiramente, cabe destacar que forças policiais devem operar estritamente dentro dos limites legais, com o propósito fundamental de resguardar os direitos e garantias individuais. Todavia, é notório que o Brasil é marcado pela alta desigualdade social e racial, o que reflete diretamente no policiamento ostensivo, que se concentra, principalmente, nos grupos socialmente marginalizados pelo perfilamento racial, considerando-os criminosos ou suspeitos habituais. Objetivo: Compreender a fundada suspeita descrita no art. 240, § 1º e 2º, e art. 244, ambos do Código de Processo Penal, a qual deve ser justificada apenas por indícios que objetivam a prática ilícita, como posse de drogas, armas ou objetos que fundamentam a abordagem policial. Método: Realizou-se uma pesquisa de natureza qualitativa, aplicando-se o método de abordagem dedutivo e a técnica bibliográfica para obtenção de dados, na pesquisa foi feita revisão bibliográfica de artigos, doutrinas e sites especializados. Resultado: As técnicas de abordagens utilizadas, a escolha dos lugares e pessoas que serão alvo dos procedimentos policiais são de responsabilidade do Estado, nessa situação, representado pelo agente de segurança pública. No entanto, ainda que a fundada suspeita seja uma prática dotada de legalidade, ao analisá-la pelo viés social, é notável que os fatores que levam os agentes a realizarem as abordagens, muitas vezes, estão relacionados às características físicas, econômicas e sociais dos indivíduos. Conclui-se, portanto, que a fundada suspeita, na maior parte das abordagens policiais, é baseada unicamente no racismo estrutural que permeia a sociedade, uma vez que o Brasil, ainda, carrega marcas históricas da escravidão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1941.

GODOI, Ana Clara Abreu Miller. **Discriminação e violência Estrutural nas Periferias do Brasil: a violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência nas abordagens policiais em fundada suspeita.** 2021. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito. Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

DESIGUALDADES DE GÊNERO: O IMPACTO DA PANDEMIA DE COVID-

19

ALVES, Sandra Nascimento de Aquino Prado¹; SILVA, Emelly Thayná Dias¹; LOPES, Vitória Sthefany Brito; SANTOS, Janaina Costa; SANTOS, Loren Stefany Oliveira Mereles Carvalho¹; NUNES, Wannessa Aquino Reis².

¹Acadêmicas do curso Direito UNIFIPMOC;

²Professora Mestre do curso de Direito UNIFIPMOC.

RESUMO: Em 2020, o mundo foi acometido por uma pandemia da Covid-19, doença causada pela disseminação do vírus Sars-Cov 2. Para conter a disseminação do vírus, vários países tiveram que adotar algumas medidas para a prevenção, como o isolamento social. Com isso, milhares de pessoas tiveram que se isolar, ficando restritas ao seu ambiente privado. Em se tratando da desigualdade de gênero, as mulheres foram as mais impactadas com o isolamento social, pois observou-se durante o período pandêmico, o aumento da violência doméstica, do trabalho informal e do crime de feminicídio. Refletir sobre as desigualdades de gênero em tempos de pandemia na vida das mulheres no Brasil e verificar as desigualdades no momento de pandemia foi para que o presente trabalho fora pautado. Utilizou-se do método dedutivo, com abordagem qualitativa, realizando revisão de literatura sobre o tema. O âmbito doméstico e familiar que deveria ser o lugar mais seguro para as mulheres, é considerado para algumas o de maior sofrimento, visto que, a violência doméstica na maioria dos casos é ocasionada pelo próprio cônjuge, companheiro ou namorado. Mesmo com todas as lutas pelos direitos ao voto, à educação, a igualdade nos direitos das obrigações matrimoniais, as mulheres sofrem com as desigualdades de gênero, pois correspondem ao maior contingente de pessoas que estão no trabalho informal e são menos privilegiadas na vida econômica. Entretanto, de acordo com o artigo 5º da CRFB de 1988 todas as pessoas são iguais, devendo ser assegurada a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança. Assim, torna-se inconstitucional e ilegal toda ação que viole esses direitos. Vale mencionar que a Central de Atendimento à Mulher, mostra que a violência doméstica é bastante frequente, em 45% dos casos essa violência acontece diariamente e em 35% dos casos acontecem semanalmente. No Brasil, as denúncias de violência doméstica aumentaram 50% desde que se deu o início a quarentena e o número de casos de feminicídios duplicaram em comparação ao mesmo período do ano de 2011. Logo, esse contexto convida à reflexão sobre as desigualdades de gênero que as mulheres vêm enfrentando na atualidade. Espera-se que diante do contexto pandêmico, os princípios constitucionais sejam respeitados, garantindo os direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança a todos os indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Covid-19; Crimes Contra a Mulher; Desigualdade; Violência de Gênero.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL: ESTIGMAS RELACIONADOS A DOENÇAS MENTAIS

Natália Gabrielly Lopes Souza¹; Cláudia Letícia Moura Prates²; Lara Maia Silva Gabrich³.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FIPMoc

² Professora do curso de Direito do Centro Universitário FIPMoc

³ Professora do curso de Direito do Centro Universitário FIPMoc

O presente trabalho apresenta uma análise acerca dos estigmas relacionados a doenças mentais em contraposição ao direito à integridade pessoal enquanto um direito da personalidade. No Brasil, é indubitável que existe uma precariedade no que se refere à garantia da saúde, em especial à saúde mental. A pesquisa foi realizada por meio da revisão de literatura feita a partir de artigos que tratam sobre o tema. Nessa perspectiva, destaca-se o inciso II do artigo 2º da Lei 10.216/2001 que dispõe ser um direito de a pessoa portadora de transtorno mental ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade. Entretanto, esse direito não é efetivado na prática, pois se percebe a ausência de atenção às doenças psíquicas, que tendem a ser negligenciadas e, por consequência, os indivíduos que sofrem de distúrbios mentais enfrentam não somente barreiras no acesso a tratamento adequado, mas também barreiras sociais, como a estigmatização decorrente de suas características, comportamentos ou identidades que são consideradas indesejáveis ou não conformes à norma social dominante, configurando assim violações aos direitos da personalidade ínsitos a essas pessoas. Conclui-se que, para mudar esse cenário, é de extrema necessidade capacitar os profissionais da área de saúde não somente acerca do cuidado com as enfermidades mentais, mas também quanto aos direitos dessas pessoas, para que eles atuem como condutores dos direitos básicos do ser humano em situação de vulnerabilidade relativa à sua condição mental, garantindo sua proteção e bem-estar psicológico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 09 abr. 2001, p. 2.

CANDIDO, Mariluci; VENTURA, Carla; FUREGATO, Antônia Regina; SANTOS, Jair; CANDIDO, Marco Antônio. Saúde mental e direitos humanos: instrumentos internacionais para garantia de direitos das pessoas com transtornos mentais e/ou deficiência. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, [S. l.], n. 56, 2020. DOI: 10.17808/des.56.925. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/925>. Acesso em: 19 ago. 2024.

FILHO, V. B.; BARON, J. R. da S.; BARRETOS, R. de A. Saúde psicológica: a necessidade de maior tutela por meio dos direitos da personalidade. *Revista de Direito*, [S. l.], v. 15, n. 01, p. 01–31, 2023. DOI: 10.32361/2023150115170. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/15170>. Acesso em: 19 ago. 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DIGITAL: ANÁLISE JURÍDICA E DESAFIOS ATUAIS

SILVA, Kauanny Kamilly Ribeiro; LOPES, Martha Muniz

² Priscila Caroline Mendes Teixeira UNIFIPMOC

RESUMO: A privacidade direito fundamental garantido pela Constituição Federal à todo cidadão, ganhou novo olhar com a consolidação da “Era Digital”, o avanço da tecnologia, somado ao crescente uso de redes sociais e meios de comunicação digital, trouxe a necessidade de formulação pelo ordenamento jurídico de novas maneiras de garantir a efetivação deste direito fundamental. Neste sentido o presente artigo visa analisar a proteção da privacidade no ambiente digital, observando, ainda como o ordenamento jurídico brasileiro tem caminhado a fim de garantir a observância deste direito. Para tanto, utilizou-se de pesquisa exploratória e qualitativa cujas fontes baseiam-se em dados bibliográficos e documentais. Verificou que a CF/88 no artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. A fim de resguardar esse direito foi criada a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelece normas sobre o tratamento de dados pessoais, com intuito de proteger os direitos dos titulares de dados, garantindo transparência, segurança e controle sobre as informações pessoais coletadas e processadas por empresas e entidades. Vale destacar que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) também define princípios para o uso da internet no Brasil, abordando questões de privacidade e proteção de dados. No mesmo sentido surge a Lei nº 12.737 de 2012, Lei “Carolina Dieckmann”, que introduziu a tipificação criminal de delitos informáticos, e adicionou o artigo 154-A ao Código Penal. Esse artigo define como crime a “invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores”. É possível verificar que a legislação estabelece diretrizes para garantir que os dados pessoais sejam tratados de forma segura e que os direitos dos usuários sejam respeitados, todavia, diante do cenário atual, verifica-se que é preciso avançar mais, ocorre, porém que alguns desafios acabam por impedir esse avanço, entre os desafios existentes está a superlotação de dados e a falta de infraestrutura adequada para proteger as informações pessoais de forma eficiente. Outro desafio é a falta de conscientização e compreensão por parte dos usuários sobre seus direitos e como proteger suas informações pessoais. Concluiu-se, portanto que a efetiva proteção dos dados pessoais depende não apenas da existência de leis robustas, mas também da sua implementação eficaz e da conscientização dos indivíduos sobre seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. *Constituição (1988)*. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Lei Carolina Dieckmann: 10 anos da lei que protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual**. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protege-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual/>.

DRUMMOND, Victor. **Internet, Privacidade e Dados pessoais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya | OAB | ICP

DIREITOS DOS CONSUMIDORES VULNERÁVEIS: CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Carla Cecília Ferreira Bicalho¹; Lays Emanuelle Dias da Silva¹;
Leandra Alves Cardoso¹; Leandro Luciano Silva Ravnjak².

¹Acadêmicas do curso Direito UNIFIPMOC;

²Professor Mestre do curso de Direito UNIFIPMOC

RESUMO: Este trabalho analisa a evolução dos direitos dos consumidores em situações de vulnerabilidade. Trata-se de uma abordagem qualitativa exploratória, com a utilização de pesquisa bibliográfica e documental. Observou-se que a vulnerabilidade é uma característica intrínseca a todos os consumidores, decorrente dos abusos historicamente sofridos. Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu art. 170, determinou a criação de um código destinado a assegurar os direitos e interesses dos consumidores. Assim, foi promulgada a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que visa proteger as relações de consumo da coletividade vulnerável frente às práticas abusivas no mercado. Embora essa legislação brasileira tenha sido estabelecida apenas na década de 1990, as primeiras leis de proteção ao consumidor surgiram durante a Revolução Industrial, impulsionadas pelo aumento da produção em massa e pela comercialização de bens, o que trouxe novas formas de exploração e abuso, especialmente contra aqueles em posições desvantajosas. Após a Segunda Guerra Mundial, houve um crescente reconhecimento da necessidade de proteger os consumidores, levando à criação de legislações específicas em diversos países. A partir da década de 1970, a atenção passou a incluir grupos específicos considerados mais vulneráveis, como idosos, crianças, pessoas com deficiência, analfabetos e indivíduos de baixa renda. Essas populações enfrentam desafios adicionais, como falta de acesso à informação, maior suscetibilidade a práticas enganosas e dificuldades no acesso à justiça. Em 1985, organizações internacionais, como a ONU e a OCDE, começaram a promover diretrizes voltadas à proteção dos consumidores vulneráveis. A evolução dos direitos dos consumidores, especialmente daqueles em situações de maior vulnerabilidade, reflete um progresso significativo na proteção dos interesses da sociedade frente às práticas abusivas do mercado. Conclui-se que a consolidação de legislações como o CDC no Brasil e as diretrizes internacionais demonstra um esforço contínuo para garantir que todos, independentemente de sua condição, possam exercer seus direitos de forma justa e equitativa. No entanto, o constante aperfeiçoamento dessas leis e políticas é essencial para enfrentar os desafios contemporâneos e assegurar uma proteção efetiva e abrangente para todos os consumidores, não somente na teoria, mas também na prática.

PALAVRAS CHAVE: Consumidor. Direito. Vulneráveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

DESAFIOS universais dos direitos humanos. 10º volume da coleção Juristas do Mundo. Ilha da Madeira: Ideograf Gráfica e Editora, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.



EDUCAÇÃO E CIDADANIA: EMPREENDEDORISMO, LIBERDADE E RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL

MEIRA, José Normando Gonçalves¹; NUNES, Wannessa Aquino Reis²; LOPES, Denice do Socorro Brito³; DURÃES, Ana Paula Maia Costa⁴; OLIVEIRA, Marcos Paulo Melúcio⁵

¹Professor Doutor do DMTE e do PPGE da Universidade Estadual de Montes Claros;

²Professora Mestre do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFIPMOC e da Universidade Estadual de Montes Claros;

³Professora Doutora do DMTE da Universidade Estadual de Montes Claros;

⁴Professora da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino e mestranda em educação pelo PPGE-UNIMONTES;

⁵Mestrando em Educação pelo PPGE-UNIMONTES.

RESUMO: A Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, inclui entre os fins da educação “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN 9394/96), em consonância com o texto constitucional, enfatiza os ideais de liberdade e solidariedade como parte integrante do processo educativo. Este trabalho busca destacar o preparo para o exercício da cidadania como um dos principais objetivos da educação. Explora a inter-relação entre educação para a cidadania, empreendedorismo, liberdade e responsabilidade individual. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, com abordagem qualitativa, através da revisão de literatura. Fundamentando-se, principalmente, em Moreira (2022), o estudo inicia-se com um debate sobre o conceito de educação, entendendo-a como um processo de aprimoramento do indivíduo para que este possa exercer um impacto positivo na sociedade. De acordo com a legislação vigente, a educação deve preparar o indivíduo “para o exercício da cidadania”, abrangendo, portanto, ações diversas que promovem a formação de pessoas livres e iguais, remetendo-se ao significado histórico do termo “cidadão”, associado aos homens que se posicionavam na Ágora da Polis. A educação que prepara para o exercício da cidadania é realizada em diversos espaços, sobretudo nos “pequenos pelotões”: família, escola, Igreja e associações. O exercício da cidadania envolve a formação moral e de caráter, que se reflete nas ações do indivíduo na sociedade. Para que isso ocorra, atitudes empreendedoras são necessárias tanto por parte dos educadores quanto dos educandos: sensibilidade para a identificação de oportunidades, disciplina, determinação e honestidade na realização dos ideais. Importante a discussão do empreendedorismo sob a perspectiva de Jacques Marcovitch (2010), que apresenta trajetórias de superação de adversidades e grandes realizações. A formação de indivíduos empreendedores, honestos, solidários e que assumem responsabilidade sem transferi-la de forma paralisante, promove transformações significativas na sociedade. Os resultados deste estudo têm sido aplicados por meio de ações de extensão em escolas da educação básica, com o objetivo de contribuir para a formação de cidadãos que, além de conscientes de seus direitos, conheçam e assumam também os seus deveres.

Palavras-chave: Educação; Cidadania; Empreendedorismo; Liberdade.

Referências

MARCOVICH, Jacques. **Pioneiros e Empreendedores: A Saga do Desenvolvimento no Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2010.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Direito à Educação: Fundamento e Prática**. São Paulo: Academia Monergista, 2022.



EMPREENDEDORISMO EDUCACIONAL NO NORTE DE MINAS E SUL DA BAHIA: TRAJETÓRIAS DE RESILIÊNCIA E SUPERAÇÃO (1935-2012)

José Normando Gonçalves Meira¹; Wannessa Aquino Reis Nunes²; Stéfanie Kelly Lourenço Oliveira³; Christiane Faria Franco Vieira⁴; Carmerindo Miranda de Souza Junior⁵

¹Professor Doutor do DMTE e do PPGE da UNIMONTES;

²Professora Mestre do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFIPMOC e da UNIMONTES;

³Mestranda em Educação pelo PPGE-UNIMONTES;

⁴Professora Mestre do Curso de Música da UNIMONTES.

⁵Mestrando em Música pela UFU e professor do Curso de Música da UNIMONTES.

A pesquisa histórica investiga iniciativas trajetórias educacionais no Norte de Minas durante o período compreendido entre 1935 e 2012. Contempla histórias de pessoas que, por meio de atitudes empreendedoras e resilientes, superaram dificuldades na educação escolar. O recorte temporal justifica-se por ser 1935 o início de uma dessas trajetórias em Santa Maria da Vitória – BA e 1962, o cinquentenário da Unimontes, instituição fundamental para a realização da maioria dos participantes da pesquisa. O objetivo é destacar a história de indivíduos que, enfrentando desafios significativos no acesso e na continuidade de seus estudos, identificaram oportunidades e, com esforço pessoal, conseguiram superar essas circunstâncias adversas. A pesquisa está em andamento e suas diferentes etapas metodológicas têm sido apresentadas em eventos científicos, utilizando-se do método dedutivo. A pesquisa, em sua fundamentação teórica, segue os princípios da "Nova História", que considera trajetórias de pessoas comuns e seus impactos sociais. Peter Burke (2011) é a referência principal para essa perspectiva metodológica. O conceito de empreendedorismo é utilizado, tendo vários autores, dentre eles, Marcovich (2010) e Read (2019) como referências teóricas. São utilizadas fontes documentais coletadas em arquivos públicos e privados, além da história oral, na qual as memórias sobre o processo de escolarização serão registradas e interpretadas. Considerando o preceito constitucional da “educação como direito de todos e dever do Estado e da família”, bem como as finalidades da educação, que incluem o desenvolvimento da pessoa, o preparo para o trabalho e o exercício da cidadania, os resultados da pesquisa fomentam reflexões sobre as possibilidades de sua efetivação. Dar visibilidade a essas histórias de superação e resiliência contribuirá para incentivar estudantes universitários, alunos da educação básica e suas famílias a perceberem, mesmo em contextos de dificuldade, que, por meio de dedicação disciplinada, é possível desenvolver seus potenciais, mesmo em situações aparentemente improváveis. Os resultados parciais da pesquisa já têm sido utilizados em atividades de extensão. O estudo propõe reflexões sobre o potencial do empreendedorismo na formação de cidadãos autônomos e responsáveis, capazes de contribuir para uma sociedade livre, possível apenas com a predominância de cidadãos conscientes, virtuosos, formados sobre sólidos princípios éticos.

Palavras-chave: educação; empreendedorismo; norte de Minas; trajetórias educacionais.

Referências:

BURKE, Peter (Org.). **A Escrita da História: novas perspectivas**. 2. Ed. São Paulo: UESC, 1992.

MARCOVICH, Jacques. **Pioneiros e Empreendedores: A Saga do Desenvolvimento no Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2010.

READ, Lawrence W. **Como Se Preparar para Uma Economia Liberal: Princípios e Práticas para destacar-se no novo cenário**. São Paulo: Faro Editorial, 2019

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya



ICP

EQUILÍBRIO JUDICIAL E CONTINUIDADE ECONÔMICA: O DESAFIO DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NAS HOLDINGS FAMILIARES

BRITO, Sophia Rocha de ¹; DAMASCENO, Marcela Rocha ²; EUGÊNIO, Weverton de Melo ³; FERNANDES, Jannara Cardoso ⁴; MOTA, Giovanna Araújo ⁵; VELOSO, Cynara Silde Mesquita ⁶.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

² Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

³ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

⁴ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

⁵ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

⁶ Professora do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

A holding familiar pode ser conceituada como uma estrutura projetada para administrar e proteger o patrimônio e os interesses empresariais de uma família, além de proporcionar um planejamento sucessório mais eficiente (Silva; Figueiredo, 2022). O objetivo do trabalho é analisar os desafios dos termos de ajustamento de conduta nas holdings familiares. Para realização do trabalho utilizou-se da técnica da pesquisa bibliográfica. Trata-se de pesquisa exploratória e qualitativa, baseada no método de abordagem dedutivo. O estudo integra a linha de pesquisa Democracia, Justiça e Sistema Multiportas do GEPADI do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya. A pesquisa aponta que a holding familiar geralmente encontra-se obrigada a aderir a Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), uma forma de resolução negociada de conflitos por meio do qual o compromitente assume a obrigação de adequar sua conduta às exigências legais dentro do prazo descrito, sob pena de sanções pré-estabelecidas no próprio TAC (Zanellato, 2008). No entanto, uma parte significativa desses acordos não são devidamente cumpridos, fato que suscita questões sobre a eficácia dos mecanismos judiciais na execução desses ajustes. Nesse contexto, emerge a reflexão sobre os limites e a sensibilidade do processo judicial na aplicação coercitiva dos TACs, particularmente ao balancear o rigor da legislação com a necessidade de preservar a continuidade das atividades empresariais. O poder público tem, nesse contexto, um interesse fundamental na manutenção dessas entidades em funcionamento, dado o seu papel na geração de empregos, arrecadação tributária e contribuição para o crescimento econômico (Diniz, 2018). A extinção ou fragilização dessas holdings familiares poderia gerar uma série de efeitos negativos e, portanto, a preservação das atividades dessas empresas não se limita ao interesse privado, elencando conjuntamente o interesse público. Essa dinâmica evidencia a tensão entre a aplicação estrita das normas e a flexibilidade necessária para atender às especificidades dos casos concretos, ressaltando a importância de uma abordagem judiciária que considere tanto os imperativos normativos quanto os impactos econômicos e sociais. Dessa maneira, faz-se mister a necessidade de ajustar os TACs para refletir melhor a realidade dessas organizações, com obrigações mais específicas e prazos adequados, a fim de aumentar a efetividade dos compromissos sem prejudicar a continuidade dessas entidades essenciais para a economia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COLOMBO, D.; THAINES, A. H. **Holding familiar: vantagens e desvantagens na sua constituição perante os aspectos societários, tributários e sucessórios, por meio de uma análise comparativa.** Revista Eletrônica de Ciências Contábeis, v. 9, n. 1, p. 183-212, 2020.

DINIZ, M. H.; **Importância da função social da empresa.** Revista jurídica, v. 2, n. 51, p. 387-412, 2018.

ZANELLATO, M. A.; **Termo de Ajustamento de Conduta - TAC: Aspectos Gerais e Polêmicos;** 2008.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

UAB

ICP

ESTUPRO CORRETIVO E LESBOFOBIA

MEDEIROS, Jenifer de Arruda¹; BICKEL, Janaina Silveira Castro²

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

² Professor do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

RESUMO: O machismo estrutural tal como a violência de gênero, institucionalizados pelo patriarcado, fortalecem comportamentos sociais e condutas criminosas que objetivam controlar ou mudar o comportamento da vítima. Neste sentido cita-se a prática do estupro corretivo, causa de majoração em crimes contra a dignidade sexual e que visa o controle comportamental da mulher lésbica. Neste contexto, a presente pesquisa teve como ponto de partida a discussão sobre o crime de estupro corretivo e a sua relação direta com a Lesbofobia, para tanto, este estudo valeu-se de uma abordagem qualitativa, com delineamento exploratório e descritivo, cujo *corpus* é composto por artigos científicos e normativos legais. Tipificado no artigo 234, alínea “a” da lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, e incluído no Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, o crime de estupro corretivo é conceituado como a prática cujo objetivo é “para controlar o comportamento social ou sexual da vítima”. Nesta mesma perspectiva Silva, Santos e Santos (2023) definem esse crime como aquele em que o preceito causador é o de corrigir a orientação sexual da vítima e detém posturas comuns nos atos de violência, como por exemplo quando os agressores pronunciam frases tal como, “tornar uma mulher de verdade” ou “agora você vai aprender a gostar de homem”, durante o ato criminoso. Dada a conceituação, é certo de que a prática do estupro corretivo apresenta requintes de crueldade e Lesbofobia, uma vez que o criminoso se coloca em uma posição de julgador e decide ser errado o envolvimento, seja físico seja amoroso, entre mulheres Cis, Transexuais ou Bissexuais. Diante disso entende-se que o estupro corretivo decorre da convicção machista e patriarcal, delineada também pelo pensamento lesbofóbico, de que mulheres devem manter um relacionamento apenas com o gênero masculino. Assim sendo, dentro de um contexto heteronormativo, qualquer mulher que romper com essa imposição moral e religiosa estará sujeita a ser vítima de condutas criminosas que têm como finalidade a correção do comportamento e orientação sexual dessa mulher. Em última instância pontua-se que a violação da dignidade sexual com vista à correção da orientação sexual da mulher lésbica contraria o princípio constitucional da igualdade, da liberdade e sobretudo da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DA SILVA, Michele Christina Martins; DOS SANTOS, Miriam Aparecida; DOS SANTOS, José Eduardo Lourenço. Cultura do estupro, da homofobia e da violência contra a mulher: mulheres lbt's duplamente vulneráveis e novas legislações. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 9, p. 1001-1030, 2023.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, artigo 213 a 226. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 14 de agosto de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro [...]. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm. Acesso em: 14 de agosto de 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya |  |  ICP

EVOLUÇÃO DA CONCILIAÇÃO NO BRASIL

DIAS, Ana Karoline Antunes¹; TEIXEIRA, Igor Ribeiro²; RIBEIRO, Kaique Rodrigues³; ROCHA, Lucas Samuel Silva⁴; VELOSO, Cynara Silde Mesquita⁵.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros;

² Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros;

³ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros;

⁴ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros;

⁵ Professora do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros.

RESUMO: A conciliação, no Brasil, encontra suas raízes históricas na tradição colonial portuguesa, cenário em que era comum a resolução de conflitos por intermédio de acordos informais entre as partes. Ela é uma forma autocompositiva de resolução de conflitos, utilizada preferencialmente quando não há vínculo e conta com a participação de um terceiro, que pode propor soluções para a resolução do conflito. O presente trabalho objetiva estudar a evolução histórica da conciliação no Brasil. O trabalho está vinculado à linha de pesquisa Democracia, Justiça e Sistema Multiportas do Grupo de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito -GEPADI do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya. Para a realização da pesquisa foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Trata-se de pesquisa exploratória e qualitativa. As pesquisas apontam que segundo Gomes, “desde o período colonial, a conciliação era praticada de maneira informal, refletindo uma cultura de resolução pacífica de disputas que foi se consolidando ao longo dos anos”. (GOMES, 2020, p. 30). Não obstante, essa prática foi institucionalizada e obteve relevância no sistema jurídico brasileiro, com ênfase, após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que valorizou os métodos alternativos à resolução de conflitos. A evolução significativa da conciliação, no regime jurídico brasileiro, ocorreu com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que trouxe à luz importantes inovações, como, nos termos do art. 334 da Lei 13.115, de 16 de março de 2015, a inserção de, havendo o preenchimento dos requisitos essenciais na petição inicial, e não incidindo improcedência na liminar do pedido, a designação, pelo juiz, da audiência de conciliação ou mediação, anteriormente ao início do processo judicial, salvo algumas exceções. Esta medida objetiva reduzir a litigiosidade e promover, de maneira mais efetiva, uma solução rápida e amigável dos conflitos. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conferiu um papel crucial ao instituir a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 125/2010 (CNJ, 2010). Esta política democratizou o uso da conciliação e mediação, efetuando a capacitação de conciliadores e mediadores; bem como, criando os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que se tornaram de grande valia na promoção desses métodos de resolução de conflitos. Ainda, como destaca Gomes (2020, p. 45), “a conciliação foi se transformando de uma simples prática extrajudicial em um mecanismo jurídico consolidado, essencial para a desobstrução de Judiciário e a promoção da cultura da paz”. Portanto, a conciliação, no Brasil, evoluiu da anterior prática informal para uma ferramenta processual institucionalizada, com o intuito de proporcionar soluções mais eficientes e humanizadas para os conflitos, diminuindo a sobrecarga do Judiciário e promovendo a cultura da pacificação dos conflitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/111>. Acesso em: 14 ago. 2024.

GOMES, Luiz. **História da Conciliação no Brasil**. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIAS JUDICIAIS: PRERROGATIVA DA ADVOCACIA E IMPACTOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

MENDES, Vitor Rodrigues ¹; MACHADO, Leonardo Linhares Drumond ².

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

² Professor do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

RESUMO: A evolução jurisprudencial no Brasil tem consolidado o direito dos advogados de gravar audiências judiciais, mesmo sem a autorização prévia da autoridade, como uma prerrogativa essencial para a defesa plena, o contraditório e a publicidade processual. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou o arquivamento de uma investigação criminal contra duas advogadas que gravaram o depoimento de um cliente sem autorização, destacando que tal ato, ainda que eticamente questionável, não constitui ilícito penal, amparado pelo artigo 367, § 6º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2022). Este entendimento é reforçado por decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a legalidade da gravação unilateral de audiências, mesmo contra a vontade do magistrado. No caso analisado, a gravação foi crucial para revelar discrepâncias entre os depoimentos das testemunhas e os registros do juiz, evidenciando a importância dessa prática para a proteção dos direitos dos acusados e para a fiscalização da atividade judicial (Brasil, 2021). A pandemia de Covid-19 acelerou a modernização do sistema de Justiça, com a ampliação das transmissões ao vivo de sessões, reforçando o princípio da publicidade processual, fundamental para a transparência na administração da Justiça. A gravação de atos processuais, especialmente por advogados, é vista como um mecanismo essencial de controle social e proteção contra arbitrariedades judiciais, assegurando a efetividade dos direitos humanos. A Recomendação nº 94/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) incentiva a gravação de atos processuais como forma de aprimorar a prestação jurisdicional. O CNJ permite a gravação integral das audiências por qualquer das partes, sem necessidade de autorização judicial, alinhando-se ao entendimento que busca fortalecer as prerrogativas da advocacia, garantir direitos fundamentais e promover a transparência nos processos. Conclui-se que a gravação unilateral de audiências é um direito processual assegurado e uma prerrogativa imprescindível para a defesa dos direitos humanos e o pleno exercício da advocacia. Esta prática contribui para a fidedigna reconstrução dos atos processuais, fortalece a democracia e protege os direitos fundamentais no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus*. Direito Penal e Processual Penal. Procedimento investigatório criminal autônomo instaurado pelo Ministério Público estadual. Busca e apreensão. Ilegalidade. Inviolabilidade do advogado. Inadequação da correição parcial. Inocorrência. Atipicidade da conduta investigada. Trancamento do procedimento investigativo criminal por ausência de justa causa. Anulação da decisão judicial de busca e apreensão. Subsunção controversa. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Licitude. Precedentes do superior tribunal de justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF. Prestígio aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Writ conhecido em parte e, nessa extensão, ordem de *habeas corpus* concedida. **HC nº 662690 / RJ (2021/0126576-1)**. Zoser Plata Bondim Hardman de Araujo e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator (a): Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma. DJ, 19 mai. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20662690>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus*. Processual penal. Crime de desobediência a ordem ou instrução da Justiça Eleitoral. Artigo 347 do Código Eleitoral. Alegada falta de justa causa por atipicidade do fato. Pedido de trancamento da ação penal. Excepcionalidade da medida. Precedentes. Tema não analisado pela Corte Eleitoral. Inadmissível supressão de instância caracterizada. Inexistência de impedimento para que o Supremo Tribunal Federal analise a questão *ex officio*. Precedentes. Flagrante ilegalidade evidenciada de plano. Gravação audiovisual dos depoimentos prestados em audiências de instrução e julgamento. Admissibilidade conferida às partes, independentemente de autorização judicial, pelo art. 367, §§ 5º e 6º, do

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya



ICP

CPC. Existência de lacuna normativa do Código Eleitoral. Aplicação analógica do regramento contido no Codex Processual Civil. Possibilidade. Precedentes. *Habeas corpus* concedido de ofício para se determinar o trancamento da ação penal nº 0000007- 25.2018.6.19.0098, por falta de justa causa. 1. O acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral cingiu-se à análise da incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a ação penal. Logo, o tema atinente à falta de justa causa para o prosseguimento do processo crime ficou à margem da análise realizada pela Corte Eleitoral. 2. Essa circunstância, portanto, impediria sua apreciação de forma originária por parte do Supremo Tribunal Federal, já que isso configuraria inadmissível supressão de instância. 3. Ao mesmo tempo, cabe ressaltar a inexistência de impedimento para que o Supremo Tribunal Federal, em caso de manejo inadequado do *habeas corpus*, analise a questão de ofício quando evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que ocorreu na espécie. 4. O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 347 do Código Eleitoral (desobediência a ordem ou instrução da Justiça Eleitoral) em virtude de ter se recusado a obedecer a ordem mediante a qual o juízo eleitoral proibiu a gravação audiovisual dos depoimentos prestados em audiências de instrução e julgamento, realizadas nos dias 20 de fevereiro e 3 de abril de 2017. 5. Verifica-se, no caso, omissão do Código Eleitoral a respeito da possibilidade de gravação em imagem e/ou áudio das audiências de instrução e julgamento. O novo Código de Processo Civil, em seu art. 367, §§ 5º e 6º, confere às partes, independentemente de autorização judicial, o direito de gravar as audiências integralmente em imagem e em áudio, por meio digital ou analógico. 6. É admissível, como forma de integração do direito, a aplicação analógica do regramento contido no novo Código de Processo Civil, ante a existência de lacuna normativa do Código Eleitoral. 7. O Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*, já se pronunciou no sentido de que “[a] analogia constitui meio de integração do direito, de modo que a aplicação, no processo penal, de regras contidas no Código de Processo Civil pressupõe a existência de lacuna normativa” (Rel nº 23.045-ED-AgR/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 11/3/20). 8. É juridicamente plausível a pretensão da defesa, mormente se levada em conta a demonstração, pelo que se tem nos autos, de que não houve tentativa de divulgação da audiência fora dos autos, bem como o fato de as gravações terem sido juntadas no bojo da persecução penal como meio exclusivo de garantir a ampla defesa do paciente, a indicar, salvo melhor juízo, a atipicidade da conduta praticada. 9. É firme a jurisprudência consagrada pelo STF no sentido de ser cabível a concessão de *habeas corpus* com a finalidade de trancamento de ação penal em curso na qual esteja comprovada, de plano, a atipicidade da conduta imputada ao paciente. 10. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para se determinar o trancamento da ação penal nº 0000007- 25.2018.6.19.0098, por falta de justa causa. **HC nº 193515**. Fernando Augusto Henriques Fernandes e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro. Relator (a): Min. Dias Toffoli. DJe, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449097/false>. Acesso em: 17 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas incentivadoras da prática de gravação de atos processuais, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional. **Recomendação n.º 94 de 09 de abril de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3860#:~:text=RESOLVE%3A-,Art.,e%20uso%20de%20procedimentos%20cibern%C3%A9ticos>. Acesso em: 18 ago. 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

GREENWASHING UTILIZADO POR EMPRESAS E OS IMPACTOS PARA O MEIO AMBIENTE E CONSUMIDORES

DIAS, Alessandra Victória Oliveira ¹; SANTOS, Erica Samara Pereira ²; FERNANDES, Larissa Gusmão;³ ANDRADE, Maria Thereza Caldeira Duarte Costa;⁴ SILVA, Aline Pereira⁵.

¹ Acadêmicos de Direito X da Unifipmoc X

² Professor de Direito Leandro Luciano Silva Ravnjak X da Unifipmoc X

Introdução: Atualmente existe um grande debate sobre o cuidado com o meio ambiente e a importância de escolher produtos em que exista uma preocupação ambiental por parte das empresas fornecedoras. Diante desse cenário, muitas empresas utilizam do greenwashing, que significa lavagem verde ou maquiagem verde. Artificio adotado por empresas com o objetivo de vender um produto como se a fabricação dele tivesse sido feita para evitar os impactos ambientais. Desse modo, o empresário maquia o produto com objetivo de enganar os consumidores, fazendo-os acreditar que o que está sendo consumido é um produto sustentável quando na verdade não é. Objetivo: O presente trabalho tem como objetivo analisar as estratégias de greenwashing adotadas por empresas e suas repercussões para consumidores e meio ambiente. Metodologia: Optou-se pela abordagem qualitativa exploratória com o emprego de pesquisa bibliográfica e documental. Resultados: Observou-se que a prática de greenwashing, além de ser extremamente prejudicial para o meio ambiente, pois contribui para que o consumidor compre um produto enganoso com um falso selo de sustentabilidade, a prática também viola a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 do Código do Consumidor em seu Art. 36 e 37 § 1º ao §3º pois é vedado o uso de publicidade enganosa que induza o consumidor ao erro. É importante ressaltar que as empresas deveriam rever todo o meio de produção do produto visando estar de acordo com as regras ambientais para evitar agressão ao meio ambiente, mas em sua grande maioria se recusa a mudar o meio de produção devido ao alto custo e tempo que essas mudanças levariam. Conclusão: Concluiu-se que é de suma importância que os órgãos ambientais fiscalizem as empresas, sendo responsáveis pela regulamentação da produção dos produtos. Uma vez que o Art. 225 da Constituição Federal de 1988 garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a qualidade de vida. E também estabelece que o poder público e a coletividade têm o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Palavras-chave: Greenwashing. Consumidor. Meio ambiente. Sustentabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREOLI, Tais, COSTA, Esdras, PREARO Leandro. Julgamento dos Consumidores Acerca da Prática do *Greenwashing*: Desenvolvimento e Validação de Escala. SCIELO BRASIL, Espírito Santo, 26 de set. de 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bbr/a/6YX43TqNTBx4CRSPYdvysyH/?lang=pt#> Acesso em: 18 de ago. de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. de 2024.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para assuntos jurídicos. **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 18 ago. de 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

INADIMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA E SUAS EXCEÇÕES

SILVA, Guilherme Roedel Fernandez¹; FREIRE, Isabel Cristine Catarino²; RIBEIRO, Larissa Castro Melo³; CEZAR, Thais de Oliveira Lopes⁴

¹ Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES; Professor Doutor do curso de Direito; guilherme.silva@unimontes.br;

² Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES; Acadêmica do curso de Direito; isabelcristinecatarinofreire@gmail.com;

³ Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES; Acadêmica do curso de Direito; larissacastro729@gmail.com;

⁴ Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES; Acadêmica do curso de Direito; thaisollez@gmail.com;

RESUMO: De início, é imperioso salientar ser a prova ilícita, caracterizada pela violação à norma de direito material, uma espécie do gênero prova ilegal, juntamente com as provas ilegítimas. Nesse íterim, a Constituição Federal brasileira estabelece, em seu artigo 5º, inciso LVI, de forma geral, a vedação da utilização no processo de provas ilícitas, bem como daquelas que delas derivam, o que denota a chamada “Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada”. O presente trabalho tem por objetivo analisar os pressupostos gerais da teoria norte-americana que tem como princípio a contaminação da prova ilícita por derivação, bem como as hipóteses que a excepcionam, sob a óptica do ordenamento jurídico brasileiro. Partindo desse pressuposto, a teoria (*caput*) em comento e suas mitigações (§1º) foram inseridas no Código de Processo Penal pela Lei n. 11.690/08, estando previstas no artigo 157 do referido diploma legal. O §1º do art. 157 do CPP, prevê duas hipóteses de exceção à Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, positivando, em sua primeira parte, a Teoria do Nexo Causal Atenuado, a qual admite as provas derivadas das ilícitas quando não puder evidenciar o nexo de causalidade entre uma e outra; e a Teoria da Descoberta Inevitável, na parte final do parágrafo, segundo a qual uma prova derivada pode ser admitida se for demonstrado que seria produzida de qualquer modo, independentemente da prova ilícita originária. Assim, esta pesquisa justifica-se considerando a importância das provas na busca pela verdade em relação a determinado fato tido como ilícito, haja vista conjugar, de um lado, o poder-dever do Estado de proteção da sociedade, e, de outro, o respeito aos direitos e garantias fundamentais do acusado na persecução probatória. A metodologia usada, em relação à abordagem, é o método dedutivo; enquanto o procedimento é exegético; e a técnica de pesquisa de revisão de literatura. A atividade insere-se, portanto, na linha de pesquisa 01 descrita no edital, qual seja: Direito, Instituição e Sociedade. Com essas constatações, salienta-se, por fim, que a controvérsia acerca da admissibilidade das provas ilícitas e suas derivadas vêm refletindo diretamente no Projeto do Novo Código de Processo Penal, o Projeto de Lei n. 8.045/2010, iniciado através do PLS 156/2009, que visa reformar o Código de Processo Penal vigente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FARIAS, Antônio Miguel Muller de. **AS EXCEÇÕES À TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. TCC (Graduação). Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2020.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, DF.

MOSER, Manoela Pereira; MORO, Sérgio Fernando. **PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL E A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA**. *Economic Analysis of Law Review*, Brasília/DF, V.10, nº 1, p.286-306, Jan-Abr, 2019.

INOVAÇÃO E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE: o paradoxo entre os direitos humanos e a inteligência artificial

¹ Izabela Alves Drumond Fernandes

¹ Professora do curso de Direito da UNIMONTES

RESUMO: A evolução da inteligência artificial (IA) chegou revolucionando a sociedade e, conseqüentemente, está mudando a vida e o cotidiano das pessoas em todo o mundo, através da forma que utilizam a tecnologia trazendo melhorias nos serviços e criando formas de interação social. Diante desta inovação, o presente trabalho visa analisar a preservação do direito fundamental a privacidade face a inovação trazida pela IA. Para a elaboração do trabalho será utilizado o método de abordagem qualitativo sendo interpretado as inovações tecnológicas e seu impacto na privacidade dos seus usuários. O método de procedimento será o bibliográfico através da revisão de literatura sobre a IA bem como a proteção da privacidade e a utilização dos algoritmos utilizados por ela. A técnica de coleta de dados será feita através de artigos, relatórios e estudos que abordam acerca da IA e a privacidade. A IA trouxe alguns desafios para os direitos humanos especialmente no que diz respeito à proteção da privacidade dos seus usuários. Verifica-se que o direito à privacidade, é assegurado pela DUDH, pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, bem como pelo art. 5º, X, XI e XII da CRFB que prevê o direito à privacidade como um direito fundamental devendo ser resguardado por todos. Além dos respectivos instrumentos normativos tem-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) que visa proteger os dados sensíveis pessoais, tendo com um dos fundamentos o respeito à privacidade. Nesse sentido, à medida que a IA evolui os desafios aumentam cada dia mais pois, através da IA os algoritmos conseguem processar um volume de dados alarmante o que implicará na violação da privacidade e da segurança de dados, gerando com isso, um paradoxo entre a tecnologia e a proteção do direito fundamental a privacidade. Diante desse impasse, surgiu o PL 2338/2023 que dispõe sobre o uso da inteligência artificial e a regulamentação da privacidade dentro da IA visando proteger os direitos fundamentais. Verifica-se que o PL ainda está em fase de aprovação. Nesse espeque, a IA trouxe grandes inovações e, conseqüentemente, facilitou a vida dos seus usuários, entretanto é preciso que haja equilíbrio entre o respeito, a privacidade e o progresso tecnológico uma vez que, somente desta forma poderemos assegurar que a era da IA traga benefícios para seus usuários e para a sociedade. Para isso é preciso pensar estratégias para garantir a implementação da IA de forma a respeitar a privacidade dos seus usuários.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ALGORITIMOS: A UTILIZAÇÃO DE ALGORITIMOS EM DIVERSAS ÁREAS DO CONSUMO

**Maria Cecília Gonçalves Antunes¹; Maria Tereza Berta Campos¹;
Marianna Liz Amorim Nascimento¹; Sarinna Mendes Bispo¹.**

¹ Acadêmicas do curso de Direito do Centro Universitário Pitágoras

Leandro Luciano Silva Ravnjak²

² Professor do curso de Direito da instituição Centro Universitário Pitágoras

Os algoritmos são ferramentas que transformam dados em resultados facilitando a entrega de produtos de interesse dos usuários. O usuário ao acessar determinado site, interagir com publicações e abrir e-mail de promoções, sem perceber esta definindo o nicho que será apresentado em suas redes sociais. Os algoritmos também orientam, regulam e influenciam as ações das pessoas nos ambientes sociais e tecnológicos. Por serem performativos, os algoritmos tem o poder de alterar o ambiente em que é utilizado. O presente trabalho tem como objetivo analisar o emprego da inteligência artificial e dos algoritmos nas relações de consumo. Para atender ao objetivo proposto, optou-se pela abordagem qualitativa exploratória com emprego da pesquisa bibliográfica e documental. Observou-se que os algoritmos são apenas uma das funções trazidas pela inteligência artificial, que podem definir preços e personalizar produtos. Os algoritmos possuem a capacidade de aprender a cada pesquisa realizada sobre os temas de interesse do consumidor, definindo o perfil de preferência. A rotina, o comportamento e a personalidade dos usuários também podem ser perfilados pelo algoritmo, afastando sua imparcialidade e transparência. Não obstante contribuem para definir padrões de consumo e perfil de consumidores, o emprego destes algoritmos não é de conhecimento público, ou seja, consumidores e usuários são envolvidos pela rede de algoritmos que retroalimentam, beneficiando empresas e serviços.

Ao fim, tem-se que os algoritmos são necessários na sociedade atual, pois possibilita a entrega precisa do produto ao usuário final, de forma assertiva e facilitando as relações do mundo atual. Porém, os métodos utilizados pelos algoritmos para definir os produtos que serão apresentados aos usuários fere a transparência e imparcialidade da internet levantando questões sobre sua segurança.

GOUVEA, Ane Laura Rios. **Os Algoritmos das Redes Sociais Como Dispositivos de Modulação Comportamental**. Universidade Federal de Minas Gerais, 2024.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA CONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA E DIALOGAL¹

Autora: Maria Ivanete Rocha Ribeiro¹; Claudio Denis Araujo²; Danilo Marcos Lima³; Elaine Moura de Oliveira⁴; Evilly Dias Ramos⁵.

¹Acadêmica do curso de Direito da instituição da UNIFIPMOC-AFYA
Helen Cristiany Pimenta de Oliveira²

² Professora do curso de Direito da Instituição UNIFIPMOC-AFYA

RESUMO

A justiça restaurativa, como método não tradicional de solução de conflitos na seara penal, está sendo implementada e desenvolvida em vários países e ao redor do mundo, contribuindo para um acesso efetivo à justiça, pacificação social e prevenção da violência. Por este método, busca-se responsabilizar ativamente todos os que contribuíram para a ocorrência do evento danoso, alcançar um equilíbrio de poder entre vítima e ofensor, revertendo o desvalor que o crime provoca. Além de todos esses objetivos o escopo da justiça restaurativa e alcançar um equilíbrio de poder entre vítima e ofensor, revertendo o desvalor que o crime provoca. Sendo assim o presente artigo pretende analisar se a implantação da justiça restaurativa alcançara os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente a partir de uma construção democrática e dialogal. Pretende investigar a ligação entre a justiça restaurativa e os direitos essenciais, enfatizando a importância de uma abordagem mais empática e colaborativa na solução de desentendimentos, em contraste com o modelo punitivo convencional. Resultados apontam que a proposta é empoderar a comunidade, com destaque para a necessidade de reparação do dano e da recomposição das relações sociais rompidas pelo conflito e suas implicações para o futuro, como a não reincidência. Também evidencia a importância dos direitos fundamentais, ressaltando a urgência de garantir e fomentar tais direitos, bem como a relação com a justiça restaurativa. Para tanto, metodologicamente, o trabalho utilizará o método dedutivo a partir de fontes bibliográficas.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Pacificação dos Conflitos. Justiça Restaurativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARAVELLAS, EMCTM. Justiça restaurativa. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 120-131. ISBN 978-85-7982-013-7. Available from SciELO Books. Disponível em <https://backoffice.books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-11.pdf>. Acesso em 15 de agosto de 2024.

PAZ, Silvana e Silvina, Mediação Penal –Verdade –Justiça Restaurativa. In Slakmon, C., De Vitto e Renato Sócrates Gomes Pinto (Orgs), 2005. Justiça Restaurativa (Brasília-DF:Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento –PNUD

¹ Este trabalho foi produzido no âmbito do GEPADI- Grupo de Pesquisa e Estudos Avançados em Direito e Interdisciplinares da UnipMoc, vinculado a linha de pesquisa Democracia, Justiça e Sistema Multiporta.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A MULHER: UMA SOLUÇÃO ALTERNATIVA AO CONFLITO

Arthur Mendes Xavier 1; Davi Marcus Alves Costa 2; Mateus Nascimento Nogueira da Silva 3; Murilo Paiva Sales 4; Vitor Rodrigues Mendes 5; Cynara Silde Mesquita Veloso 6.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

² Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

³ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

⁴ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

⁵ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

⁶ Professora do curso de Direito da instituição Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

RESUMO: O presente estudo destaca a importância da justiça criminal, essencial para a liberdade humana. O sistema penal atual, baseado na retribuição, muitas vezes falha em atender às expectativas da sociedade, gerando insatisfação. Em resposta, a Justiça Restaurativa emerge como uma alternativa, promovendo a resolução colaborativa de conflitos, onde vítima e ofensor participam ativamente. Este trabalho analisa a mediação penal, uma prática da Justiça Restaurativa, e sua aplicação em casos de violência doméstica. Ao invés de apenas punir, a mediação busca reparar o dano, responsabilizando o ofensor por meio do diálogo. No Brasil, a mediação penal surge como alternativa democrática distinta dos Juizados Especiais Criminais da Lei n.º 9.099/95, que se concentram em penas alternativas. A mediação, ao contrário, promove consenso e participação ativa das partes, alinhando-se aos princípios da Justiça Restaurativa. A violência doméstica, analisada sob essa perspectiva, revela a necessidade de uma abordagem multidisciplinar para garantir suporte integral às vítimas, como aponta Dias (2008) em “Lei Maria da Penha na Justiça”. A autora critica as lacunas na aplicação da lei e reforça a importância de mecanismos que assegurem dignidade e segurança às vítimas (Dias, 2008). Por sua vez, Pallamolla (2009) alerta para a necessidade de facilitadores bem treinados na mediação penal, capazes de lidar com as dinâmicas de poder e complexidade da violência doméstica. A mediação deve empoderar a vítima e responsabilizar o ofensor, evitando novas formas de opressão. Por fim, a mediação penal oferece uma complementação ao sistema penal tradicional no enfrentamento da violência doméstica. As delegadas Mello e Burin (2021) defendem essa prática, desde que respeite o desejo da vítima e não promova a continuidade de relações abusivas. Conclui-se que, a mediação pode fortalecer a aplicação da Lei Maria da Penha, promovendo uma cultura de não-violência e oferecendo respostas penais mais satisfatórias para as vítimas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Fernanda Lima Moretzsohn de; BURIN, Patricia Tiraboschi. **Mediação penal aplicada a violência de gênero**. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-22/questao-genero-mediacao-penal-aplicada-violencia-genero#author>. Acesso em: 12 ago. 2024.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya |  |  ICP

JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONJUGAL: ASPECTOS DA RESOLUÇÃO DO CONFLITO ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO PENAL

CARVALHO, Rani Evelin Lima de¹; FREITAS, Sarah Luisa Lopes²; MENDES, Laís Souza^{1,3};
PEREIRA, Mell Sales⁴; PEREIRA, Tauany Vitoria Cruz⁵; VELOSO, Cynara Silde Mesquita⁶.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

² Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

³ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

⁴ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

⁵ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

⁶ Professora do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

RESUMO: Esta pesquisa examina o uso da mediação penal como meio de justiça restaurativa para resoluções de conflitos em casos de violência doméstica. A peça central é analisar como esses métodos podem contribuir para a resolução de conflitos de maneira mais humanizada e eficaz, em contraste com o sistema penal tradicional. Para realização da pesquisa utilizou-se a técnicas de pesquisa bibliográfica. Foi realizada uma pesquisa exploratória e qualitativa e utilizado o método de abordagem dedutivo. Com o intuito de aflorar o lado mais civilizado das partes e trazendo à luz resoluções de conflitos mais apaziguadoras, dando à vítima o poder para que seja aplicada a garantia da defesa dos seus interesses, ainda, "considerando as particularidades de cada caso e o contexto específico em que os litígios ocorrem" (Almeida, 2024, p. 45). A mediação penal, como um espaço de diálogo e responsabilização entre as partes envolvidas, serve como fonte de promoção para reparação do dano provocado, para Almeida, "demandando, ainda, um cuidado especial com a segurança e bem-estar da vítima" (Almeida, 2024, p. 78). Os desafios e as limitações da aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica conjugal são complexos e exigem uma abordagem cuidadosa. A mediação penal possa proporcionar uma solução mais humanizada e personalizada para a resolução de conflitos, sendo que, "sua eficácia está diretamente ligada a uma avaliação criteriosa do risco de revitimização e do equilíbrio de poder entre as partes envolvidas" (Almeida, 2024, p. 102). Nessas situações, é essencial que o processo de mediação seja conduzido por profissionais capacitados, que compreendam as dinâmicas de poder e violência inerentes a esses casos, assegurando que a vítima não seja pressionada a aceitar acordos que comprometam sua segurança e bem-estar. Afinal, processos de mediação e justiça restaurativa não seguem uma linearidade, assim, "Os processos de justiça restaurativa podem ser adaptados a vários contextos culturais e às diferentes necessidades de diferentes comunidades" (CNJ, p. 9, 2024). Além disso, a implementação de protocolos específicos é crucial para garantir que a mediação penal em contextos de violência doméstica seja realizada de forma adequada. Tais protocolos devem incluir medidas de proteção e um acompanhamento contínuo da vítima, assegurando que o processo restaurativo realmente promova a reparação do dano e a responsabilização do agressor, sem colocar a vítima em risco. Assim, é possível garantir que a mediação penal seja uma ferramenta segura e eficaz, sempre com a prioridade de proteger e empoderar a vítima.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

UNIDAS, N. **Manual sobre programas de justiça restaurativa**. Viena: UNODC, 2020. Disponível em :<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em : 13 ago.2024.

ALMEIDA, S. P. A. **A mediação penal em casos de violência doméstica: desafios e potencialidades**. São Paulo: Editora Jurídica, 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

●▲B

ICP

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM MODELO DIFERENTE DE JUSTIÇA PENAL¹

Gabriela Barbosa Fernandes Pereira²

Roberta Guevara Amorim³

Hélen Cristiany Pimenta de Oliveira⁴

RESUMO

O Código de Hamurabi, criado na Mesopotâmia entre 1792 e 1750 a.C, foi o primeiro a contemplar a organização da sociedade através de normas grafadas e do conhecimento público, algo que foi de grande relevância para que posteriormente novos códigos fossem criados, dentre eles, o Código Penal, que delinea o balanço entre o poder punitivo do Estado e a responsabilidade social que cada indivíduo tem com os seus próprios atos perante a sociedade. Neste modelo atual, o cidadão que se sente lesado é capaz de dar início a qualquer processo que lhe é cabível, sendo este representado por um poder estatal. No entanto, mesmo havendo a possibilidade de judiciar qualquer conflito, há formas alternativas de resolução da lide como a Justiça Restaurativa. Sendo assim, o objetivo deste trabalho é verificar como a Justiça Restaurativa como método não tradicional, servirá para aplicação das leis penais não se preocuparam somente em preencher as lacunas restantes, proporcionando à vítima e à sociedade o sentimento de que a justiça não lhes foram verdadeiramente proporcionadas. Para alcance desses propósitos, foi utilizado o método dedutivo através de levantamento bibliográfico e pesquisa qualitativa. Resultados apontam que a Justiça Restaurativa estimula as partes a traçarem juntos uma medida que de fato solucione a lide enfrentada. Esta tentativa é realizada através do diálogo aberto em que todos os envolvidos expõem seus sentimentos advindos do delito, distanciando-se assim do sistema de retribuição e culpabilização pelo crime, buscando prioritariamente a restauração e pacificação das partes. Conclui-se que um dos pontos positivos da Justiça Restaurativa se dá pela redução da reincidência criminal, uma vez que a realização da abordagem individual com o infrator possibilita a reflexão dele acerca do delito e suas respectivas consequências, proporcionando um resultado mais célere, uma vez que as partes não dependem dos prazos e ritos formais da justiça penal, além de gerar menos custos judiciais, sendo por estes e outros motivos uma excelente alternativa solucionar a lide.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa, solução dos conflitos, pacificação social

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Justiça Restaurativa: entenda conceitos e objetivos. **TJDF**, Brasília, Maio de 2019. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos>.

Acesso em 13 de Agosto de 2024.

FACHINI, Tiago. Direito Penal: o que é, principais conceitos e livros. Disponível em

<https://www.projuris.com.br/blog/direito-penal/>. Acesso 16 de agosto de 2024

¹ Este trabalho foi produzido no âmbito do GEPADI- Grupo de Pesquisa e Estudos Avançados em Direito e Interdisciplinares da UnipMoc, vinculado a linha de pesquisa

² Estudante do curso de Direito, Unifipmoc. E-mail: gabrielabfernandes16@gmail.com

³ Estudante de Direito, Unifipmoc. E-mail: roberta.a.guevara24@gmail.com

⁴ Doutora em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Especialista em Docência do Ensino Jurídico e em Direito Tributário. Advogada. Professora de Direito Tributário dos cursos de direito da Unifipmoc e da Unimontes. E-mail: helenpimenta@yahoo.com. Endereço lattex: <http://lattes.cnpq.br/7787845472719538>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2384-9387>

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

●▲B

ICP

LEI 13.140 DE 2015: UMA ANÁLISE DA REPERCUSSÃO DE SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO DA MEDIAÇÃO ON-LINE

MACEDO, Camila de Oliveira ¹; PEREIRA, Eunice Vitória Lopes ²; SOUZA, Maria Eduarda Castro de ³; RAMOS, Thainá Martins de Oliva⁴; SILVA, Vitória Rodrigues da⁵; VELOSO, Cynara Silde Mesquita ⁶

¹ MACEDO, Camila de Oliveira; acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros;

² PEREIRA, Eunice Vitória Lopes; acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros;

³ SOUZA, Maria Eduarda Castro de; acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros;

⁴ RAMOS, Thainá Martins de Oliva; acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros;

⁵ SILVA, Vitória Rodrigues da; acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros;

⁶ VELOSO, Cynara Silde Mesquita; Professora do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros;

RESUMO: O presente trabalho objetiva analisar a mudança de perspectiva na atuação do jurista brasileiro no que tange a resolução de litígios, bem como as particularidades da mediação on-line a partir da promulgação da Lei 13.140 de 2015. Nesse viés, realizou-se uma pesquisa qualitativa, descritiva e bibliográfica, através do método de abordagem dedutivo. O trabalho está vinculado à linha de pesquisa Democracia, Justiça e Sistema Multiportas do Grupo de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito -GEPADI do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya. O sistema judiciário brasileiro evoluiu de uma justiça retributiva e tradicional para uma abordagem que incorpora a tecnologia, adaptando-se aos novos métodos de resolução de conflitos exigidos pela sociedade moderna. Neste contexto, na Lei nº 13.140 de 2015 (Lei da Mediação), a mediação destaca-se como meio autocompositivo de solução de controvérsias entre particulares, sendo essa a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para as discordâncias. O Art. 46 da Lei de Mediação estabelece que “a mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo”. A adequação da formação profissional jurídica faz-se imprescindível frente às inovações tecnológicas e sociais vivenciadas. Sob esse enfoque, tem-se difundido cursos de capacitação concernentes às técnicas e métodos alternativos de resolução de conflitos, habilidades que implicam em soluções favoráveis para ambas as partes. Desvendando assim do paradigma de que em uma lide sempre haverá um vitorioso, viabilizando resultados satisfatórios. A celeridade é essencial para otimizar o tempo, enquanto a tecnologia oferece praticidade e economia, em que permite-se a participação remota de partes e mediadores e reduzindo custos. Além disso, o sistema judiciário deve buscar a democratização para ampliar o acesso à Justiça, como exemplificado pela mediação on-line. Sendo assim, a execução da mediação por meios tecnológicos corroboram para a acessibilidade e engrandecimento do ordenamento jurídico não só pela agilização e baixos custos dos processos, como também pela abrangência mais eficiente da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rejane Silva; COSTA, Claudia Maria Inácio. **Análise da Lei de Mediação e impacto no sistema restaurativo brasileiro: formação do laço da justiça no diálogo e na colaboração.** Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cdsa.aacademica.org/000-018/800.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024.

SILVA, Líliam de Oliveira Lopes et al. A viabilidade da mediação online. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 11, n. 40, p. 95-110, 2020. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/196>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei da Mediação.** Diário Oficial da União, Brasília, 2015c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 13 ago. 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

III Encontro
de Direito

ICP

MANIFESTAÇÕES DE RACISMO NO CONSUMO: DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

¹ Eduardo dos Santos Mendes

² Gabriela Ribeiro de Souza

³ Luiz Felipe Mendes de Araújo

⁴ Maria Clara Pimenta Araújo

⁵ Paulo Henrique Santos da Costa

⁶ Thiago Augusto Silva Rodrigues

RESUMO: Os desdobramentos do racismo e da discriminação no consumo são amplos, afetam tanto o bem-estar individual quanto o tecido social como um todo. Do ponto de vista legal, a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor estabelecem a igualdade de direitos, proibindo práticas discriminatórias, no entanto, a aplicação dessas normas ainda enfrenta desafios, exigindo uma atuação mais efetiva dos órgãos de defesa do consumidor e da sociedade. O objetivo deste estudo é analisar as manifestações de racismo e discriminação nas relações de consumo. Trata-se de abordagem qualitativa exploratória, com emprego da pesquisa bibliográfica e da análise documental de casos relatados aos órgãos de defesa do consumidor, no Brasil no período de 2019 a 2024. Foram analisados casos de denúncias de discriminação racial em estabelecimentos comerciais e plataformas digitais. Os resultados revelam que a discriminação racial no consumo se manifesta predominantemente por meio de atendimento tendencioso, recusa de serviço e práticas de vigilância excessiva em lojas. Observou-se, ainda, que as vítimas desses atos tendem a ser pessoas negras e de baixa renda, o que reforça as desigualdades socioeconômicas já existentes. O estudo também identificou a fragilidade na aplicação das normativas legais vigentes, como o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal, que garantem a igualdade de tratamento, mas são insuficientes para prevenir e punir essas práticas. Conclusivamente, o trabalho sugere que, para o combate efetivo do racismo e da discriminação no consumo, é necessário um fortalecimento das políticas públicas e das ações de fiscalização. Recomenda-se também a implementação de programas de treinamento e sensibilização para empresas, com foco na promoção de um atendimento igualitário e inclusivo. A pesquisa mostra também a necessidade de novas investigações sobre os impactos psicológicos da discriminação no consumidor e a eficácia das ações legais já estabelecidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MIRANDA, Maria Dulce. Projeto combate ao racismo em estabelecimentos comerciais. Estado de Minas, Belo Horizonte, 19 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2023/04/19/noticia-diversidade,1483639/projeto-combate-o-racismo-em-estabelecimentos-comerciais.shtml>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

HASHIMOTO, Érika Akie. Discriminação em Estabelecimentos Comerciais. Jusbrasil, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/discriminacao-em-estabelecimentos-comerciais/2612274>. Acesso em: 18 ago. 2024.

GUIMARÃES, A. S. A. Racismo e anti-racismo no Brasil. São Paulo: FAPESP, 2004.

¹ Acadêmico do curso de Direito da UNIFIPMOC – Centro Universitário FIPMoc.

² Acadêmica do curso de Direito da UNIFIPMOC – Centro Universitário FIPMoc.

³ Acadêmico do curso de Direito da UNIFIPMOC – Centro Universitário FIPMoc.

⁴ Acadêmica do curso de Direito da UNIFIPMOC – Centro Universitário FIPMoc.

⁵ Acadêmico do curso de Direito da UNIFIPMOC – Centro Universitário FIPMoc.

⁶ Acadêmico do curso de Direito da UNIFIPMOC – Centro Universitário FIPMoc.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc Afya   ICP

MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM: AS SOLUÇÕES MAIS ÁGEIS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DESCONGESTIONAMENTO DO JUDICIÁRIO

João Gabriel Silva Freitas; Marco Túlio Rodrigues Souza Esteves; Cynara Silde Mesquita Veloso.

Acadêmico do curso DIREITO da instituição UNIMONTES

Professor do curso DIREITO da instituição UNIMONTES

RESUMO: A mediação e conciliação são métodos alternativos de resolução de conflitos que oferecem abordagens colaborativas para solucionar as disputas sem necessariamente recorrer ao Judiciário. A arbitragem, método heterocompositivo também é uma forma alternativa à judicialização. O trabalho objetiva analisar a contribuição da mediação, da conciliação e da arbitragem para a resolução de conflitos e descongestionamento do Judiciário. Essas formas alternativas de resolução de conflitos devem ser valorizadas por sua capacidade de promover o diálogo entre as partes, economizando tempo e recursos financeiros, além de minimizar o desgaste emocional frequentemente associado aos processos judiciais brasileiros. Trata-se de pesquisa qualitativa, baseada nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho está vinculado a linha de pesquisa Democracia, Justiça e Sistema Multiportas do GEPADI do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya. A pesquisa aponta que na mediação, indicada preferencialmente para um mediador imparcial facilita a comunicação, buscando ajudar as partes a identificar interesses subjacentes e a buscar uma solução mutuamente benéfica. Assim sendo, diferente de um juiz ou árbitro, o mediador não impõe as decisões, mas atua como facilitador da discussão de interesses, promovendo um acordo colaborativo. Esse método é especialmente eficaz em situações onde o relacionamento contínuo entre as partes é essencial, como em questões familiares ou em disputas comerciais ferrenhas de longa data. (Pereira; Madeira 2020). Já a conciliação objetiva resolver a lide processual é utilizada preferencialmente quando não tem vínculo entre as partes e o conciliador pode sugerir soluções para o litígio. (Brasil, 2015). A legislação brasileira restringe a arbitragem a resolução de conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis e ela é baseada na celeridade, confidencialidade, especialização no tema e economia de recursos materiais e humanos. A judicialização excessiva é uma das principais causas da cotidiana morosidade processual no Brasil. Culturalmente, a população tende a confiar mais na decisão judicial formal, mesmo em casos onde métodos alternativos poderiam oferecer soluções mais rápidas e menos custosas aos indivíduos. Essa confiança arraigada no sistema judicial tradicional revela a necessidade de aumentar a conscientização sobre a eficácia e os autênticos benefícios dos métodos alternativos. Para que esses métodos sejam amplamente adotados, é necessário fortalecer a confiança pública através de políticas que promovam a sua credibilidade e eficácia. Atualmente, apenas 12% dos processos no Brasil são resolvidos por meio de métodos alternativos, um número que poderia ser significativamente aumentado com a conscientização adequada ao público certo (Pereira; Madeira, 2020). Estudos indicam que, com a ampliação do uso desses métodos, a carga processual no Judiciário brasileiro poderia ser reduzida em até incríveis 40%. Isso resultaria em maior celeridade e eficiência no trâmite dos processos, aliviando a sobrecarga dos tribunais e contribuindo para um sistema judicial ainda mais ágil e justo. Portanto, é essencial que se continue a promover a mediação, a conciliação e a arbitragem como soluções viáveis e eficazes para a resolução de conflitos, fortalecendo assim o acesso à justiça da forma mais eficiente e humanizada que for possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm

PEREIRA, Brenda Arantes Miranda; MADEIRA, Marcell Fernando Alves. **Meios alternativos de resolução de conflitos**. Rido de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, nov. 2020. Disponível em: <https://direitodafuturo.ufl.br/2020/11/17/meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

SALLES, Carlos Alberto de. Introdução à arbitragem. In: SALLES, Carlos Alberto de. **Negociação, conciliação e arbitragem**. Cursos de métodos adequados de controvérsia. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

UAB

ICP

MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO FORMA ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Elaine Miquelle Ferreira ¹; Lara Mendes Saraiva²; Luiza Tolentino Jardim³; Silvia Soares Gouveia⁴; Cynara Silde Mesquita⁵.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

² Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

³ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

⁴ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

⁵ Professora do curso de Direito da instituição Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

RESUMO: A mediação, objeto do presente resumo, é uma maneira de resolução de conflitos por meio da qual um terceiro, neutro e imparcial, auxilia as partes a conversar, refletir, entender o conflito e buscar, por elas próprias, a solução para o conflito. A pesquisa objetiva analisar as contribuições da mediação familiar como forma alternativa de resolução de conflitos. Para consecução do objetivo, foi realizada uma pesquisa exploratória e qualitativa. Quanto às técnicas de pesquisa foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental. Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Preferencialmente, a mediação é utilizada nos casos em que existe vínculo entre as partes e essa foi rapidamente introduzida dentro da área do Direito como um forte instrumento para tornar o processo jurídico mais ágil (Brasil, 2015). O principal objetivo do trabalho, portanto, é analisar as contribuições da mediação na prevenção e resolução de conflitos, especialmente aqueles que estejam relacionados a questões familiares. Nas relações familiares, o afeto revela-se como ponto nuclear, o que gera especificidades consideráveis ao se tratar do tema (Cezar-Ferreira, p. 2007). Partindo desse princípio, a mediação torna-se uma ferramenta essencial frente às questões familiares, haja vista que vai além de resolver legalmente a controvérsia; se importa, também, com o bem-estar dos envolvidos, incluindo filhos, enteados e demais familiares que são afetados com o conflito. (Cezar-Ferreira, p. 2007). Em outras palavras, essa espécie de autocomposição se preocupa com questões, interesses e sentimentos, sendo papel do mediador facilitar o diálogo entre as partes. Portanto, a mediação não só complementa o sistema judicial existente, mas, também, oferece uma solução mais ágil e qualitativa, atendendo melhor às necessidades individuais e sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.*

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. *Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica. São Paulo: Editora Método, 2007.*

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

UFRPE

ICP

Mediação Familiar como Mecanismo Alternativo para a Resolução de Conflitos: Um Estudo sobre a Implementação da Guarda Compartilhada

Fernando Heleno Fernandes de Souza Freire¹; Helen de Oliveira Gonçalves²; Iale Soares dos Santos³;
Marcus Lopes Sampaio⁴; Milena Santos Mendes⁵; Cynara Silde Mesquita Veloso⁶

¹Acadêmico do curso de Direito da instituição UNIMONTES,

²Acadêmico do curso de Direito da instituição UNIMONTES,

³Acadêmico do curso de Direito da instituição UNIMONTES,

⁴Acadêmico do curso de Direito da instituição UNIMONTES,

⁵Acadêmico do curso de Direito da instituição UNIMONTES,

⁶Professora do curso de Direito da instituição UNIMONTES e UNIFIPMOC.

RESUMO: A dissolução da união conjugal é uma problemática cercada por uma série de sentimentos negativos por parte do ex-casal. A conjuntura supracitada se agrava quando o casal tem filhos, pois o medo da ruptura dos laços familiares os amedronta. Diante disso, a mediação familiar emerge como uma importante ferramenta na resolução do conflito. O objetivo da pesquisa é analisar a contribuição da mediação como mecanismo alternativo para resolução de conflitos familiares. Trata-se de pesquisa qualitativa realizada por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho está vinculado à linha de pesquisa Democracia, Justiça e Sistema Multiportas do Grupo de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito - GEPADI do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya. Na mediação familiar, através da facilitação da comunicação pelo mediador, será esclarecido e acordado entre os pais que a dissolução conjugal não deve implicar em afastamento de nenhum dos genitores. Assim, a mediação familiar transforma a maneira como os ex-cônjuges se relacionam, no que tange a parentalidade (Tartuce, 2024). O processo de reestruturação das relações familiares de modo pacífico é fundamental para que a guarda compartilhada seja aplicada de forma eficaz. A mediação proporciona um ambiente para que as partes possam expressar suas vontades e preocupações sobre o bem-estar dos seus descendentes e como irão proceder posteriormente, à medida que permite agilidade e atenua a superlotação do judiciário. A Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014, trouxe mudanças significativas na legislação sobre guarda compartilhada, ela aborda que, na ausência de acordo amigável entre os pais sobre a guarda do filho, e estando ambos aptos, aplica-se a guarda compartilhada (WEBER, A. S.; et al, 2021). Entretanto, essa regra comporta uma exceção: se um dos genitores não desejar a guarda, ela não será imposta. Nesse contexto, visto que a guarda compartilhada é a regra, a mediação se apresenta como uma solução valiosa, pois ela pode facilitar acordos que minimizem os impactos negativos sobre os filhos. Assim, a coparentalidade se consolida como uma ferramenta não apenas eficaz, mas também indispensável, especialmente, considerando que a legislação brasileira visa equilibrar os papéis parentais, priorizando o bem-estar da criança em situações de conflito entre os genitores. Em suma, a mediação familiar aliada a guarda compartilhada representa uma abordagem essencial nas relações familiares após a dissolução conjugal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 13.058/2014, de 22 de Dezembro de 2014. **Lei da Guarda Compartilhada ou Igualdade Parental**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 13 ago. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Familiares**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2015. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Aguidia-Arruda-Barbosa-Guarda-Compartilhada-e-mediacao-familiar-parceria.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024.

WEBER, A. S.; MACHADO, M. S.; PEREIRA, C. R. R.. **A Experiência da Coparentalidade na Guarda Compartilhada**. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 41, p. e221957, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003221957>. Acesso em: 13 ago. 2024.

MEDIAÇÃO NA ERA DIGITAL: ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Gustavo Vitor Santana Mendes¹ ; João Pedro Souza Santos² ;
Pedro Lucas Maia Teixeira Barbosa³;
Gabriel Gomes Lima⁴ ;João Pedro Rodrigues Santos⁵ ;Cynara Silde Mesquita Veloso⁶.

¹Acadêmico do curso de Direito da instituição UNIMONTES,

²Acadêmico do curso de Direito da instituição UNIMONTES,

³Acadêmico do curso de Direito da instituição UNIMONTES,

⁴Acadêmico do curso de Direito da instituição UNIMONTES,

⁵Acadêmico do curso de Direito da instituição UNIMONTES,

⁶Professora do curso de Direito da instituição UNIMONTES e UNIFIPMOC.

RESUMO: A Mediação na Era digital tem revolucionado a forma como conflitos são resolvidos, oferecendo novas possibilidades e desafios no contexto da justiça e da negociação. O objetivo do presente trabalho é analisar os aspectos positivos e negativos da mediação na Era digital. O trabalho está vinculado a linha de pesquisa Democracia, Justiça e Sistema Multiportas do Grupo de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito -GEPADI do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya Trata-se de pesquisa exploratória e qualitativa. Para realização da pesquisa utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica e o método de procedimento dedutivo. Os estudos apontam que ao incorporar tecnologias como videoconferências, plataformas de comunicação *online* e até mesmo inteligência artificial, a mediação digital permite que as partes envolvidas se conectem de qualquer lugar, rompendo as barreiras físicas e reduzindo os custos e o tempo associados aos processos tradicionais. Além disso, a mediação digital democratiza o acesso à resolução de conflitos, permitindo que indivíduos em diferentes localidades e com diferentes recursos possam participar de processos de mediação, muitas vezes em ambientes mais confortáveis e menos formais do que os tribunais convencionais. Com a mediação *online*, surge também uma nova dinâmica de interação entre mediadores e partes. A presença de câmeras e microfones pode influenciar a comunicação, exigindo habilidades específicas dos mediadores para captar nuances não verbais e promover uma atmosfera de confiança e colaboração, mesmo em um ambiente virtual. Além disso, a era digital trouxe consigo questões de segurança e privacidade que precisam ser cuidadosamente gerenciadas para garantir a confidencialidade e a integridade dos processos de mediação. Por outro lado, a mediação na Era digital também levanta importantes considerações éticas e práticas, como a necessidade de garantir que todas as partes tenham acesso adequado à tecnologia necessária e estejam confortáveis em usá-la. Questões de equidade digital, onde certas populações podem ser desfavorecidas devido à falta de acesso a dispositivos ou internet de qualidade, precisam ser abordadas para evitar a exclusão. Deste modo, pode-se inferir que a mediação *on-line* de conflitos é uma ferramenta hábil e que vem proporcionando o acesso à justiça. (SCHWANTES, 2024)

Apoio financeiro: FAPEMIG, CNPq,

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. **Os novos paradigmas da mediação on-line**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 28, n. 11, p. 367-386, jan./abr. 2021. Acesso em: 18/08/2024.

SCHWANTES, Helena; SPLENGER, Fabiana Marion. **Perspectivas e desafios da mediação on-line enquanto política pública de acesso à justiça após o período pandêmico no Brasil**. 2024. Mestrado em Direito – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/30437>, Acesso em: 18/08//2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM: AS SOLUÇÕES MAIS ÁGEIS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DESCONGESTIONAMENTO DO JUDICIÁRIO

João Gabriel Silva Freitas; Marco Túlio Rodrigues Souza Esteves; Cynara Silde Mesquita Veloso.

Acadêmico do curso DIREITO da instituição UNIMONTES

Professor do curso DIREITO da instituição UNIMONTES

RESUMO: A mediação e conciliação são métodos alternativos de resolução de conflitos que oferecem abordagens colaborativas para solucionar as disputas sem necessariamente recorrer ao Judiciário. A arbitragem, método heterocompositivo também é uma forma alternativa à judicialização. O trabalho objetiva analisar a contribuição da mediação, da conciliação e da arbitragem para a resolução de conflitos e descongestionamento do Judiciário. Essas formas alternativas de resolução de conflitos devem ser valorizadas por sua capacidade de promover o diálogo entre as partes, economizando tempo e recursos financeiros, além de minimizar o desgaste emocional frequentemente associado aos processos judiciais brasileiros. Trata-se de pesquisa qualitativa, baseada nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho está vinculado a linha de pesquisa Democracia, Justiça e Sistema Multiportas do GEPADI do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya. A pesquisa aponta que na mediação, indicada preferencialmente para um mediador imparcial facilita a comunicação, buscando ajudar as partes a identificar interesses subjacentes e a buscar uma solução mutuamente benéfica. Assim sendo, diferente de um juiz ou árbitro, o mediador não impõe as decisões, mas atua como facilitador da discussão de interesses, promovendo um acordo colaborativo. Esse método é especialmente eficaz em situações onde o relacionamento contínuo entre as partes é essencial, como em questões familiares ou em disputas comerciais ferrenhas de longa data. (Pereira; Madeira 2020). Já a conciliação objetiva resolver a lide processual é utilizada preferencialmente quando não tem vínculo entre as partes e o conciliador pode sugerir soluções para o litígio. (Brasil, 2015). A legislação brasileira restringe a arbitragem a resolução de conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis e ela é baseada na celeridade, confidencialidade, especialização no tema e economia de recursos materiais e humanos. A judicialização excessiva é uma das principais causas da cotidiana morosidade processual no Brasil. Culturalmente, a população tende a confiar mais na decisão judicial formal, mesmo em casos onde métodos alternativos poderiam oferecer soluções mais rápidas e menos custosas aos indivíduos. Essa confiança arraigada no sistema judicial tradicional revela a necessidade de aumentar a conscientização sobre a eficácia e os autênticos benefícios dos métodos alternativos. Para que esses métodos sejam amplamente adotados, é necessário fortalecer a confiança pública através de políticas que promovam a sua credibilidade e eficácia. Atualmente, apenas 12% dos processos no Brasil são resolvidos por meio de métodos alternativos, um número que poderia ser significativamente aumentado com a conscientização adequada ao público certo. (Pereira; Madeira 2020) Estudos indicam que, com a ampliação do uso desses métodos, a carga processual no Judiciário brasileiro poderia ser reduzida em até incríveis 40%. Isso resultaria em maior celeridade e eficiência no trâmite dos processos, aliviando a sobrecarga dos tribunais e contribuindo para um sistema judicial ainda mais ágil e justo. Portanto, é essencial que se continue a promover a mediação, a conciliação e a arbitragem como soluções viáveis e eficazes para a resolução de conflitos, fortalecendo assim o acesso à justiça da forma mais eficiente e humanizada que for possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm

PEREIRA, Brenda Arantes Miranda; MADEIRA, Marcell Fernando Alves. Meios alternativos de resolução de conflitos. Rido de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, nov. 2020. Disponível em: <https://direitodofuturo.ufjf.br/2020/11/17/meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

SALLES, Carlos Alberto de. Introdução à arbitragem. In: SALLES, Carlos Alberto de. **Negociação, conciliação e arbitragem**. Cursos de métodos adequados de controvérsia. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MEIO AMBIENTE E O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO NORTE DE MINAS GERAIS

AZEVEDO, Mônica Caldeira Alves de ¹; BARBOSA, Joaquim Bruno Gonçalves ²; FRÓES, William Alves ³; NOVI, Matheus Mendes Ribas ⁴; OLIVEIRA, Helen Cristiany Pimenta de ⁵; SOUTO, Gabriel Vidigal ⁶.
^{1, 2, 3, 4 e 6} Acadêmicos do curso de direito da instituição UNIFIPMoc.
⁵ Professora do curso no direito da instituição UNIFIPMoc.

RESUMO: O tráfico de animais silvestres desencadeia ações impactantes à vida humana: como a violações de bem-estar, intrínsecas a essas atividades; contaminação por zoonoses; risco de introdução de espécies exóticas invasoras; seleção artificial nas populações naturais; perda da diversidade genética; redução populacional; extinções locais, dentre outras. Nesse sentido, o estudo em questão buscou destacar os fatores que contribuíram para a prática do crime de tráfico de animais silvestres na região do Norte de Minas Gerais, como também aferir a eficácia da norma infraconstitucional, Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes ambientais. Para alcance desses propósitos, foram utilizados os métodos de pesquisa bibliográfica e pesquisa quantiqualitativa, sendo esta última, por meio de coleta de dados do sistema Integrado da Defesa Social do Estado de Minas Gerais (SIDS), no âmbito territorial da cidade de Montes Claros, Minas Gerais, referente às ocorrências efetuadas pela Polícia Militar de Meio Ambiente. Os dados aferidos demonstraram que os pássaros são as espécies mais atingidas pelo tráfico, em razão do alto valor de mercado. Foi constatado ainda que a prática do crime se eleva no primeiro trimestre do ano, período de reprodução de diversas espécies silvestres. Acerca do combate ao tráfico de animais silvestres à luz da Lei 9.605/98, a pena estabelecida, detenção de seis meses a um ano e multa, mostrou-se infrutífera ao combate ao tráfico de animais silvestres, uma vez que não teve o poder de conter a prática reiterada do crime, conforme apontam os dados coletados no SIDS. Em relação à fiscalização, destacou-se a participação de diversos órgãos, como IBAMA, Polícia Federal, Florestal, Militar de Meio Ambiente. Diante do exposto, concluiu-se que existe proteção legislativa à fauna brasileira, consolidada pela Constituição Federal e pela Lei dos Crimes Ambientais. Entretanto, não foi eficaz no combate à prática do crime de tráfico de animais silvestres na região do Norte de Minas Gerais, ao ponto de impedir a conduta reiterada dos criminosos, o que dificultou a fiscalização pelos órgãos competentes. Constatou-se, ainda, o desprestígio com o bem jurídico tutelado, visto que a substituição de penas por meio de pagamento de fiança pressupõe a compensação dos danos causados ao ecossistema.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Tráfico de Animais Silvestres. Crime Ambiental.

Apoio financeiro: FAPEMIG e CNPq.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS: BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; RENCTAS 2009; UNODC 2020; Sistema Integrado da Defesa Social do Estado de Minas Gerais.

Este trabalho foi produzido no âmbito do GEPADI (Grupo de Pesquisa e Estudos Avançados em Direito Interdisciplinares) da UnifipMoc, vinculado a linha de pesquisa qualidade de vida, Meio Ambiente e Cidadania

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya



ICP

MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO MECANISMOS DE ACESSO À JUSTIÇA

Isabella Cândida Caldeira ¹; Lara Maia Silva Gabrich ².

¹ Acadêmico do curso de Direito da instituição UNIFIPmoc.

² Professor do curso de Direito da instituição UNIFIPmoc.

RESUMO: O Poder Judiciário mantém sua função de órgão jurisdicional, essencial para proteger os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), buscando soluções justas para todas as partes envolvidas em um processo. No entanto, o acesso à justiça não deve se limitar somente a esse sistema judicial, sob pena de se tornar obstáculo. Neste contexto, o artigo visa analisar os métodos alternativos, as ferramentas eficazes para resolver disputas de maneira mais rápida, menos custosa e menos formal que o processo tradicional. O trabalho está vinculado a linha de pesquisa Democracia, Justiça e Sistema Multiportas do Grupo de Estudos e Pesquisas Avançados em Direito - GEPADI do Curso de Direito da UNIFIPMoc - Afya. A pesquisa é exploratória e qualitativa, baseando-se em dados bibliográficos e documentais. Verifica-se que, em 1976, Frank Sander inicialmente propôs a ideia de um tribunal Multiportas, em uma palestra proferida na *Pound Conference*. No ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se, além do processo judicial, a arbitragem, a mediação e a conciliação. Todos estes métodos envolvem a atuação de um terceiro neutro, exercendo papéis diferentes. A expressão Multiportas configura uma metáfora, compara o processo de resolução de conflitos a um corredor com várias portas, cada uma levando a um método diferente de solução, as partes são encaminhadas ao método mais apropriado, antes de recorrer ao processo tradicional. Essa abordagem permite que cada caso seja tratado de forma mais eficiente e personalizada, de acordo com suas particularidades. Diante disso, nota-se que o diálogo é um canal que deve manter-se aberto quando existe um conflito de interesses, já que na sociedade brasileira, prevalece uma cultura de litígios marcada pela ausência de diálogo, onde muitos casos são levados ao Judiciário. Conclui-se que juntamente à lide jurídica, estão os sentimentos e as emoções, formando a lide sociológica e ela a heterocomposição não consegue resolver. Ou seja, o conflito só será verdadeiramente extinto ao restabelecerem a comunicação e superarem questões pessoais, que muitas vezes estão ocultas, ou até mesmo não percebidas, que vão além das questões estritamente legais, razão pela qual os meios adequados de solução de conflitos, sobretudo os consensuais, permitem o acesso à ordem jurídica justa e, com isso, o efetivo acesso à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Justiça Multiportas oferece caminhos adequados à solução de conflitos**. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/66571>. Acesso em: 19 ago. 2024.

METaverso E NFT'S: DESAFIOS PARA A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NA ERA DIGITAL

LAERT, Victória Eduarda Araújo¹

VIANA, Laura Soares Viana²

RAVNJAK, Leandro Luciano Silva³

³Professor do curso de Direito da instituição UNIFIPMoc-Afya

^{1,2}Discentes do curso de Direito do Centro Universitário UNIFIPMoc-Afya

RESUMO: O avanço tecnológico e a popularização do metaverso e dos NFTs (tokens não fungíveis) representam uma mudança significativa nas modalidades de consumo, exigindo novas abordagens na aplicação da legislação consumerista. O metaverso, um ambiente virtual imersivo e compartilhado, possibilita a realização de atividades que vão desde interações sociais até transações comerciais em um espaço inteiramente digital. Os NFTs, por sua vez, funcionam como certificados de autenticidade para ativos digitais únicos, permitindo que os consumidores adquiram e comercializem produtos como obras de arte, músicas, e até ingressos para eventos, em formato digital. O objetivo do presente trabalho é evidenciar os impactos do surgimento do metaverso e dos NFTs na legislação consumerista. Para atender ao objetivo proposto, optou-se pela abordagem qualitativa com o emprego da pesquisa bibliográfica e documental. Nesse contexto, surgem questões complexas quanto à aplicabilidade das normas de defesa do consumidor, que foram originalmente concebidas para o comércio físico ou online tradicional. Questões como a garantia de entrega de produtos, a autenticidade dos itens adquiridos e a proteção contra fraudes assumem novas dimensões quando transpostas para o ambiente digital do metaverso e para a natureza intangível dos NFTs. Um exemplo emblemático dessa nova realidade é o caso do grupo musical RBD, que, após um longo período sem atividades, retornou aos palcos em 2023, utilizando NFTs como parte da experiência de seus shows. Esses tokens funcionaram como ingressos exclusivos e colecionáveis digitais, o que suscitou discussões sobre a proteção dos direitos do consumidor, como a responsabilidade pela entrega dos serviços contratados, a integridade e autenticidade dos NFTs, e a garantia de que o produto digital adquirido corresponda ao prometido. Este estudo conclui que a legislação consumerista precisa ser adaptada para abranger as especificidades das novas formas de consumo, como o metaverso e os NFTs. Avalia-se que os desafios surgidos com essas inovações exigem uma reflexão sobre a necessidade de atualizar as normas para garantir a proteção adequada dos consumidores no cenário digital em constante evolução.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PALHARES, Felipe et al. O Direito no Metaverso. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. Manual de Direito do Consumidor: Direito Material. Rio de Janeiro: Método. 2023.

CARVALHO, Matheus de. "NFT" do RBD: grupo lança pacote VIP de sorteios a R\$700 e revolta fãs. POPline. 2023. Disponível em: <https://portalpopline.com.br/nft-rbd-pacote-vip-sorteios-rs700-revolta-fas/>

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

O DESALCANCE DAS INSTITUIÇÕES NA CIDADANIA DIGITAL: UM MUNDO EM EXPANSÃO SEM AMPARO ÉTICO E LEGAL

MELO, Ítala Nunes; RODRIGUES, Sophia Matos; SANTOS, Rhennata Silva.

Acadêmicos do Curso de Direito do Centro Universitário Unifipmoc.

GABRICH, Lara Maia Silva, VIEIRA, Vânia Ereni Lima.

RESUMO: Com o advento da globalização e com as tecnologias de comunicação que vem se reinventando hodiernamente, a cidadania digital tem passado por uma nova estruturação na qual seus limites ético-jurídicos não têm tido avanços ao definir uma ordem e promover seu intuito inicial, harmonia com as relações virtuais. Com isso, tem se o problema da pesquisa: o que é cidadania digital e qual seus limites ético-jurídicos para seu exercício na era da sociedade conectada? Nesse sentido, o presente resumo busca explorar a problemática apresentada no viés da regulamentação e educação ética para a prevenção e extinção de condutas danosas ao ser, sua dignidade e a sua intimidade, direitos resguardados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu Artigo 5º, dos princípios fundamentais. Entretanto, nesta análise utilizou-se o método de pesquisa qualitativa e exploratória, com procedimento bibliográfico e documental. Em síntese, observou-se a cidadania digital com seus principais elementos: etiqueta digital envolvendo comportamento, comunicação digital a forma de interação do usuário, alfabetização digital à educação informática, acesso digital, o comércio... tais elementos tem como objetivo moldar o sistema de relações virtuais no que diz respeito a formular uma nova sociedade, em contrapartida o mal uso destes elementos acarreta problemas como: crimes cibernéticos, assédio, bullying, fake News, plágio, cópia de dados, entre outros... que violam os direitos fundamentais do cidadão brasileiro, visto que compromete sua liberdade, intimidade e privacidade. Desse modo, tornou-se o meio virtual volátil e perigoso aos usuários que acaba por comprometer sua integridade por base de preceitos fundamentais, tornando-se um impasse a concretização da ODS-16, plano previsto para 2030 tendo o intuito promover um âmbito social pacífico e inclusivo, além de proporcionar o acesso à justiça a todos com apoio de instituições eficazes universalmente. Destarte, apresenta-se como obstáculo à manutenção da ordem sócio virtual devido ao mal uso por parte dos usuários aos elementos citados anteriormente ou pela falta de notoriedade acerca de um tema tão vultoso. Por fim, concluiu-se que deve se preocupar na assistência educacional jurídica em instituições sociais que vise assim a formação de cidadãos capacitados a enfrentar a era conectada. Para que dessa forma haja uma obliteração dos impasses virtuais que dão margem a uma sociedade conflituosa e indivíduos moralmente ameaçados

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 18 de set. de 2023.

FREITAS ROCHA SILVA, D. et al. **Cidadania Digital na Era da Informação:** pelo fortalecimento da educação e da democracia em face ao perigo da desinformação. Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente, [S. l.], v. 12, n. p. 121–144, 2021. Disponível em: <https://revista.unifaema.edu.br/index.php/RevistaFAEMA/article/view/1048> . Acesso em: 14 set. 2023.

NUNES, D. H.; DE SOUZA Leheld, L. **Cidadania digital:** direitos, deveres, lides cibernéticas e responsabilidade civil no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Libertas: Revista de Pesquisa em Direito, v. 4, n. 2, 31 dez. 2018.

O IMPACTO DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

Bruno Henrique Pereira Alves¹; Giarcarlo Matheus ¹;Kaio Alves Silva¹; Klever Mendes Sena¹;
Sammuel Ramos Rodrigues¹; Leandro Luciano Silva Ravnjak².

¹Alunos do Curso de Direito do Centro Universitário FIPMoc- UNIFIPMoc

²Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FIPMoc- UNIFIPMoc

RESUMO: A Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018) foi criada com o objetivo a proteção de dados de pessoas naturais. Buscando a proteção de direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, visando o controle maior sobre o tratamento de seus dados naturais. Em face desse controle, a LGPD atua no direito do consumidor regulamentando como as organizações públicas ou privadas devem tratar os dados pessoais, buscando proteção e transferência e conferindo ao titular dos dados o direito de definir como eles serão usados. Este estudo tem como objetivo explorar as implicações regulatórias e legais da Proteção Geral de Dados Pessoais (LGPD) especificamente para os direitos do consumidor, destacando mudanças regulatórias que melhorem a proteção, o controle e a autonomia dos consumidores sobre seus dados pessoais. Para a elaboração deste artigo, adotou-se uma metodologia qualitativa e exploratória, com o objetivo de analisar as mudanças trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) aos direitos dos consumidores no Brasil. O processo metodológico foi conduzido em três etapas principais: revisão bibliográfica, análise documental e estudo de casos. A análise mostra que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trouxe mudanças importantes para os direitos dos consumidores no Brasil. Os consumidores passam a ter direitos como consulta, correção, eliminação e portabilidade da sua informação, o que aumenta a segurança e a confiança na interação com empresas que tratam dados pessoais. As sanções impostas às empresas que violam a LGPD incentivam práticas mais responsáveis e transparentes, beneficiando diretamente os consumidores. Concluiu que a LGPD obteve progressos substanciais na proteção dos direitos do consumidor ao estabelecer uma estrutura regulatória robusta para o processamento de dados pessoais no Brasil. A lei não só aumenta o controle dos consumidores sobre as suas informações, mas também incentiva um ambiente de negócios mais ético e transparente. Contudo, o cumprimento efetivo da LGPD dependerá do monitoramento contínuo e da conscientização dos consumidores e das empresas sobre a importância da proteção de dados.

Palavras-chave: LGPD. Proteção de dados. Direitos dos consumidores. Privacidade. Transparência

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Grupo Editorial Nacional: Rio de Janeiro, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa; DONEDA, Danilo. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Comentários e Análise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya | OAB | ICP

O PAPEL DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cláudio de Pádua Ferreira¹; Cynara Silde Mesquita Veloso²; Mateus Gomes Fernandes³.
¹Acadêmico do curso de Direito da instituição Unimontes

²Professora do curso de Direito das instituições Unimontes e Unifipmoc

³Acadêmico do curso de Direito da instituição Unimontes

O CPC/2015 conferiu maior protagonismo aos institutos da justiça multiportas, em especial à conciliação e à mediação, com o intuito de promover, cada vez mais, a solução consensual e célere de conflitos. Por isso, o CNJ editou a recomendação nº58/2019, com o intuito de orientar todos os magistrados para a promoção da mediação e conciliação nos processos de recuperação judicial, conforme art. 1º do referido ato. Assim, o objetivo deste trabalho é analisar como o sistema multiportas beneficia a recuperação judicial, por meio da vinculação da linha de pesquisa Democracia, Justiça e Sistema Multiportas do grupo GEPADI do Curso de Direito UNIFIPMoc. Trata-se de pesquisa de caráter exploratório e qualitativo, utilizando as técnicas de pesquisa documental e no método de abordagem dedutivo. Estudos mostram que o processo de recuperação judicial no Brasil (Lei nº11.101/2005), destina-se a empresas em crise financeira, permitindo a reorganização das atividades, a reestruturação das dívidas e a prevenção da falência. Este processo envolve várias etapas e a cooperação entre a empresa devedora, seus credores e o poder Judiciário, com o intuito de encontrar uma solução viável para a continuidade dos negócios e a satisfação dos créditos em aberto. Note-se que o processo de recuperação judicial é complexo e exige colaboração de diversas partes, condições que, aliadas à morosidade do sistema judiciário, configuram ameaça à continuidade da atividade empresarial, sendo a mediação e a conciliação possíveis atenuantes desses efeitos. Ademais, a conciliação e a mediação conferem inúmeros benefícios ao processo de recuperação judicial, na medida em que a negociação direta propicia uma relação mais harmoniosa entre as partes, buscando soluções consensuais e mutuamente satisfatórias, além de imprimir maior celeridade ao procedimento, evitando o prolongamento do processo. Nessa linha, o art. 20-B da Lei nº11.101/2005 confere alguns ramos de atuação dos institutos no processo de recuperação judicial, seja de forma antecedente ou incidental, sobretudo em litígios que envolvam: disputas entre sócios de sociedade em dificuldade ou recuperação judicial; credores extraconcursais; créditos extraconcursais durante calamidade pública; negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento. Conclui-se que, a conciliação e a mediação são meios valiosos para a recuperação judicial, proporcionando celeridade ao processo e facilitando a construção de soluções consensuais entre as partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 58, de 22 de outubro de 2019.** Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original214501201911045dc09bddeb960.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

OAB

ICP

OS AVANÇOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO SÉCULO XXI: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL

CAMARA, Laura Gabrielle Teixeira¹; ROCHA, Maria Alice Pereira¹; OLIVEIRA, Naila Tatiane Alves¹;
SANTOS, Pollyana Mendes¹; VELOSO, Cynara Silde Mesquita²

¹ Acadêmicas do curso de Direito do Centro Universitário UNIFIPMoc/Afya

² Professora Doutora do curso de Direito do Centro Universitário UNIFIPMoc/Afya

Nas últimas décadas, a proteção dos direitos das mulheres tem avançado significativamente, mas ainda enfrenta diversos desafios. Esta pesquisa busca entender como a aplicação de leis, políticas públicas e mudanças culturais têm impactado a proteção dos direitos das mulheres, além de identificar áreas que ainda necessitam de atenção e melhoria. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo para a explanação do tema. A pesquisa aponta que a implementação de leis, políticas públicas e convenções internacionais que combatem a violência de gênero e promovem a igualdade salarial são exemplos do progresso jurídico, no entanto, quando são colocados em prática, observam-se várias lacunas substanciais. Em muitos contextos, a legislação não é adequadamente implementada, e a resistência cultural e estrutural persiste, impedindo a plena realização dos direitos das mulheres. A violência doméstica, o assédio sexual e a discriminação no ambiente de trabalho são problemas sérios que ameaçam a segurança e o bem-estar das mulheres. Ademais, desigualdade salarial e a sub-representação em cargos de liderança demonstram que a igualdade de oportunidades ainda está longe de ser alcançada. Do ponto de vista social, os avanços são acompanhados por uma crescente conscientização e mobilização. Movimentos sociais têm desempenhado um papel crucial na visibilidade e enfrentamento das injustiças que as mulheres sofrem, promovendo debates importantes sobre a cultura de violência e o papel das instituições na proteção dos direitos das mulheres. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo analisar os avanços e desafios na proteção dos direitos das mulheres no século XXI, destacando tanto as conquistas jurídicas e sociais quanto as barreiras persistentes na promoção da igualdade de gênero. Os resultados mostram que, embora tenham ocorrido avanços significativos, ainda existem desafios importantes a serem enfrentados. Dessa forma, concluiu-se que a proteção dos direitos das mulheres no século XXI é um campo dinâmico e em constante evolução, refletindo tanto os progressos quanto às barreiras contínuas na busca pela equidade. Para superar esses obstáculos, é necessário um esforço contínuo para fortalecer a aplicação das leis, adotar políticas inclusivas e promover mudanças culturais. A colaboração entre governos e sociedade é essencial para garantir que os direitos das mulheres sejam plenamente protegidos e respeitados.

PALAVRAS CHAVE: Desafios; avanços; direito; mulheres; proteção; igualdade; discriminação.

OS DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS NO BRASIL

LEAL, Lucas Paz¹; ANDRADE, Diego Soares Amorim²; SANTOS, Riquelme Cardoso dos³; LEMOS, João Vitor Lima Carneiro⁴; VELOSO, Cynara Silde Mesquita⁵.

¹ Acadêmico do curso de Direito da instituição Unimontes.

² Acadêmico do curso de Direito da instituição Unimontes.

³ Acadêmico do curso de Direito da instituição Unimontes.

⁴ Acadêmico do curso de Direito da instituição Unimontes.

⁵ Professora do curso de Direito da instituição Unimontes.

RESUMO:

Os métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, surgem com um propósito vital de oferecer soluções mais rápidas e econômicas do que o litígio tradicional para sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro devido à cultura de judicialização. Com efeito, além de aliviar a pressão sobre os tribunais, também proporciona a resolução amigável de disputas, haja vista que cabe às partes maior controle no desfecho dos conflitos. O objetivo do presente trabalho é analisar os desafios para a implementação dos métodos de resolução alternativa de conflitos no Brasil. O trabalho está vinculado a linha de pesquisa Democracia, Justiça e Sistema Multiportas do Grupo de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito -GEPADI do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya e a linha acesso à justiça do Projeto Cidadania Plural: direito das diversidades, inclusão social e acesso à justiça no Estado democrático de direito. Todavia, sua prática enfrenta uma série de óbices os quais impedem a ampla e plena adoção. Trata-se de pesquisa exploratória e qualitativa. As técnicas de pesquisas utilizadas para desenvolver o trabalho foram a bibliográfica e a documental e o método de abordagem foi o dedutivo. Um primeiro ponto a se destacar referente aos desafios da implementação desses métodos é o problema prático que se dá na sua modalidade feita no âmbito judicial. A esse respeito, infere-se que, embora o art. 2, VII da Lei 13.140/2015 preveja o sigilo das informações prestadas pelas pessoas ao ouvinte, isso pode ferir os princípios do contraditório e ampla defesa, já que os componentes do processo não terão direito de resposta contra suas respectivas contrapartes. Por conseguinte, a utilização dessas técnicas pode conflitar com os meios e princípios firmados no ordenamento jurídico, como a inafastabilidade da justiça. Entretanto, analisando-se o conteúdo nuclear desse princípio, observa-se que seu intuito é mitigar as dificuldades do acesso à justiça ao indivíduo, contudo não significa dizer que a resolução dos litígios deva ser exclusivamente por imposição do juiz, uma vez que a finalidade da jurisdição é a pacificação social. Logo, submeter uma lide ao processo de mediação ou conciliação não caracteriza a afastabilidade da justiça. Por fim, cumpre assinalar que, embora existam impasses relativos à implementação dos métodos trabalhados, eles revelam-se um importante instrumento jurídico para promover a pacificação social e reduzir a hipertrofia do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União. Brasília DF, p. 4, col. 1, 29 jun 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 9 ago 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. **Novos desafios da mediação judicial no Brasil.** Revista de informação legislativa, Rio de Janeiro: ano 52, n. 205, p. 55 – 70, jan./mar. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/redicoes/52/205/ril_v52_n205_p55.pdf Acesso em: 13 ago 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya | OAB | ICP

OS EFEITOS JURÍDICOS DA APLICAÇÃO DA LEI 14.550/2023, NA DEFESA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Geraldo Cardoso Alkimin¹; João Paulo Alves Duarte¹; Margelly Priscila Pereira¹; Lucas Vale da Silva¹; Geane Cássia Alves Sena²

¹ Acadêmicos do curso de Direito da UNIFIPMoc

² Professora do curso de Direito da UNIFIPMoc

RESUMO: Os direitos da mulher vítima de violência doméstica e violência de gênero estão previstos, apriorística e principiologicamente, na Constituição Federal, instituídos como direitos fundamentais e expressos pela Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006). Este trabalho tem como objetivo geral analisar a eficácia da legislação que tutela direitos da mulher vítima de violência doméstica. Para alcançar o objetivo proposto, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental como técnica de coleta de dados. Ainda, utilizou-se de pesquisa exploratória, descritiva, com abordagem qualitativa e método dedutivo. A partir dos resultados obtidos, verifica-se que, uma vez deferidas, aplicadas e fiscalizadas, as medidas protetivas determinam a redução da violência contra a mulher. Entretanto, foi evidenciada a ausência de dados estatísticos suficientes ao se buscar resultados concretos das alterações na Lei Maria da Penha, perpetradas pela Lei nº14.550/2023. Diante disso, conclui-se que a Lei 14.550/2023 priorizou o benefício fático da proteção à mulher em detrimento do rito processual, suficiente a elevar o propósito da proteção da mulher vítima de violência doméstica e violência de gênero a níveis pragmáticos. Além disso, sugere-se que estudos futuros sejam realizados a fim de diagnosticar a efetividade de resultados da aplicação dos aperfeiçoamentos inseridos no arcabouço protetivo de violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- SANCHEZ, Rogério; SCARANCA, Valéria. *Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar*. Juspodivm, [s. l.], 20 abr. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protacao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 4 set. 2023.
- SARDENBERG, M. B.; TAVARES, M. S. *Violência de gênero contra mulheres suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento*. Livro, v.19, n.1, p 333. Salvador, Bahia, 2023.
- SCARANCA F.V.; TAKAKI, D.. *Raio X do Femicídio em SP. Núcleo de Gênero - MPSP*, [s. l.], 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Femicidio/RaioXFemicidioC.PDF. Acesso em: 15 maio 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

●▲B

ICP

PENA DE MORTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO SEU CABIMENTO SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

SOUZA, Pedro Henrique Medeiros
PEIXOTO, Brenda de Arruda
BATISTA, Isabella Lopes
Discente do Centro Universitário UNIFIPMoc

RESUMO: O estudo apresentado aborda uma visão crítica acerca da violação dos direitos humanos, vinculada à pena de morte. Neste sentido, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a aplicabilidade da pena de morte no Brasil e sua relação com a redução da criminalidade. Para consecução do trabalho, utilizou-se de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, mediante coleta de dados bibliográficos. Como resultados, observou-se que a aplicação da pena de morte no Brasil, em regra, para casos comuns, não é uma possibilidade devido a obrigações internacionais assumidas, como a adesão a tratados de direitos humanos, que proíbem tal prática. Além disso, a Constituição Federal Brasileira de 1988 apregoa a vedação da pena de morte, tratando-a como uma cláusula pétrea, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX. Compreendeu-se, ainda, que a implementação da pena de morte representaria uma violação grave dos direitos humanos e traria custos significativos ao Estado, sem necessariamente reduzir a criminalidade. Assim, concluiu-se que, ao considerar a dignidade humana e os compromissos internacionais do Brasil, é essencial revisar a política criminal, enfatizando estratégias de segurança pública baseadas no respeito aos direitos humanos e na eficácia, em vez de adotar medidas punitivas extremas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Fábio Roque. *Curso de direito penal: parte geral*. Salvador: Juspodivm, 2021.

AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. *Direito penal: parte geral*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida*. São Paulo: Saraiva, 2012.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

PIRATARIA E FALSIFICAÇÃO: IMPACTOS ECONÔMICOS E CONSEQUÊNCIAS PARA OS CONSUMIDORES

CARDOSO, Ana Carolina Gonçalves¹; NÓBREGA, Laura Andrade da¹; PEREIRA, Luís Eduardo Dias¹; VELOSO, Nicolle Bezerra¹; RAVNJAK, Leandro Luciano Silva².

¹ Acadêmicos do curso de direito da instituição UNIFIPMoc Afya

² Professor do curso de direito da instituição UNIFIPMoc Afya

Resumo: Presente no artigo 184 do Código Penal, a pirataria é conceituada como a reprodução, distribuição ou comercialização não autorizada de obras intelectuais, como produtos protegidos por direitos e direitos de propriedade industrial. No que se refere ao e-commerce, a pirataria se intensifica devido à facilidade de disseminação de conteúdos e produtos falsificados. Este trabalho tem o propósito de analisar os impactos econômicos e sociais da pirataria e da falsificação, considerando a normalização dessas práticas no Brasil. Trata-se de abordagem qualitativa exploratória, com emprego de pesquisa bibliográfica e documental. A procura por produtos falsificados ou pirateados está relacionada à busca por opções de baixo custo. Nesse sentido, pesquisas apontam que a desigualdade socioeconômica constitui um fator preponderante no crescimento acentuado da comercialização de produtos falsificados e piratas. Todavia, os relatórios do Fórum Nacional contra a Pirataria e Ilegalidade (FNCP), atestam que o crescimento da pirataria não abrange itens de necessidade básica, mas sim itens considerados supérfluos, como perfumes importados, defensivos agrícolas e bebidas alcoólicas. Acrescente-se a isso o advento das tecnologias digitais e a proliferação de grandes e-commerces, que conferem à população brasileira uma falsa sensação de poder de compra e de movimentação econômica, além da fácil propagação de tais ilícitos. Entretanto, no contexto das falsificações e da pirataria, esse panorama desequilibra o cenário econômico de diversos modos. Primeiramente, há os prejuízos econômicos resultantes da sonegação de impostos, que afeta a arrecadação pública e compromete a justiça fiscal. Há também, a desvalorização das empresas legítimas detentoras dos direitos sobre os produtos originais que gera um impacto negativo na competitividade industrial e na inovação. Ademais, o consumidor final não só incorre em um ato ilícito, como também se torna vulnerável a produtos de baixa qualidade e desprovidos das devidas certificações de conformidade. Contudo, o impacto mais profundo, reside na deseducação da população, que acaba por internalizar o crime de pirataria como uma prática rotineira e aceitável. Conclui-se que a pirataria e a falsificação geram impactos econômicos e sociais significativos tanto para o mercado quanto para o próprio sujeito que comete o ilícito e a perpetuação e normalização dessas condutas são um desafio não apenas econômico, mas também cultural e educacional.

Palavras-chave: Pirataria. Falsificação. Impactos econômicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALORI JUNIOR, Angelo. Crenças éticas do consumidor sobre o consumo de produtos ilegais no Brasil. 2022. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

JORNAL USP. Desigualdade econômica é um dos fatores responsáveis pelo alto consumo de pirataria no país. Jornal da USP, São Paulo, 14 ago. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/desigualdade-economica-e-um-dos-fatores-responsaveis-pelo-alto-consumo-de-pirataria-no-pais/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

SANTOS, ÁGATHA RODRIGUES DOS et al. A logística e consequências sociais da comercialização de itens piratas. 2023. 32 f. Trabalho de conclusão de curso (Curso técnico em logística) – ETEC Deputado Ary de Camargo Pedroso, Piracicaba, 2023.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

Associação
Brasileira
de
Psiquiatria
e
Psicologia

ICP

PLANOS DE SAÚDE E NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO PARA AUTISTAS

Fernanda Fagundes Veloso Lana ¹; Nathalia Veloso Lana ²; Marcella Veloso Lana ³.

¹ Professora do Curso de Direito da Unifipmoc-Afya.

² Acadêmica do Curso de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

³ Acadêmica do Curso de Medicina nas Faculdades Unidas do Norte de Minas - Funorte.

Resumo: A Constituição Federal de 1988 previu uma gama de direitos fundamentais, dentre eles à saúde, que está incluído no conjunto de direitos sociais. Segundo as normas fundamentais do ordenamento jurídico pátrio, o Estado tem o dever e a responsabilidade de promover e garantir a atenção à saúde de toda a população. Através da elaboração de políticas públicas que incluem as mais diversas ações, ele assegura este direito a todos, indistintamente. Mas, com o avançar do tempo, os hábitos e as necessidades das pessoas mudam, e, assim, novas doenças sobrevivem, tecnologias inéditas são criadas, diagnósticos mais precisos passam a ser possíveis, bem como tratamentos inovadores. E, diante deste novo cenário, os cidadãos passam a ter o direito de acesso à estas novidades, com é o caso do autismo, condição que vem sendo cada vez mais identificada, estudada e compreendida. Face às terapias disponíveis, a legislação e o poder público devem assegurar a eles acesso, principalmente perante a reiterada recusa de cobertura e até mesmo cancelamento arbitrário dos planos de saúde na prestação desses atendimentos. Objetivo: Este estudo objetiva analisar as decisões jurisprudenciais frente à legislação atual que assegura aos autistas a vigência e cobertura do tratamento pelas operadoras dos planos de saúde. Metodologia: Trata-se de uma revisão de literatura baseada em artigos localizados no Google Acadêmico e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos anos de 2023 e 2024, tendo sido encontrados 555 artigos, e analisados os 5 que mais se aprofundam no tema da pesquisa, como também, o Recurso Especial n. 2.043033. Resultados: O estudo constatou que nos últimos anos as administradoras de convênios de saúde, diante do crescente número de casos de diagnósticos de Transtorno do Espectro Autista, principalmente em crianças, depararam-se com uma significativa elevação nos custos em virtude dos procedimentos, onerando sobremaneira os contratos firmados. E vêm, face a esta realidade, não só se recusando a cobrir intervenções, como também rescindindo unilateralmente os contratos. Conclusão: Necessário se faz uma imediata e precisa atuação do Estado, através do Poder Judiciário, da Agência Nacional de Saúde e demais órgãos competentes para garantir o cumprimento dos contratos, e fornecimento de recursos terapêuticos aos autistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MENDES, Isia Lima Rosa; MENDES, Nelma Lima Rosa; PAREDES, Nadia Rosa Alvarenga; MENDES, Alice Lima Rosa. A proteção jurídica das pessoas portadoras de transtorno do espectro Autista: uma análise sobre a limitação dos planos de saúde quanto às sessões de tratamento do Autista. **Revista de Casos e Consultoria**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. e33696, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/casoseconsultoria/article/view/33696>. Acesso em: 01 ago. 2024.

RODRIGUES, Cíntia Mariele Freire Beserra. Cobertura ampla para tratamento de pessoas com transtorno de pessoas com Transtorno do Espectro Autista: uma análise do Recurso Especial 2.043.003 do Superior de Justiça. 2023. Artigo apresentado para obtenção de grau de bacharel em Direito. Mossoró/RN. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/6527bb09-5e53-4207-8091-a6b1787d9303/content>. Acesso em: 01 ago 2024.

SOARES, Emmanuelli Karina de Brito Gondim Moura. Leite, João Carlos Araújo de Vasconcelos. Operadoras de saúde

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNiFiPMoc | Afya | ABCrim | ICP

e crianças e adolescentes com autismo: uma análise sobre a legalidade da negativa de fornecimento do tratamento de análise de comportamento aplicada. **Repositório Institucional do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.** Natal/RN. Dez. 2023. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/813>. Acesso em: 01 ago 2024.

POLÍTICAS PÚBLICAS E RESSOCIALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES INFRACTORES¹

Ana Luísa de Oliveira Riodouro¹; Ana Luisa Pereira dos Santos Guedes¹; Ane Daniele dos Santos Gonçalves¹;
Eduardo Henrique Seixas Medeiros¹
¹ Acadêmicos do curso de Direito da instituição da UNIFIPMOC-AFYA
² Helen Cristiany Pimenta de Oliveira
² Professora do curso de Direito da Instituição UNIFIPMOC-AFYA

A introdução às políticas públicas de ressocialização de menores infratores aborda a importância de proporcionar medidas socioeducativas que visem a reintegração desses jovens na sociedade. É fundamental entender o contexto social, familiar e econômico que leva à delinquência juvenil, para então desenvolver políticas eficazes de ressocialização. Dessa forma, o objetivo deste artigo é explorar a relevância do sistema de justiça para menores, destacando a necessidade de um olhar mais humano e individualizado para cada caso, a fim de criar oportunidades de mudança e desenvolvimento para os jovens infratores. A superlotação, as condições inadequadas e a abordagem opressora e violenta com que os menores eram tratados nos centros de internação, como a antiga FEBEM resultavam, muitas vezes, em um efeito contrário ao desejado: ao invés de serem ressocializados, esses jovens se tornavam mais rebeldes, violentos e revoltados. Resultados apontam que para corrigir essas falhas e proporcionar um tratamento mais humanizado e eficaz, foi instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) pela Lei nº 12.594/2012. Este sistema estabelece princípios e critérios para a execução das medidas socioeducativas, integrando os sistemas estaduais, distrital e municipais. Através do Sinase, os jovens passam a participar de programas que enfatizam a responsabilização e a conscientização sobre as infrações cometidas, oferecendo uma oportunidade real de mudança e de construção de um futuro melhor. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxe inovações significativas ao classificar crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos e deveres, priorizando sua proteção integral. Nesse processo, são trabalhados a autorresponsabilidade e a elaboração de um projeto de vida, para que esses jovens possam refletir sobre suas ações e tenham a chance de redirecionar suas vidas, optando pela educação, pelo trabalho digno e pelo desenvolvimento psicossocial. Conclui-se que essa mudança de paradigma, representada pelo Sinase e pelo ECA, pode romper com o ciclo de violência e exclusão que, por muito tempo, marcou o tratamento de menores infratores, oferecendo a eles a oportunidade de se reintegrar à sociedade de maneira digna e transformadora. Para alcance dos objetivos ora propostos neste trabalho será utilizado o método dedutivo através de levantamento bibliográfico e pesquisa qualitativa.

Palavras-Chave: Ressocialização. Políticas públicas. Medidas socioeducativas

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
2. BRASIL. Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Inclui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e dá outras providências.
3. MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)

¹ Este trabalho foi produzido no âmbito do GEPADI- Grupo de Pesquisa e Estudos Avançados em Direito e Interdisciplinares da UnipMoc, vinculado a linha de pesquisa Direito, Instituição e Sociedade.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Aiza Tainá de Queiroz¹; Julye Anne de Souza Silva²; Karoline Barbosa Coelho dos Santos³; Leni Maria Pereira Silva⁴.
Lilian Stefany Magalhães Albernaz Pereira⁵; Cytia Mirella Cangussu Fernandes Sales⁶

¹Acadêmica do curso Direito UNIFIPOMC

²Acadêmica do curso de Direito UNIFIPMOC

³Acadêmica do curso de Direito UNIFIPMOC

⁴Acadêmica do Curso de Direito UNIFIPMOC

⁵Acadêmica do Curso de Direito UNIFIPMOC

⁶Professora Mestre do Curso de Direito UNIFIPMOC

RESUMO: Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) houve um crescimento de 38% em 2022 evidenciando a necessidade de se pensar estratégias para assegurar a dignidade, também, para quem está em situação de rua. **Problema e método:** Diante desse fenômeno social se questiona se há no ordenamento jurídico brasileiro arcabouço de proteção que trata da relação da pessoa em situação de rua, especialmente, no tocante à garantia da dignidade humana nos espaços urbanos. **Objetivo:** Por isso, o presente estudo analisa o arcabouço jurídico brasileiro destinado a garantia da dignidade humana para pessoas em situação de rua. **Metodologia:** Para alcançar o objetivo e responder as indagações e o pressuposto apropriou-se da pesquisa qualitativa sob viés investigativo por meio de procedimentos como: pesquisa bibliográfica e levantamento de dados em sites oficiais de domínio público como Biblioteca Virtual da Saúde; MEDLINE, LILACS, BDENF, PUBMED e SciELO. **Resultados e discussões:** Essa indagação parte do pressuposto que, embora haja o reconhecimento acerca da existência de pessoas vivendo nas ruas, perdura o desafio de garantir o “direito à cidade” para aqueles/as que residem/domiciliam nos espaços públicos. Dignidade humana é condição *sine qua non* averbada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a todos/as, logo urge garantir sua manifestação a todos/as cidadãos/as para que se possa enfrentar às desigualdades. Essa determinante constitucional ganha reforço com a aprovação da lei 14.821/2024 que objetiva os direitos humanos às pessoas em situação de rua. Uma lei em que Direitos como renda, trabalho, alfabetização se apresentam como condições fundamentais para superação da exclusão social em que vive cerca 281.472 pessoas. Trata-se de uma pesquisa vinculada à linha de pesquisa do GEPAI Estado, Constituição e Sociedade do Curso de Direito UNIFIPMOC-AFYA. **Conclusão:** A histórica inexistência de dados demográfico corroborou para desconhecimento da realidade em que vive as pessoas em situação de rua levando à exclusão de serviços e programas sociais públicos. A aprovação da Lei nº 14.821/2024 tende a desencadear uma agenda de compromissos do Estado acerca de garantir a dignidade da pessoa humana para as pessoas em situação de rua.

Palavras -chave: População em situação de rua; Dignidade da Pessoa Humana; Legislação brasileira.

Referência bibliográfica

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 agosto 2024.

BRASIL. **LEI Nº 14.821, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.** Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua).Disponívem: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 de ago. 2024.

HARVEY, D. **Cidades rebeldes:** do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO AO ACUSADO NO PROCESSO PENAL

¹SOUZA, Ana Luiza Fernandes; aluizafernandes13@gmail.com; ²SILVA, Guilherme Roedel Fernandez; guilherme.silva@unimontes.br.

¹Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

²Professor Mestre do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

RESUMO: Os princípios fundamentais que protegem o acusado no processo penal brasileiro são cruciais para assegurar um julgamento justo e imparcial, alinhado ao Estado Democrático de Direito. Consagrados na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, esses princípios enfatizam a importância de salvaguardar os direitos individuais, mesmo quando um cidadão é suspeito ou acusado de um crime. Um dos pilares é a dignidade da pessoa humana, que exige que todos sejam tratados com respeito e humanidade, independentemente da acusação. Esse princípio, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Brasileira, fundamenta outros direitos que protegem o acusado. Outro princípio essencial é a presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, que determina que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Este princípio coloca o ônus da prova sobre o acusador, promovendo uma justiça baseada em provas concretas e irrefutáveis, e não em suposições. O direito ao silêncio é também um princípio central na proteção do acusado, permitindo que ele não seja obrigado a produzir provas contra si mesmo. Este direito está relacionado ao princípio da não autoincriminação, que impede que o silêncio seja interpretado como sinal de culpa. A ampla defesa e o contraditório são igualmente essenciais, garantindo que o acusado tenha plenas condições de se defender e de contestar as provas e argumentos contra ele. Estes princípios asseguram que o processo penal seja conduzido de forma equilibrada, com o acusado tendo acesso aos meios necessários para exercer sua defesa. Por fim, o devido processo legal assegura que todos os procedimentos legais sejam seguidos de maneira justa, sem violações aos direitos do acusado. Este princípio garante que nenhuma penalidade seja imposta sem que o acusado tenha passado por um processo justo, em que todas as normas procedimentais foram respeitadas. Quando observados em conjunto, esses princípios formam a base de um sistema de justiça que busca equilibrar o combate ao crime com a proteção dos direitos individuais, prevenindo abusos do Estado e assegurando que o processo penal seja um instrumento de justiça, e não de opressão.

REFERÊNCIAS

GANDRA, Thiago Grazziane. **Princípios básicos de proteção do acusado no processo penal. Jurisprudência Mineira**, Belo Horizonte, ano 62, nº 199, p. 21-55, out./dez. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. Coimbra: Coimbra, 1984.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

UFRSPE

ICP

PRODUTOS FALSIFICADOS: A VENDA DE PRODUTOS FALSIFICADOS PREJUDICA OS CONSUMIDORES E A INDÚSTRIA, EXIGINDO AÇÕES MAIS EFICAZES DE COMBATE.

Arlon Gabriel Versiani Lima Soares; Bárbara Victoria Santos Silva; Ivo Pascoal De Souza Neto.

¹ Acadêmicos do curso de Direito do Centro Universitário FIPMoc.

² Professor: Leandro Luciano da Silva, do curso Direito do econômico e do Centro Universitário FIPMoc.

RESUMO: A venda de produtos falsificados representa uma ameaça significativa tanto para os consumidores quanto para a indústria, demandando medidas mais eficazes de combate. No contexto brasileiro, uma parcela substancial da população é exposta diariamente a produtos falsificados, uma situação exacerbada pela falta de conscientização do consumidor e pela dificuldade em distinguir entre produtos originais e falsificados. Essa problemática é impulsionada pela acessibilidade facilitada e pela ausência de clareza sobre a autenticidade dos produtos. As medidas e organizações de controle existentes têm mostrado deficiências na efetiva mitigação deste problema. Os riscos associados à comercialização de produtos falsificados incluem sérios danos à saúde dos consumidores, uma vez que muitos desses produtos não atendem aos padrões de segurança e qualidade. Adicionalmente, tais produtos frequentemente apresentam menor durabilidade e a ausência de garantias em caso de mau funcionamento, comprometendo a confiança do consumidor e gerando prejuízos econômicos. Para enfrentar esses desafios, são necessárias soluções multifacetadas. A implementação de leis que instituem mecanismos claros para a identificação de produtos originais e falsificados, como selos de autenticação, pode proporcionar maior transparência e segurança ao consumidor. Além disso, campanhas de conscientização são fundamentais para educar a população sobre os riscos e sinais de produtos falsificados. A penalização rigorosa na indústria de falsificação e a imposição de critérios mínimos de qualidade para a comercialização também são essenciais para fortalecer o controle e prevenir a proliferação de produtos falsificados. Essas estratégias são cruciais para proteger os consumidores e preservar a integridade da indústria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FILHO, Carlos Alberto de Moraes R. *Direito financeiro e econômico. (Coleção esquematizado®)*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621804/>.

FILOMENO, José Geraldo B. *Tutela Administrativa do Consumidor: Atuação dos Procon's, Legislação, Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493289/>.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. *Manual de Direito do Consumidor - Vol. Único*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649990/>.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya | OAB | ICP

PROTEÇÃO DE DADOS E PRIVACIDADE: DESAFIOS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E LGPD

¹FIGUEREDO, Luiz Artur Ribeiro de; ¹AGUIAR, Maria Eduarda Pereira; ¹SOUTO, Melissa Maria Pena

¹Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFIPMOC;

² RAVNJAK Leandro Luciano Silva

²Docente do Curso de Direito Econômico e do Consumidor do Centro Universitário UNIFIPMOC

RESUMO: Com o avanço da inteligência artificial (IA) e o uso massivo de dados, a privacidade dos consumidores tem sido colocada em risco de forma sem precedentes. O tratamento automatizado de informações pessoais, combinado com a coleta em larga escala de dados, levanta preocupações sobre como as informações dos indivíduos são protegidas e utilizadas. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), implementada no Brasil, surgiu como uma resposta regulatória a esses desafios, estabelecendo diretrizes para a coleta, processamento e armazenamento de dados pessoais. Este estudo tem como objetivo analisar os principais desafios e implicações da proteção de dados pessoais e da privacidade na era da inteligência artificial, à luz da LGPD. A pesquisa busca identificar as dificuldades enfrentadas pelas organizações para se adequarem à lei e como essas dificuldades impactam a privacidade dos consumidores. A pesquisa baseia-se em uma revisão bibliográfica de literatura recente sobre proteção de dados, privacidade, inteligência artificial e regulamentação de dados, com foco na LGPD. Foram analisados artigos acadêmicos, relatórios de organizações de proteção de dados e estudos de caso de empresas que implementaram medidas de conformidade com a LGPD. Os resultados indicam que, embora a LGPD tenha trazido avanços significativos na proteção dos dados pessoais, ainda existem lacunas e desafios que precisam ser abordados. As empresas enfrentam dificuldades na implementação de medidas de conformidade devido à complexidade técnica e à necessidade de reestruturar processos internos. Além disso, o uso de inteligência artificial em larga escala apresenta riscos adicionais, como a possibilidade de discriminação algorítmica e a falta de transparência nas decisões automatizadas. **Conclusão:** A proteção de dados e a privacidade permanecem como questões críticas na era da inteligência artificial. A LGPD representa um passo importante na direção certa, mas é necessário um esforço contínuo para enfrentar os desafios emergentes. Organizações precisam investir em tecnologias que garantam a privacidade desde a concepção (privacy by design) e em programas de capacitação para seus colaboradores. Além disso, é fundamental que a legislação evolua para acompanhar as rápidas mudanças tecnológicas, assegurando que a privacidade dos consumidores continue sendo protegida de maneira eficaz.

Palavras-chave: Privacidade. Dados. LGPD.

Apoio financeiro: FAPEMIG, CNPq.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANCO, Sérgio. Proteção de Dados Pessoais: A Aplicação da LGPD no Brasil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MONTEIRO, Marcelo; VASCONCELOS, Eduardo. A LGPD e a Inteligência Artificial: Desafios Regulatórios e Éticos. Revista de Direito e Tecnologia, v. 3, n. 2, p. 45-67, 2020.

COSTA, Luiz; MEDEIROS, Rafael. Desafios da Conformidade com a LGPD: Uma Perspectiva de Gestão. Revista Brasileira de Gestão Empresarial, v. 11, n. 3, p. 123-140, 2021.



PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RESPONSABILIDADE NA ERA DIGITAL

ABREU, André Maia Castro e ¹; NETO, Caio Leão Gomes ¹; PAIXÃO, Carlos Rodrigues da ¹;
FERREIRA, Leonardo Alves ¹; MOREIRA, Lucas Maia ¹; RAVNJAK, Leandro Luciano Silva²

¹ Acadêmico do curso de Direito da instituição UNIFIPMoc

² Professor do curso de Direito da instituição UNIFIPMoc

RESUMO: A tecnologia digital traz como particularidade um arranjo de velocidade e uma ciência, conseqüentemente com capacidade de mover com amplitude toda extensão da humanidade. **Objetivo:** Analisar as conseqüências do avanço tecnológico em relação à privacidade de dados pessoais. **Metodologia:** Optou-se pela abordagem qualitativa exploratória com o emprego de pesquisa bibliográfica e documental. **Resultados:** A proteção de dados pessoais, a inteligência artificial (IA) e a responsabilidade na era digital são temas interconectados e cada vez mais relevantes. Com o avanço da tecnologia, a coleta e o processamento de dados pessoais se tornaram comuns, impulsionados pelo uso de IA em diversas aplicações, desde assistentes virtuais até sistemas de análise preditiva. A proteção de dados pessoais envolve garantir que as informações coletadas sejam tratadas de forma segura e ética, respeitando a privacidade dos indivíduos. Legislações como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) na Europa foram criadas para regular o tratamento desses dados, impondo responsabilidades às empresas e organizações. A IA, por sua vez, oferece benefícios significativos, mas também apresenta desafios, especialmente em relação à transparência e ao controle sobre os algoritmos. É essencial que as empresas que utilizam IA sejam transparentes quanto ao uso dos dados e responsáveis pelas decisões automatizadas geradas por essas tecnologias. A responsabilidade na era digital envolve não apenas a conformidade legal, mas também um compromisso ético por parte das organizações, garantindo que os direitos dos indivíduos sejam respeitados e que as novas tecnologias sejam utilizadas de forma justa e segura. **Conclusão:** Por todo o exposto, a aplicação da lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, a LGPD (Lei Geral de Aplicação de Dados) trouxe a disposição sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive no meio digital, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, objetivando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento a personalidade natural, trazendo avanços e adversidades que ainda perduram. Neste aspecto culturalmente, o Direito torna-se contemporâneo e supera a fase anterior de progresso onde em razão das mudanças incorporadas pela internet e pelas inteligências digitais, trouxe uma dúvida sobre a eficácia das metodologias do Direito para as adversidades de um novo tempo.

Palavras-chave: Tecnologia. Proteção de Dados. Lei Geral de Proteção de Dados. Era Digital. Inteligência Artificial

Referências:

Sarlet, Ingo, W. et al. Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2022. Acesso em: 15 agosto 2024

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya |  |  | ICP

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E PRIVACIDADE DO CONSUMIDOR

ALVES, Sandra Nascimento de Aquino Prado¹; LOPES, Vitória Sthefany Brito¹; SANTOS, Janaína Costa¹; SANTOS, Loren Stefany Oliveira Mereles Carvalho¹; SILVA, Emelly Thayná Dias¹

RAVNJAK, Leandro Luciano Silva²

¹Acadêmicas do curso de Direito da Faculdade UNIFIPMoc

²Professor do Curso de Direito da Faculdade UNIFIPMoc

RESUMO: Com o avanço da inteligência artificial e o uso massivo de dados pessoais, a privacidade dos consumidores está cada vez mais ameaçada. A Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018) apresenta avanços, contudo ainda podem ser observados obstáculos a ser superado em busca de transformações que possam conferir ao indivíduo mais segurança no que se refere aos seus dados pessoais em ambiente virtual. Na atualidade, verifica-se a multiplicação de dispositivos conectados que estreitam o vínculo de uma sociedade globalizada e correlata. Com isso, faz-se necessário garantir maior proteção e privacidade de dados sensíveis na internet. Objetiva-se com este estudo, analisar a efetividade da LGPD, em relação à segurança dos dados do consumidor. Para atender ao objetivo proposto optou-se pela abordagem qualitativa com emprego da pesquisa bibliográfica e documental, em especial com a análise da LGPD e da Constituição Federal de 1988, com ênfase no que se refere à proteção da intimidade e da privacidade. Criada com o intuito de enfrentar os desafios de um ambiente digital cada vez mais invasivo, a lei ainda enfrenta dificuldades para se tornar efetiva, como, por exemplo, a falta de clareza em sua redação e a dificuldade de fiscalização, que ocasionam situações que podem prejudicar a proteção da privacidade e expor as pessoas a riscos associados ao uso inadequado de seus dados. Além disso, a aplicação eficaz da LGPD é fundamental não apenas para garantir o direito fundamental à privacidade, mas também para proteger os direitos do consumidor. Nas relações comerciais próprias deste tempo, com a crescente digitalização dos serviços, é de extrema importância que haja transparência e segurança na forma como os dados pessoais são gerenciados. Assim, apesar da LGPD ser um instrumento importante, ainda existem lacunas que precisam ser superadas. A recente Emenda Constitucional 115 reforça a proteção ao estabelecer sanções mais rigorosas, conforme o Art. 52 da LGPD, que prevê penalidades para o descumprimento das normas. No entanto, para preencher essas lacunas, o Projeto de Lei 1515/22 propõe melhorias que, se aprovadas, fortalecerão ainda mais a segurança dos dados em meio digital. Portanto, é essencial que as empresas se adequem às normas da LGPD e se preparem para as atualizações normativas, garantindo proteção adequada dos dados dos consumidores.

PALAVRAS-CHAVE: LGPD. Direito à privacidade. Direitos do consumidor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BIONI, Bruno. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

OLHAR DIGITAL. PL 1515/22 preenche lacuna da LGPD, mas aumenta riscos de vazamento. Olhar Digital, 16 set. 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/09/16/colunistas/pl-1515-22-preenche-lacuna-da-lgpd-mas-aumenta-riscos-de-vazamento/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

SILVA, João; PEREIRA, Maria. Política de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29536-29552-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

QUALIDADE DE VIDA, MEIO AMBIENTE E CIDADANIA

BARBOSA, Laíza Fabiana Alves 1; COIMBRA, Lauren Michelly Côrrea 1; VIEIRA, Yara Aparecida 1; SILVA, Leandro Luciano².

¹ Acadêmicas do curso de Direito da instituição UNIFIPMOC ² Professor do curso de Direito da instituição UNIFIPMOC

RESUMO: Qualidade de vida, meio ambiente e cidadania são temas interligados que têm sido amplamente discutidos no contexto do desenvolvimento sustentável. A qualidade de vida refere-se ao bem-estar físico, psicológico e social das pessoas, enquanto o meio ambiente envolve o conjunto de condições físicas, químicas e biológicas que sustentam a vida no planeta. Por sua vez, a cidadania diz respeito aos direitos e responsabilidades de cada indivíduo em relação à sociedade em que vive. Sendo assim, não há como dissociar qualidade de vida do comportamento do indivíduo e da sociedade, resultante da sua organização e do seu desenvolvimento cultural (PELICIONI, 1995, p. 40). Entretanto, a combinação desses três elementos é crucial para garantir um futuro sustentável e equilibrado para as futuras gerações. Em um mundo cada vez mais consciente da importância de preservar o planeta, é fundamental assumir a responsabilidade cidadã de agir de forma sustentável e promover ações que visem à proteção do meio ambiente, fatores essenciais para alcançar uma vida mais saudável e equilibrada, tanto individualmente como coletivamente. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), "a poluição do ar, a falta de água potável, a escassez de alimentos, o desmatamento e a degradação dos ecossistemas colocam em risco a saúde e o desenvolvimento humano". Além disso, a qualidade de vida também depende do acesso a serviços básicos, como saúde, educação e segurança. Ter cidadania significa ser consciente de seus direitos e deveres como cidadão e participar ativamente na busca por uma sociedade mais justa e igualitária. O engajamento social e o exercício da cidadania são fundamentais para garantir a melhoria da qualidade de vida de todos os indivíduos dentro de uma comunidade. Portanto, a qualidade de vida está intrinsecamente ligada ao meio ambiente e à cidadania que, para Covre (1991), é o próprio direito à vida no sentido pleno, construído coletivamente.

PALAVRAS-CHAVES: Qualidade de vida, Meio Ambiente, Cidadania, Sustentabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

COVRE, Maria de Lourdes Mazini. O que é cidadania. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.

Organização Mundial da Saúde (OMS). Ambientes saudáveis. Acesso em: 19 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.who.int/es/news-room/fact-sheets/detail/healthy-environments>>.

PELICIONI, M.C.F. Qualidade de vida das mulheres trabalhadoras das creches conveniadas do bairro Bela Vista do Município de São Paulo. São Paulo, 1995. [Tese de Doutorado - Faculdade de Saúde Pública da USP].

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

RACISMO NO FUTEBOL: O CASO DE VINÍCIUS JÚNIOR E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Adrian Leonardo de Araujo Maciel; acadêmico do curso de Direito

Unifipmoc

RESUMO: O presente artigo analisa o racismo no futebol, ressaltando seu contexto histórico e os incidentes de discriminação enfrentados por Vinicius Júnior, jogador do Real Madrid. Historicamente, o racismo no esporte está enraizado em séculos de desigualdade racial, especialmente em sociedades como a brasileira e a espanhola. A luta contra a discriminação ganhou destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio da igualdade e a proibição de discriminação por raça. Complementando essa base legal, a Lei 7.716/1989 (Lei Caó) tipifica como crime as ações discriminatórias, estabelecendo penalidades para aqueles que praticam preconceito racial. Apesar dessas legislações, Vinicius Júnior tem sido alvo de ofensas racistas durante sua trajetória na Europa, refletindo a persistência de uma cultura discriminatória no futebol. Este cenário evidencia a urgência de medidas eficazes e a necessidade de um compromisso coletivo para erradicar o racismo do esporte. Conclui-se que a análise do racismo no futebol, em especial através do caso de Vinicius Júnior, revela um fenômeno complexo e multifacetado, que se entrelaça com as questões históricas de desigualdade e discriminação racial. As legislações brasileiras, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei 7.716/1989, representam avanços significativos na proteção dos direitos humanos e na busca pela igualdade racial. No entanto, a realidade vivenciada por Vinicius Júnior demonstra que a existência de leis, por si só, não é suficiente para erradicar o racismo. A ineficácia na aplicação dessas normas e a cultura de impunidade que ainda permeia os ambientes esportivos revelam a necessidade de um comprometimento sério e conjunto entre jogadores, clubes, torcedores e instituições esportivas. A luta contra o racismo no futebol deve transcender a simples retórica e se transformar em ações concretas. É imperativo que as autoridades implementem medidas rigorosas para punir os atos de discriminação e promover campanhas educativas que reforcem os valores de respeito e inclusão. Além disso, a mobilização de atletas como Vinicius Júnior, que se manifestam contra o racismo, é crucial para fomentar um ambiente mais acolhedor e igualitário no esporte. Somente por meio da união de esforços e do fortalecimento da legislação e da educação será possível criar um futebol verdadeiramente livre de discriminação, onde todos os jogadores possam competir em um espaço de dignidade e respeito mútuo.

Palavras-chave

Racismo. Vinicius Júnior. Direitos Humanos.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Dispõe sobre a caracterização dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

FIFA. Código Disciplinar da FIFA. Disponível em: <https://www.fifa.com>. Acesso em: 21 ago. 2024

REDES DE APOIO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Isabela Fernandes Silva; Gabriel Alves Moraes; Livian Oliveira Castro; Zaine Ribeiro Santos¹;
Wannessa Aquino Reis Nunes²

¹ Acadêmicos do curso de Direito da UnifipMoc

² Professora Mestre do curso de Direito da UnifipMoc

RESUMO: O artigo discute a atuação do poder público e dos profissionais de saúde no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, com foco na implementação de políticas e na resposta durante a pandemia de covid-19. Utilizou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante revisão de literatura, com análise da base legal. O Brasil, signatário de acordos internacionais para a proteção dos direitos das mulheres, promoveu ações significativas após a IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher em 1995. Em 2003, o país criou a Secretaria de Políticas para as Mulheres, que desenvolveu o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher em 2007. Este pacto estabeleceu uma rede de serviços especializados, incluindo centros de atendimento, delegacias e promotorias especializadas. A Lei Maria da Penha, aprovada em 2006, é um marco legal crucial no combate à violência doméstica e familiar, estabelecendo medidas de assistência e proteção. No entanto, a implementação da lei enfrenta desafios devido à distribuição desigual e à falta de integração dos serviços. Durante a pandemia de covid-19, o acesso a serviços de denúncia tornou-se ainda mais limitado. O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos introduziu plataformas digitais para facilitar o registro de denúncias, como o aplicativo Direitos Humanos BR e o site da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, além de reforçar o atendimento através da campanha "Sinal Vermelho contra a violência doméstica", que orienta vítimas a sinalizar violência em farmácias. Os profissionais de saúde desempenham um papel crucial na identificação e intervenção em casos de violência contra a mulher, mas enfrentam desafios como falta de treinamento específico e protocolos inadequados. A Lei n. 10.778, que instituiu a notificação compulsória de violência contra a mulher, ajudou a visibilizar o problema. Contudo, ainda há necessidade de maior capacitação para identificar e apoiar adequadamente as vítimas. Durante a pandemia, foi essencial que os profissionais de saúde oferecessem suporte, utilizando recursos tecnológicos quando necessário e garantindo a segurança das vítimas. A OMS recomenda que gestores de saúde integrem e divulguem serviços de apoio e ofereçam suporte contínuo às vítimas de violência, mantendo a atenção às necessidades específicas não só durante o período de distanciamento social, aplicando-se em todas as situações.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

II Congresso
Brasileiro de Direito

ICP

SERVIÇOS ESSENCIAIS: A GARANTIA DA QUALIDADE E A PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES EM SERVIÇOS ESSENCIAIS

Larissa Martins de Souza¹; Maria Ribeiro Soares²; Mônica de Jesus Benevides³; Leandro Luciano Silva Ravnjak⁴

¹ Acadêmica do curso de Direito da instituição Unifipmoc.

² Acadêmica do curso de Direito da instituição Unifipmoc.

³ Acadêmica do curso de Direito da instituição Unifipmoc.

⁴ Professor do curso de Direito da instituição Unifipmoc.

RESUMO: É importante para a sociedade que as normas vigentes sejam rigorosamente aplicadas, assegurando o respeito aos direitos e deveres de todos, com especial atenção à proteção dos consumidores. Estes, frequentemente em situação de vulnerabilidade, enfrentam desafios como preços abusivos, cláusulas contratuais desproporcionais e a falta de informações acessíveis. A correta implementação das disposições legais é crucial para o desenvolvimento de uma sociedade harmônica, justa e igualitária, garantindo a qualidade e a proteção aos consumidores, especialmente nos serviços essenciais como saúde, educação e transporte. O presente trabalho tem como objetivo evidenciar os instrumentos da legislação consumerista destinados a assegurar a qualidade no consumo de serviços essenciais. Utilizou-se uma abordagem qualitativa com emprego de pesquisa bibliográfica e documental. Observou-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/1990, regulamenta as relações de consumo e estabelece parâmetros primordiais que definem a proteção aos consumidores na aquisição de serviços. As diretrizes do CDC estabelecem que produtos e serviços no mercado não devem comprometer a saúde ou segurança dos consumidores, exceto quando o risco for inerente à sua natureza. Os artigos 9º e 10º do Código determinam que os serviços nocivos à saúde devem ser informados quanto à sua periculosidade e caso haja qualquer perigo identificado após a oferta deve ser comunicado imediatamente aos órgãos competentes e aos consumidores. O art. 6º, inciso III, do CDC, define como direito básico do consumidor o acesso a informações adequadas e claras sobre produtos e serviços, em linguagem acessível e em Língua Portuguesa. O Código também protege o consumidor contra a publicidade enganosa ou abusiva (artigos 36 e 37). Os consumidores lesados podem recorrer aos órgãos de defesa do consumidor ou propor ação judicial para anular cláusulas abusivas. A desinformação, aliada à burocracia, dificulta as reivindicações de direitos, tornando desafiadora a busca por reparação ou melhoria na prestação de serviços. Conclui-se que a informação adequada quando da aquisição de um serviço essencial estimula os consumidores a se manifestarem quando se sentirem prejudicados. A fiscalização constante por órgãos como Procon e Ministério Público é fundamental para garantir a qualidade nos serviços essenciais, assegurando-se a efetivação da legislação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- Brasil. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990.

- FILOMENO, José Geraldo Brito. Direitos do consumidor / José Geraldo Brito Filomeno. – 15. ed. rev., atual. e ref. – São Paulo: Atlas, 2018.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL E A SAÍDA TEMPORARIA

NIZA, Lutierry Gonçalves¹. ALVES, Diogo Rodrigues². SANTOS, Nais Marques dos³. VIEIRA, Maria Emília Santos Soares⁴. OLIVEIRA, Brenner Marcos⁵. FILHO, Luiz Carlos Siqueira Barbosa⁶. RAVNJAK, Leandro Luciano Silva⁷

^{1, 2, 3, 4, 5 e 6} Acadêmicos do curso de direito da instituição UNIFIPMoc.

⁷ Professor do curso no direito da instituição UNIFIPMoc.

RESUMO: O sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios, incluindo superlotação e condições inadequadas. A eficácia da ressocialização oferecida por mecanismos como a saída temporária é questionável, especialmente quando esses mecanismos não contribuem para a reintegração dos apenados e podem até mesmo aumentar a criminalidade. O objetivo deste trabalho é analisar os problemas e as potencialidades das saídas temporárias no âmbito da política criminal brasileira. Para atender ao objetivo do proposto, optou-se pela abordagem qualitativa exploratória, com emprego de pesquisa bibliográfica e documental. As saídas temporárias para indivíduos encarcerados são garantidas pela lei de execução penal (LEP) e têm como objetivo principal fomentar a ressocialização dos apenados e sua reintegração social, promovendo um convívio coletivo que alinha com os princípios dos direitos humanos. Observou-se que a concessão de saídas temporárias em datas comemorativas para condenados por crimes contra familiares, por exemplo, levanta questões éticas e sociais. Portanto, há uma necessidade urgente de revisar a lei de execução penal para estabelecer medidas que evitem a concessão desse benefício em situações controversas. O sistema prisional brasileiro é composto por estabelecimentos de regime aberto, fechado e semiaberto, nos quais o estado assume a responsabilidade de combater o crime e promover a ressocialização dos detidos. A lei de execução penal (LEP) prevê alguns benefícios aos presos durante sua privação de liberdade, entre eles a saída temporária. Esse benefício é oferecido a reeducando do regime semiaberto e visa fortalecer laços familiares e possibilitar a educação e qualificação profissional. No entanto, a opinião pública tem criticado esse benefício, alegando que alguns detentos o utilizam para cometer novos crimes ou para aproveitar datas comemorativas de forma inapropriada. O estudo revela que o benefício de saída temporária tem proporcionado a fuga do sistema prisional pelos beneficiados, sugerindo a necessidade de revisão do benefício a fim de proporcionar a ressocialização sem, contudo, facilitar a evasão do sistema antes do tempo.

Palavras-chave: Sistema prisional. Lei de Execução Penal. Saída temporária. Prisão.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ANTUNES, Lorena Alves Martins. **As saídas temporárias como benefício da Lei de Execução Penal:** uma reflexão sobre sua importância para a reinserção social dos apenados em cumprimento de pena no sistema prisional do Distrito Federal. 2015. 94 f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas, Departamento de Serviço Social, Brasília, 2015.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL E A SAÍDA TEMPORARIA

NIZA, Lutierry Gonçalves¹. ALVES, Diogo Rodrigues². SANTOS, Nais Marques dos³
VIEIRA, Maria Emília Santos Soares⁴. OLIVEIRA, Brenner Marcos⁵. FILHO, Luiz
Carlos Siqueira Barbosa⁶. RAVNJAK, Leandro Luciano Silva⁷

^{1, 2, 3, 4, 5 e 6} Acadêmicos do curso de direito da instituição UNIFIPMoc.

⁷ Professor do curso no direito da instituição UNIFIPMoc.

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios, incluindo superlotação e condições inadequadas. A eficácia da ressocialização oferecida por mecanismos como a saída temporária é questionável, especialmente quando esses mecanismos não contribuem para a reintegração dos apenados e podem até mesmo aumentar a criminalidade. **O objetivo deste trabalho é analisar os problemas e as potencialidades das saídas temporárias no âmbito da política criminal brasileira. Para atender ao objetivo do proposto, optou-se pela abordagem qualitativa exploratória, com emprego de pesquisa bibliográfica e documental.** As saídas temporárias para indivíduos encarcerados são garantidas pela lei de execução penal (LEP) e têm como objetivo principal fomentar a ressocialização dos apenados e sua reintegração social, promovendo um convívio coletivo que alinha com os princípios dos direitos humanos. Observou-se que a concessão de saídas temporárias em datas comemorativas para condenados por crimes contra familiares, por exemplo, levanta questões éticas e sociais. Portanto, há uma necessidade urgente de revisar a lei de execução penal para estabelecer medidas que evitem a concessão desse benefício em situações controversas. O sistema prisional brasileiro é composto por estabelecimentos de regime aberto, fechado e semiaberto, nos quais o estado assume a responsabilidade de combater o crime e promover a ressocialização dos detidos. A lei de execução penal (LEP) prevê alguns benefícios aos presos durante sua privação de liberdade, entre eles a saída temporária. Esse benefício é oferecido a reeducando do regime semiaberto e visa fortalecer laços familiares e possibilitar a educação e qualificação profissional. No entanto, a **opinião pública** tem criticado esse benefício, alegando que alguns detentos o utilizam para cometer novos crimes ou para aproveitar datas comemorativas de forma inapropriada, **O estudo revela que o benefício de saída temporária tem proporcionado a fuga do sistema prisional pelos beneficiados, sugerindo a necessidade de revisão do benefício a fim de proporcionar a ressocialização sem, contudo, facilitar a evasão do sistema antes do tempo.**

Palavras-chave: Sistema prisional. Lei de Execução Penal. Saída temporária. Prisão.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS: ANTUNES, Lorena Alves Martins. **As saídas temporárias como benefício da Lei de Execução Penal: uma reflexão sobre sua importância para a reinserção social dos apenados em cumprimento de pena no sistema prisional do Distrito Federal.** 2015. 94 f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas, Departamento de Serviço Social, Brasília, 2015.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

●▲B

ICP

SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO À LUZ DA LEI Nº 13.964/2019 E SUAS ALTERAÇÕES

SOUZA, Junilton Carvalho¹; COSTA, João Paulo Santos²; SILVA, Guilherme Roedel Fernandez³,

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

² Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

³ Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros

RESUMO: O presente resumo tem como objetivo realizar uma breve análise do sistema processual penal brasileiro, buscando conceituar e diferenciar os sistemas acusatório e inquisitório e dar destaque às grandes mudanças realizadas no Código de Processo Penal acerca de tal matéria feitas pela Lei 13.964/2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, que transformou o sistema processual de natureza inquisitorial anteriormente vigente no Brasil em um sistema de base acusatória, conforme o artigo 3º-A do CPP. No pacote anticrime, vislumbrou-se a retirada do juiz da iniciativa probatória, entretanto, entregou ao juiz das garantias a competência para decidir sobre a produção de provas cautelares durante a investigação. Tal análise mostra-se de suma importância, uma vez que a alteração supracitada pode ser considerada a maior mudança já experimentada pela lei processual penal desde a entrada em vigor do CPP, em 1942 (Lima, 2022). Dessa forma, é necessária a plena compreensão dos sistemas processuais penais para que a mudança na legislação brasileira seja compreendida. O método utilizado é o dedutivo e a técnica aplicada é a pesquisa bibliográfica, mediante publicações em periódicos científicos constantes na base de dados do Scielo e Google Acadêmico, além da observância da Lei nº 13.964/2019 e da legislação processual penal brasileira que tem como ponto de partida a conceituação das características gerais dos sistemas processuais penais para propositura de uma análise específica das particularidades do sistema vigente no Brasil. Considerando a relevância do tema, posto que se trata de algo atual e positivo amoldando os princípios do contraditório e da ampla defesa com a devida observância da imparcialidade do julgador, acredita-se que o processo penal terá uma grande evolução com a implementação definitiva das mudanças trazida pelo “Pacote Anticrime”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194935>. Acesso em: 10 de ago. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 11. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

SUPERENDIVIDAMENTO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Luana Cristina Sales Siqueira¹; Márcio Junior Dos Santos Oliveira¹;
Maria Fernanda Silva Dias¹; Ravnjak, Leandro Luciano Silva²

¹ Acadêmico do curso de Direito da instituição UniFipMoc

² Professor do curso de Direito da instituição UniFipMoc

RESUMO: Foi idealizado o seminário sobre superendividamento do consumidor pelo Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o juiz Ricardo Fioreze. À luz da legislação que apresentou a atualização ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), através da Lei 14.181/2021, sendo este um marco significativo com vistas a prevenção e tratamento do superendividamento de consumidores. O atual trabalho tem por objetivo avaliar as ações do Estado e as legislações sobre o superendividamento no país. Para atender ao objetivo proposto optou-se pela abordagem qualitativa exploratória com o emprego de pesquisa bibliográfica e documental. Observou-se que o códex define superendividamento como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (definição legal do parágrafo 1º do artigo 54 -A). Conforme cartilha do CNJ, que versa a respeito da responsabilidade do fornecedor, é necessário esclarecer ao consumidor sobre os custos, taxas, encargos e tudo que puder elevar o valor final daquele produto/serviço contratado, a fim de evitar situações que o pressionem ou que sejam omissas, evitar assédio de incentivo ao consumo nas ações de *marketing*, assegurar cooperação e cuidados com os consumidores leigos, combatendo práticas comerciais abusivas e fraudes que se aproveitam da vulnerabilidade do consumidor. Pesquisas do seminário mostram que a publicidade massiva, ofertas de crédito on-line e compras pela internet são fatores que impulsionam o consumismo, levando ao superendividamento, especialmente entre pessoas com baixa renda, necessidades imediatas e pouca educação financeira. Que por consequência, acarreta em um aumento do endividamento do país, tendo em vista a facilitação do crédito disponibilizado aos consumidores. A legislação traz um rol de paradigmas com o fito de prevenir e tratar o superendividamento e promover a educação financeira populacional, dentre eles estão a educação financeira e ambiental dos consumidores; combate à exclusão social; prevenção do superendividamento; proteção especial do consumidor pessoa natural, dentre outros. Tais medidas visam solucionar o superendividamento populacional, instituindo mecanismos de tratamento judicial, a fim de evitar a ruína do consumidor e reestabelecer a sua saúde financeira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe Sobre a Proteção do Consumidor e dá Outras Providências.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm> . Acesso em: 13 de agosto 2024.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Cartilha Sobre O Tratamento Do Superendividamento Do Consumidor.** 2022. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>>. Acesso em: 13 de agosto 2024.

Superior Tribunal de Justiça – STJ . **Especialistas discutem causas e formas de controlar o superendividamento.** 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/21112022-Especialistas-discutem-causas-e-formas-de-controlar-o-superendividamento.aspx>. Acesso em: 13 de agosto 2024.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. **Superendividamento.** 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/superendividamento>>. Acesso em: 13 de agosto 2024.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc

Afya

AB

ICP

SUSTENTABILIDADE E PREÇO: RELAÇÃO ENTRE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS E PREÇOS MAIS ALTOS

ANDRADE, Elizete Cristina Ferreira¹; ALQUIMIM, Isabella Stefany Dias²; MENDES, Lorena Ferreira³;
SILVA, Maria Fernanda Vieira⁴; DUARTE, Sofia Laura Vieira⁵; SILVA, Leandro Luciano⁶

¹Acadêmica do curso de Direito da instituição UNIFIPMoc - Centro Universitário FIPMoc

²Acadêmica do curso de Direito da instituição UNIFIPMoc - Centro Universitário FIPMoc

³Acadêmica do curso de Direito da instituição UNIFIPMoc - Centro Universitário FIPMoc

⁴Acadêmica do curso de Direito da instituição UNIFIPMoc - Centro Universitário FIPMoc

⁵Acadêmica do curso de Direito da instituição UNIFIPMoc - Centro Universitário FIPMoc

⁶Professor do curso de Direito da instituição UNIFIPMoc - Centro Universitário FIPMoc

A presente pesquisa aborda a relação entre sustentabilidade e preço. Um produto sustentável é definido como aquele que possui um desempenho mais favorável na esfera ambiental ao longo do seu ciclo de vida, isto é, possui menor agressividade ao meio ambiente, sem deixar de apresentar qualidade e funcionalidade. Embora atualmente haja um crescente no que tange ao consumo de produtos sustentáveis, tendo em vista uma maior conscientização acerca dos benefícios do consumo desses produtos, ainda existe uma grande barreira ao acesso e a condição de compra considerando seu alto valor de mercado. O objetivo dessa pesquisa é analisar os fatores que contribuem para os preços elevados de produtos sustentáveis e sua repercussão em relação ao consumo destes produtos. Para alcançar o objetivo proposto, optou-se pela abordagem qualitativa exploratória com emprego de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicam que os preços mais altos dos produtos sustentáveis são atribuídos a vários fatores, incluindo o custo de matérias-primas ecológicas, investimentos em tecnologia limpa e práticas de comércio justo que garantem melhores condições de trabalho. Por isso, o acesso da maioria dos brasileiros a produtos sustentáveis não é uma realidade factível atualmente, pois além do preço elevado, não há ainda uma democratização e popularização dos produtos que ensejam a sustentabilidade. Isso se dá devido a fatores comportamentais e, principalmente, econômicos que perpassam de maneira especial o cenário de desigualdade econômica e desenvolvimento das classes brasileiras, com ênfase para a população de baixa renda. Assim, tais produtos são naturalmente acessados por grupos sociais de maior poder aquisitivo, os quais além de possuírem maior poder de compra, gozam em sua maioria de uma formação educacional mais voltada para hábitos sustentáveis, pois possuem um contato maior com essa realidade. Conclui-se que embora os produtos sustentáveis atualmente apresentem preços mais elevados, é possível adotar estratégias para tornar esses produtos mais acessíveis. A pesquisa sugere que a combinação de inovação no modelo de negócios, políticas públicas de incentivo e conscientização do consumidor podem levar a uma maior inclusão no consumo sustentável. A democratização do acesso a produtos sustentáveis é essencial para garantir uma economia mais verde e justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SILVA, Elga Batista et al. Perfil sócio econômicos de consumidores de produtos orgânicos. **Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 8, n. 2, p. 13, 2013.

FERREIRA DO NASCIMENTO, Helton Rafael et al. Como consumidores de baixa renda estabelecem uma relação entre o autocontrole, a consciência de preço e o consumo sustentável? **Teoria e Prática em Administração**, v. 12, n. 1, 2022.

UMA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS COMO MEIOS PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL

SILVA, Guilherme Roedel Fernandez¹; NOBRE, Daniely Araújo²; OLIVA, Carlos André Dias³; ALVES,
João Pedro Aguiar Viana⁴

¹Universidade Estadual de Montes Claros; Mestre;

²Universidade Estadual de Montes Claros; acadêmica;

³Universidade Estadual de Montes Claros; acadêmico;

⁴Universidade Estadual de Montes Claros; acadêmico.

O presente resumo está vinculado à linha de pesquisa Direito, Educação e Tecnologia.

A conceituação de documentos probatórios encontra-se no art. 232, do Código de Processo Penal, onde é disposto que serão considerados como documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, sendo ainda considerado as fotografias de documentos originais devidamente autenticadas, tendo o mesmo valor probatório do original. Para o doutrinador Pontes de Miranda “O documento é toda coisa que expressa por meio de sinais o pensamento”.

Apesar das definições supracitadas, tem sido considerado como documento *lato sensu*, tudo que seja capaz de retratar uma situação fática, desde documentos digitalizados até fotografias ou desenhos.

Nesta senda, tendo sido definido os conceitos preponderantes do que é um documento, podemos adentrar nas provas eletrônicas. Como dito anteriormente o art. 232 do Código de Processo penal traz um conceito restrito não sendo incluído no diploma legal a conceituação dos documentos eletrônicos como meios de provas típicas, cabendo ao julgador considerar este meio probatório como atípico e inominado, admitindo-o, com base no princípio da liberdade probatória.

Relativo ao princípio da liberdade probatória, este encontra-se contemplado no art. 155 do Código de Processo Penal, onde é ordenado a admissão de qualquer meio de provas lícitas, exceto em casos restritos legalmente.

Neste sentido, o julgador poderá apreciá-la, formando o seu convencimento para proferir uma decisão fundamentada relativa ao caso concreto. Entretanto, deve o juiz analisar de forma minuciosa os arquivos eletrônicos juntados aos autos, em função da facilidade de adulterações, bem como da perda de parte documental em função da fragilidade dos sistemas computacionais. Dessarte que devido a esta fragilidade, demasiadamente provas eletrônicas tem o seu valor diminuído ou anulado, em serventia da incomplexidade de alterações. Cumpre ressaltar que um dos meios probantes da veracidade dos documentos eletrônicos encontra-se na certificação digital por meio de dados pessoais.

Em suma, temos que os arquivos eletrônicos encontram-se presentes no cotidiano dos indivíduos, sendo meios eficientes para provar situações fáticas, desde que analisadas de forma pormenorizada e que apesar da falta de previsões legais deste meio probante na doutrina penal, não há qualquer impossibilidade da utilização desses documentos.

MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo IV. Rio de Janeiro, 1974, p.335.

Art 232, caput, Código de Processo Penal: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS

UNIFIPMoc | Afya |  |  ICP

UMA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS COMO MEIOS PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL

SILVA, Guilherme Roedel Fernandez¹; NOBRE, Daniely Araújo²; OLIVA, Carlos

André Dias³; ALVES, João Pedro Aguiar Viana⁴

¹Universidade Estadual de Montes Claros; Mestre;

²Universidade Estadual de Montes Claros; acadêmica;

³Universidade Estadual de Montes Claros; acadêmico;

⁴Universidade Estadual de Montes Claros; acadêmico.

RESUMO: O presente resumo está vinculado à linha de pesquisa Direito, Educação e Tecnologia. A conceituação de documentos probatórios encontra-se no art. 232, do Código de Processo Penal, onde é disposto que serão considerados como documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, sendo ainda considerado as fotografias de documentos originais devidamente autenticadas, tendo o mesmo valor probatório do original. Para o doutrinador Pontes de Miranda “O documento é toda coisa que expressa por meio de sinais o pensamento”. Apesar das definições supracitadas, tem sido considerado como documento *lato sensu*, tudo que seja capaz de retratar uma situação fática, desde documentos digitalizados até fotografias ou desenhos. Nesta senda, tendo sido definido os conceitos preponderantes do que é um documento, podemos adentrar nas provas eletrônicas. Como dito anteriormente o art. 232 do Código de Processo penal traz um conceito restrito não sendo incluído no diploma legal a conceituação dos documentos eletrônicos como meios de provas típicas, cabendo ao julgador considerar este meio probatório como atípico e inominado, admitindo-o, com base no princípio da liberdade probatória. Relativo ao princípio da liberdade probatória, este encontra-se contemplado no art. 155 do Código de Processo Penal, onde é ordenado a admissão de qualquer meio de provas lícitas, exceto em casos restritos legalmente. Neste sentido, o julgador poderá apreciá-la, formando o seu convencimento para proferir uma decisão fundamentada relativa ao caso concreto. Entretanto, deve o juiz analisar de forma minuciosa os arquivos eletrônicos juntados aos autos, em função da facilidade de adulterações, bem como da perda de parte documental em função da fragilidade dos sistemas computacionais. Dessarte que devido a esta fragilidade, demasiadamente provas eletrônicas tem o seu valor diminuído ou anulado, em serventia da incomplexidade de alterações. Cumpre ressaltar que um dos meios probantes da veracidade dos documentos eletrônicos encontra-se na certificação digital por meio de dados pessoais. Em suma, temos que os arquivos eletrônicos encontram-se presentes no cotidiano dos indivíduos, sendo meios eficientes para provar situações fáticas, desde que analisadas de forma pormenorizada e que apesar da falta de previsões legais deste meio probante na doutrina penal, não há qualquer impossibilidade da utilização desses documentos.

REFERÊNCIAS

MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo IV. Rio de Janeiro, 1974, p.335.
Art 232, caput, Código de Processo Penal: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E BARREIRAS DE COMUNICAÇÃO: O ATENDIMENTO A MULHERES SURDAS DURANTE O PARTO.¹

Ana Luísa de Oliveira Riodouro¹; Eduardo Henrique Seixas Medeiros¹
¹ Acadêmicos do curso de Direito da instituição da UNIFIPMOC-AFYA
² Helen Cristiany Pimenta de Oliveira
² Professora do curso de Direito da Instituição UNIFIPMOC-AFYA

RESUMO: A violência obstétrica é uma realidade que permeia a saúde pública e privada, caracterizada por abusos e maus-tratos durante o atendimento a parturiente, de situações de desrespeito, imposição de procedimentos sem consentimento e negligência das necessidades das parturientes. Em particular, as mulheres com dificuldades de comunicação, como as surdas e mudas, enfrentam desafios adicionais significativos, pois, podem sofrer com a falta de compreensão clara sobre os procedimentos, sentir-se desinformadas e desassistidas devido à ausência de intérpretes ou recursos adequados para comunicação. Isso frequentemente resulta em um consentimento informado comprometido e em uma experiência de parto marcada por trauma e desconforto. Este trabalho tem como objetivo analisar o impacto da violência obstétrica, destacando as barreiras de comunicação específicas e suas consequências. A metodologia empregada inclui a revisão da literatura e a análise de estudos relevantes, como os de Ribeiro (2020), que explora os desafios e perspectivas do acesso à saúde, Rodrigues (2021), que aborda direitos e inclusão na saúde para pessoas com deficiência, e Souza (2020), que discute estratégias de comunicação com pacientes com deficiência. Os resultados indicam que a comunicação inadequada frequentemente compromete o consentimento informado e torna a experiência de parto mais traumática para essas mulheres. Apesar de a legislação brasileira, como a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Resolução nº 2.028/2011 do Conselho Federal de Medicina, assegurar o direito a um atendimento respeitoso e acessível, na prática essas diretrizes muitas vezes não são efetivamente implementadas. Conclui-se que as principais razões incluem a falta de treinamento adequado para profissionais de saúde, a carência de intérpretes de língua de sinais e recursos acessíveis, e a falta de sensibilização e fiscalização efetiva das políticas públicas. Esses fatores contribuem para a perpetuação da violência obstétrica contra mulheres surdas e mudas, evidenciando uma lacuna crítica entre a legislação e a realidade enfrentada por essas pacientes.

Palavras-chave: violência obstétrica, mulheres surdas-mudas. Políticas públicas

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

RIBEIRO, Júlia. Violência Obstétrica e Acesso à Saúde: Desafios e Perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2020.

RODRIGUES, Laura B. Direitos das Pessoas com Deficiência: Acesso e Inclusão na Saúde*. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

SOUZA, Ana Paula de. Comunicação e Saúde: Estratégias para Atendimento a Pacientes com Deficiência. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, p. 780-792, 2020.

¹ Este trabalho foi produzido no âmbito do GEPADI- Grupo de Pesquisa e Estudos Avançados em Direito e Interdisciplinares da UnipMoc, vinculado a linha de pesquisa Direito, Instituição e Sociedade.



Centro Universitário FIPMoc (UNIFIPMoc)

Avenida Aida Mainartina Paraíso, 80, Ibituruna, 39100-182, Montes Claros/MG
(38) 3229-9000

Portal de Periódicos | <https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rm>

Portal UNIFIPMoc | <https://www.unifipmoc.edu.br/>